



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Campus UFRJ Macaé
Professor Aloísio Teixeira

CONFLITOS AMBIENTAIS JUDICIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: estudo dos agentes, motivos determinantes, características e relações de poder, a partir das ações civis públicas ambientais (2008 a 2014).

Autora: Marcia Valéria Rodrigues Ferreira



CONFLITOS AMBIENTAIS JUDICIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: estudo dos agentes, motivos determinantes, características e relações de poder, a partir das ações civis públicas ambientais (2008 a 2014).

Autor: Marcia Valéria Rodrigues Ferreira

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais e Conservação, da Universidade Federal do Rio de Janeiro/Campus Macaé Aloísio Teixeira, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais e Conservação.

Orientadora: Giuliana Franco Leal

Rio de Janeiro

2016

CONFLITOS AMBIENTAIS JUDICIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: estudo dos agentes, motivos determinantes, características e relações de poder, a partir das ações civis públicas ambientais (2008 a 2014).

Autora: Marcia Valéria Rodrigues Ferreira

Orientadora: Giuliana Franco Leal

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais e Conservação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Ciências da Natureza e Conservação.

Aprovada por:

Presidente, Prof^ª. Dr^ª. Giuliana Franco Leal

Prof. Dr. Alexandre Fernandes Corrêa

Prof. Dr. Augusto Eduardo Miranda Pinto

Março/2016

F383c

FERREIRA, Marcia Valéria Rodrigues.

Conflitos Ambientais Judicializados no Estado do Rio de Janeiro: estudo dos agentes, motivos determinantes, características e relações de poder a partir das ações civis públicas ambientais (2008 a 2014) / Marcia Valéria Rodrigues Ferreira. - Rio de Janeiro, 2016.

138f

Orientadora: Giuliana Franco LEAL
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Campus Macaé, Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais e Conservação, 2016.

1. Conflito Ambiental. 2. Ação Civil Pública Ambiental. 3. Poder e Direito. I - LEAL, Giuliana Franco, orient. II - Título

CONFLITOS AMBIENTAIS JUDICIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: estudo dos agentes, motivos determinantes, características e relações de poder, a partir das ações civis públicas ambientais (2008 a 2014).

Resumo:

A sociedade, no processo de reprodução social, se confronta com diferentes projetos de uso e significação dos recursos ambientais, havendo disputas em virtude de incompatibilidades de interesses sobre o meio ambiente. Durante as disputas, os atores sociais tentam legitimar seus discursos e muitas ações coletivas podem ser traçadas – entre as quais, ações judiciais. Nesta dissertação, são estudadas ações civis públicas do estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2008 e 2014, que envolvem conflitos ambientais. São identificados os principais agentes, causas e características de conflitos ambientais judicializados, e são discutidas as relações de poder que esses conflitos envolvem. Investigam-se os padrões de conduta e solução, os vínculos estabelecidos durante a lide e a existência de desigual incidência de danos ambientais sobre uma determinada parcela da população.

Palavras Chaves: Conflito Ambiental; Ação Civil Pública Ambiental; Poder e Direito.

Rio de Janeiro

2016

CONFLICT ENVIRONMENTAL JUDICIALIZED IN RIO DE JANEIRO STATE: Study agents, determining reasons, features and power relations from the environmental class actions (2008-2014).

Abstract

The society in the process of social reproduction, is confronted with different use projects and significance of environmental resources, with disputes on account of interest mismatches on the environment. During disputes, social actors attempt to legitimize their speeches and many collective actions can be traced - among which, lawsuits. In this thesis, class actions are studied in the state of Rio de Janeiro, between 2008 and 2014, involving environmental conflicts. The main actors are identified, causes and characteristics of judicialized environmental conflicts, and discusses the power relations that these conflicts involve. Investigates whether the standards of conduct and solution, the links established during the deal and the existence of unequal incidence of environmental damage on a certain portion of the population.

Keyword: Environmental conflict; Civil Public Environmental Actions; Power and Law.

Rio de Janeiro

2016

Dedicatória

Este trabalho não pode ser dedicado a outros, a não ser àqueles que o tornaram possível: primeiramente ao meu esforço e desejo de trilhar o caminho do conhecimento; minha orientadora, peça chave para que este trabalho tenha sido desenvolvido; meus filhos e marido que compreenderam minhas ausências constantes nestes dois anos e continuam ao meu lado.

Marcia Valéria Rodrigues Ferreira

Agradecimentos:

Agradeço a todos que me apoiaram neste trabalho.

Marcia Valéria Rodrigues Ferreira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	Página 10
CAPÍTULO 1	Página 19
1 CONFLITOS AMBIENTAIS, JUSTIÇA E PODER: fundamentação teórica	Página 19
1.1 O mundo social como espaço de luta	Página 19
1.2 Conflito ambiental	Página 22
1.3 Poder e direito	Página 30
1.4 Meio ambiente e direito	Página 35
1.4.1 Ação civil pública	Página 48
1.5 Conflitos Ambientais judicializados: dialogando com outras Pesquisas	Página 55
CAPÍTULO 2	Página 61
2 RESULTADOS DA PESQUISA: ações civis públicas ambientais no Estado do Rio de Janeiro	Página 61
2.1 Estado do Rio de Janeiro	Página 63
2.2 Conflitos socioambientais judicializados pelo ministério público estadual	Página 66
2.3 Conflitos socioambientais judicializados pelo ministério público federal	Página 82
CONCLUSÃO	Página 101
FONTES PRIMÁRIAS DE PESQUISA	Página 104
BIBLIOGRAFIA	Página 133

INTRODUÇÃO

Até algumas décadas atrás, os recursos ambientais eram vistos como inesgotáveis; a humanidade, por muito tempo, demonstrava certa dificuldade em entender as formas que vinha modificando o meio ambiente. Mesmo diante de sinais de esgotamento que se sinalizavam diante de seus olhos, ela parecia preferir ignorar tais sinais a se adaptar a novas formas de uso e apropriação dos recursos naturais.

A partir do século XX esta forma de pensar o meio ambiente gradativamente vai sendo contestada, principalmente, diante da possibilidade de esgotamento da água, das interferências na camada de ozônio, entre outros sinais (Little, 2001).

Antes de prosseguir, é preciso dizer que a forma de ver o meio ambiente não é a mesma para o indivíduo, caçara, indígena, pescador, sem-terra, para a lei, para o empresariado, entre outros. Isto pode se explicar pelo fato do homem perceber o mundo através de sua cultura¹, onde é levado a considerar o seu modo de vida como o mais correto, mais natural. Para Laraia (1996, p. 69), a visão de um antropólogo desprovido de conhecimento de botânica, por exemplo, sobre a floresta amazônica, é um conjunto de árvores e arbustos de espécies e tamanhos diversos; mas para o índio, cada vegetal ali presente tem um significado qualitativo, referencial, medicamentoso. O ambiente para um caçara e pescador artesanal, na maioria das vezes, pode representar agricultura de sobrevivência para a comunidade. Almeida (2004, p. 37-56) ao discorrer sobre a reunião que teve com os povos indígenas da Amazônia (pajés, curandeiros, líderes espíritas) em dezembro de 2001 em São Luiz-Maranhão alude que endereçaram uma carta ao Comitê Intergovernamental da Biodiversidade cujos temas abordaram, entre outros, a exploração industrial dos recursos naturais da floresta amazônica, e aqui está incluída a biopirataria, a pirataria ecológica considerados um conjunto de práticas delituosas que transportam animais e plantas ilegalmente cujo objetivo é o uso de material para fins comerciais. Esta visão, de exploração industrial dos recursos naturais, com certeza, não advém do índio, caçara, do pescador artesanal. Por fim, sem a pretensão de adentrar nas discussões antropológicas sobre o conceito de cultura, nos filiamos à ideia segundo a qual ela também faz parte de um sistema simbólico, uma criação acumulativa da mente humana e que ao se dialogar com a natureza precisamos

¹ Para Laraia (1996), cultura é a lente através da qual o homem vê o mundo, e diferentes culturas utilizam lentes diversas, isto leva a visões distintas sobre determinado tema.

deixar o etnocentrismo de lado e considerar as várias relações culturais entre os diversos agentes sociais e o ambiente.

Com o crescimento econômico, o aumento do uso em grande escala dos recursos ambientais, a destruição de ecossistemas, problemas ambientais irreversíveis, outros que por vezes ultrapassavam as fronteiras geopolíticas, fizeram com que a preocupação com o mal-uso do meio ambiente sofresse uma mudança de seu eixo físico local de ocorrência, tornando-se um assunto de interesse internacional. Desta forma, o reconhecimento das práticas do modelo predatório perante a questão ambiental fez incluir na pauta de certos grupos sociais, a necessidade de uma consciência ecológica global.

Um grupo de cientistas do *Massachusetts Institute of Technology*, a pedido do Clube de Roma (associação informal, dentre outros, de empresários e cientistas preocupados, de modo geral, com a pressão gerada sobre os recursos ambientais, o crescimento populacional, o avanço tecnológico e aumento da poluição), após investigação, elaboraram um relatório e apresentaram ao Clube, sendo publicado em 1972 o documento conhecido como relatório do Clube de Roma ou relatório *Meadows*. O relatório se mostrou preocupado com as tendências da industrialização acelerada, questionou os limites do crescimento e da não renovabilidade da maioria dos recursos naturais, poluição, desmatamentos e crescimento desenfreado da população mundial. Com isso, alertavam que, se não fossem tomadas medidas para conter o crescimento humano, o colapso na base dos recursos naturais seria inevitável, resultando em prejuízo tanto para a população quanto para a capacidade econômica industrial (AMADO, 2014).

A partir do Relatório *Meadows* foi possível reconhecer que o desperdício e a poluição deixaram de representar apenas um problema referente às condições de vida e de consumo das populações humanas, mas que diz respeito à própria base de reprodução da esfera produtiva. (FERREIRA & FERREIRA, 1992, p. 19).

Cabe lembrar, que essa consciência ecológica, de maneira geral, esteve voltada a conciliar o crescimento econômico com soluções tecnológicas ou de gestão para os problemas ambientais, enfatizando a adaptação tecnológica e a economia de mercado. Problemas como a seca e desertificação nos países menos desenvolvidos eram deixados de lado (ACSELRAD et al, 2009, p. 14).

As informações constantes do relatório propiciaram acirrados debates na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano em 1972 na cidade de Estocolmo. Os temas discutidos foram o meio ambiente global, o desenvolvimento do planeta, industrialização acelerada, rápido crescimento demográfico, escassez de alimentos, esgotamento de recursos não renováveis e consequente deterioração do meio ambiente.

Um novo patamar no campo das relações estabelecidas entre estilos de desenvolvimento sustentável e a qualidade dos sistemas naturais eram introduzidas nos debates internacionais (FERREIRA & FERREIRA, 1992, p. 20). Como resultado criou-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e uma série de Conferências da Organização das Nações Unidas voltadas para o tema. Em 1982, a partir das discussões iniciadas em Estocolmo, foi formada a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, publicando em 1987 o relatório ‘Nosso Futuro Comum – Relatório *Brundtland*’ recomendando uma conferência mundial para se discutir a possibilidade de outra forma de relação com o meio ambiente, surgindo o conceito de ‘desenvolvimento sustentável’ definido como ‘desenvolvimento que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer as necessidades das futuras gerações’, texto este reproduzido na Constituição Federal do Brasil (CRFB) artigo 225. Assim, a partir dos anos 70 percebe-se um aumento nas preocupações quanto às questões ambientais, padrões de produção e consumo; no Brasil, várias leis foram editadas e em 1981 foi aprovada a Lei 6.938 que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (AMADO, 2014).

Seguindo a tendência de outros países que pioneiramente destinaram proteção constitucional ao meio ambiente, o Estado brasileiro em 1988 trilhou o mesmo caminho ao incluir o artigo 225 na Constituição brasileira reconhecendo inquestionavelmente a preservação ambiental como um direito fundamental ao lado de outros direitos tais como à vida, à igualdade, à liberdade. Nela seus destinatários devem defender e preservar o meio ambiente tanto no presente quanto para futuras gerações (AMADO, 2014).

Não avançaremos quanto ao tema desenvolvimento sustentável, consumo, crescimento populacional, muito menos nos deteremos numa revisão histórica do desenvolvimento da consciência ambiental haja vista não ser esta a ênfase deste estudo, nosso objetivo é lançar um olhar sobre os conflitos ambientais judicializados. Para esta tarefa, inicialmente é preciso apresentar uma abordagem teórica quanto à compreensão do mundo social a partir das relações de poder, bem como a noção do que seja conflito e, especificamente, conflito ambiental.

Realizamos revisões bibliográficas sobre definições de conflito ambiental, para tanto foram lidos vários autores, dentre os quais, destacamos as contribuições de Acselrad (2004), Acselrad et al (1993, 2009), Little (2001), Zhouri et al (2010) e Fuks (2001).

Quando determinados indivíduos ou grupos se apoderam de determinados recursos naturais, tais atos podem se confrontar com diferentes projetos, visões de uso e significado do meio ambiente em relação à maneira de ver e pensar que outros grupos possuem, resultando

numa incompatibilidade de interesses. Desta maneira, o conflito ambiental é apreendido nesta pesquisa como sendo o confronto entre formas diferentes, que cada indivíduo ou grupo social tem, de ver e usar o meio ambiente.

Quando conflitos são travados, alguns conseguem uma solução consensual, outros já necessitam recorrer à via judicial. As ações judiciais são fontes oficiais de registro disponíveis para consulta, utilizá-las como objeto de estudo pode contribuir na compreensão e identificação da complexidade e diversidade dos elementos que compõem os conflitos, tais como os agentes envolvidos, motivos determinante, se há padrão de conduta e solução, se são estabelecidos vínculos durante a lide (ação) e se eles influenciam o resultado, e se há uma desigual incidência de danos ambientais sobre uma determinada parcela da população.

Fazendo uma releitura do conceito de campo de Bourdieu (1989), podemos considerar que o meio ambiente está em disputa em um campo específico, qual seja, o campo ambiental e dentro dele podemos fazer um outro recorte, dos conflitos ambientais judicializados. Por analogia, entendemos que o universo jurídico também pode ser comparado a um campo de luta, de força e de poder conforme definição de campo deste mesmo autor. O campo judicial é o espaço social organizado no qual se opera a transformação de um conflito entre partes interessadas num debate juridicamente regulado entre profissionais que atuam por procuração, possuindo em comum o conhecimento da regra do jogo jurídico (BOURDIEU, 1989, p. 229). Dito isto entendemos que a ação ambiental judicializada representa uma luta simbólica que se dá no mundo social e que é levada ao debate no campo jurídico. Nele se defrontarão visões diferentes, na qual cada uma tentará impor-se ao reconhecimento sua visão de meio ambiente; porém, paralelo a esta luta, dentro deste mesmo campo, outro conflito é travado, este, diz respeito ao monopólio de dizer o direito, e estarão em conflito magistrados, doutrinadores, defensores públicos, promotores, procuradores e advogados (corpo de especialistas) diante da letra fria da lei e suas interpretações possíveis.

Este trabalho, ao abordar conflitos ambientais judicializados, opta pela pesquisa de Ação Civil Pública ambiental (ACP), que constitui uma modalidade de ação que possui por objetivo proteger direitos que ultrapassam o âmbito estritamente individual, qual seja, transindividual, coletivo. Ela está disciplinada pela lei 7.347/85 a qual contém normas gerais sobre o tema; suas regras processuais são norteadas pela Lei 8.078/90 Código do Consumidor, especificamente no título III; supletivamente será utilizado o Código de processo Civil (MILARÉ, 2007). Vários são os legitimados ativos (autores) para propositura desta modalidade de ação, dentre todos, iremos observar aquelas conduzidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e Ministério Público Federal – Procuradoria da

República no Rio de Janeiro (MPF-RJ) com recorte espacial o Estado do Rio de Janeiro e recorte temporal entre os anos 2008 a 2014. Esta escolha é justificada mais à frente. No polo passivo (réu) figura o indiciado como poluidor, que neste trabalho apresentaremos agrupados por caso semelhante. Como poluidor a lei entende a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental conforme especificado pela lei 6.938/81, artigo 3º inciso IV.

O Estado brasileiro há algumas décadas passou a regulamentar a questão ambiental, além da edição de várias leis de proteção ambiental vem propagando um discurso de meio ambiente equilibrado, direito de todos que se baseia na ideia de interesse coletivo. Porém, se adotarmos um olhar que não seja diretamente sobre o outro, mas sobre a sociedade de modo geral é possível observar que os benefícios e os custos ambientais não são impostos à sociedade de forma isonômica (tratamento igual é garantia fundamental prevista no artigo 5º da constituição brasileira). Desta maneira, é importante tentar perceber quem são os agentes que mais recebem os impactos ambientais negativos. Segundo Acselrad et al (2009) são os agentes, populações mais carentes que mais sofrem os impactos negativos conforme podemos extrair abaixo,

A proteção ambiental é desigual quando a implementação de políticas ambientais – ou a omissão de tais políticas ante a ação das forças de mercado – gera riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não intencionais, para os mais carentes de recursos financeiros e políticos: os mais pobres, os moradores de áreas desvalorizadas e etnias marginalizadas. Se há diferença nos graus de exposição das populações aos males ambientais, isso não decorre de nenhuma condição natural, determinação geográfica ou causalidade histórica, mas de processos sociais e políticos que distribuem de forma desigual a proteção ambiental. (ACSELRAD et al, 2009, p. 73).

Após observação das ACP ambientais, considerando a hipótese de que uma determinada parcela de indivíduos ou grupo de indivíduos carentes arcam com os impactos ambientais negativos, o discurso do meio ambiente enquanto interesse coletivo precisa ser melhor analisado, neste sentido, utilizaremos os conceitos de ‘injustiça ambiental’ conforme Acselrad et al (2009) e de ‘campo e poder’ segundo Bourdieu (1989, 1996, 2004, 2014).

Por injustiça ambiental, compreende-se

[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (ACSELRAD et al 2009, p. 41).

Campo é o espaço (simbólico) onde se desenvolvem relações de luta, força e poder (BOURDIEU, 1996, p. 19-22), em seu interior os agentes utilizam vários discursos que podem manter ou mudar suas posições dentro desse campo, o vencedor é levado à produção dos critérios políticos, administrativos e legais que vão definir, também, os critérios jurídicos (BOURDIEU, 2014). Segundo o autor o campo jurídico é parte intrínseca do Estado, tanto que o autor chega a sugerir a constituição progressiva de vários campos, tais como, parlamentar, jurídico, administrativo, intelectual, cada um como espaço de lutas específicas, havendo a constituição de um metacampo hoje chamado Estado, setor do campo de poder que possui o monopólio da violência física e simbólica legítima. Para ele, os juristas são “pessoas que realizam os atos originários de enunciação do dever-ser [...] que falam em nome desse superego generalizado, do oficial, e que nessa condição, podem ir até o ponto de regular a transgressão oficial da regra oficial” (BOURDIEU, 2014, p.92). O jurista tem um mandato para criar ficções oficiais e “o Estado é o lugar de onde se diz o oficial” (BOURDIEU, 2014, p. 93). Com isso, ele quer dizer que, o campo jurídico possui afinidades diretas com os interesses desse ‘metacampo’ hoje chamado Estado. Neste sentido o campo jurídico merece um breve estudo conforme revisão teórica deste autor.

Poder simbólico é “esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p. 7-8), estando ele por toda a parte, no qual o Estado é produtor da violência simbólica legítima, sendo importante na compreensão do Estado entender todos os poderes que dele fazem parte, e o campo jurídico é um deles.

O objetivo geral deste estudo é identificar agentes, causas e características de conflitos ambientais judicializados, pelo estudo de ações civis públicas ambientais no estado do Rio de Janeiro, e discutir as relações de poder que esses conflitos envolvem. Quanto ao desenvolvimento dos conflitos pela via judicial, pretende-se investigar suas características quanto à existência ou não de padrões de conduta e solução, se foram estabelecidos vínculos durante a lide e se eles influenciaram o resultado. Além disso, buscou-se saber se há uma desigual incidência de danos ambientais sobre uma determinada parcela da população.

Nossa estratégia de investigação utilizará as Ações Civis Públicas ambientais (ACP) disponibilizadas nos sítios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (recorte espacial) entre o período de 2008 a 2014 (recorte temporal).

Uma vez instaurado o conflito, ele pode se manter intrínseco ou externalizado. Quanto ao último, ele pode ser discutido entre os envolvidos ou pode ser discutido

judicialmente, nos detivemos neste último. Na tutela judicial do meio ambiente vários ramos do direito podem ser utilizados como por exemplo o administrativo, civil ou penal. Escolhemos o civil. O conflito pode se dar sobre um patrimônio/interesse ambiental individual (exemplo, sobre coisas de sua propriedade de grupos humanos determináveis) como também pode ocorrer sobre o patrimônio/interesse coletivo transindividual, restringimo-nos ao último. Na tutela dos conflitos ambientais judiciais civis coletivos algumas ações podem ser utilizadas, recortamos a ACP ambiental. Quanto a esta, foram selecionadas todas as propostas pelos Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (MPF-RJ) entre os anos 2008 a 2014, e, que faziam referência² à confrontos de interesse em relação a visão de uso, apropriação e significado do meio ambiente natural. Quanto à definição do recorte temporal, ele foi escolhido em função de se querer fazer um balanço de ACP ambientais mais recentes, sendo que o período máximo sofreu influência diante do limite das possibilidades de se fazer um estudo no tempo de um mestrado. Escolheu-se o estado do Rio de Janeiro devido à localização da instituição onde se desenvolve a pesquisa.

Definido o objeto, determinamos o universo ao qual seria pesquisado: o banco de dados *on line* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, endereços eletrônicos www.tj.rj.gov.br e www.jfrj.jus.br respectivamente.

Na página principal do sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ora em diante designado pela sigla TJRJ, acessamos as opções ‘consulta processual’, ‘processos judiciais’, ‘por nome’, ‘origem - 1ª instância’, ‘comarca/regional - verificamos uma a uma’, ‘competência civil’, ‘ano inicial 2008’, ‘ano final 2014’, ‘nome da parte Ministério Público’. O sítio nos disponibilizou todas as ações civis nas quais o Ministério Público figurava como parte (autor), réu ou fiscal da lei, esta foi a primeira etapa. Por fato de este trabalho fazer recorte as ações civis públicas ambientais, foi necessário filtrar aquelas que diziam respeito a este estudo, sendo assim, passamos à execução da segunda etapa através da qual filtramos por ‘classe’ ou ‘assunto’ palavras que sugeriam meio ambiente, flora, fauna, dano ambiental. Após a seleção, na página de movimentação processual buscamos algum documento digitalizado que nos trouxesse informações referentes às partes, motivos e outras elucidações que pudessem enriquecer esta pesquisa.

² As ações que faziam referência ao patrimônio histórico, cultural e artificial não foram consideradas nesta pesquisa haja vista não fazerem referência ao meio ambiente natural biótico e abiótico.

No sítio da Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ora em diante designado JFRJ, a busca foi mais objetiva por possuímos previamente os números dos respectivos processos de interesse, haja vista terem sido levantados no sítio³ da Procuradoria Geral da República, ora em diante designado pela sigla PGR, disponibiliza na tela principal ‘Mapa da Atuação do MPF-RJ’, possibilitando consultas por filtros de região/Estado, tema. Para a pesquisa, acessamos o link <http://www.pgr.mpf.mp.br>, ‘Mapa da atuação do MPF-RJ: listagem dos processos’, ‘exibir processos judiciais e inquéritos policiais’, ‘Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público’, ‘Meio Ambiente’, ‘definir área temática – meio ambiente e patrimônio cultural’, ‘definir unidade do MPF-RJ em primeira instância – RJ’. O mapa é interativo⁴ e possibilitou o filtro através das treze (13) procuradorias da república distribuídas no Estado em referência. Cabe elucidar que estes treze municípios não são onde correm os fatos noticiados, eles fazem referência a localização das unidades do MPF-RJ por onde os processos tramitam. Desta forma foi possível a construção prévia do número de ações que correm nestas procuradorias.

Após o levantamento de todas as ações, separadas por instâncias Estadual e Federal, os dados pesquisados serão apresentados separadamente conforme instâncias Estadual e Federal; construiremos representações numéricas e gráficas, com agrupamentos por casos semelhantes, identificando todos os pontos mencionados em nossos objetivos.

Feita esta introdução, este trabalho foi dividido em dois capítulos. No capítulo I faremos uma abordagem teórica onde apresentaremos uma compreensão do mundo social a partir das relações de poder, bem como a noção do que seja conflito e, especificamente, conflito ambiental. Ainda neste capítulo, perpassaremos por questões de conflito, poder e justiça; discorreremos sobre alguns acontecimentos que desencadearam a preocupação ecológica no sentido de finitude dos recursos ambientais até a necessidade de um aparato normativo no sentido de proteção ao meio ambiente. Ao final, dialogaremos com outras pesquisas focadas em conflitos ambientais judicializados, mostrando no que eles se distanciam ou se aproximam do nosso trabalho e no que eles contribuíram para ele. No

3 Sítio eletrônico <http://aplicativos.pgr.mpf.mp.br/mapas/mpf/atuacao/index.php?UID=1414935418>.

4 Conforme informação na página, os dados são extraídos do Sistema Único de Informações do Ministério Público Federal, conforme Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público, com atraso de 1 (um) dia em relação ao registrado no sistema. Os processos judiciais referentes as classes Ação Civil de Improbidade Administrativa, Ação Civil Pública e Ação Penal autuadas na Justiça Federal dizem respeito aos últimos 5 anos e que tenham tramitado no PRRJ. Os dados sobre processos judiciais não abrangem a Procuradoria Geral da República, unidade que ainda não implantou o referido sistema.

capítulo II, apresentaremos nossos resultados, conforme a instituição que a propôs, qual sejam, o MPRJ e MPF-RJ. Neste momento entrelaçaremos resultados empíricos e a base teórica desta pesquisa. Ao final, apresentaremos nossa conclusão.

CAPÍTULO 1

1 CONFLITOS AMBIENTAIS, JUSTIÇA E PODER: fundamentação teórica

Nossa discussão, no que tange à problemática dos conflitos ambientais, parte da definição de conflitos ambientais como confrontos entre distintas visões e usos que diferentes agentes sociais fazem do meio ambiente. Quanto à distintas visões (constatamos este fato nas ACP analisadas), o Ministério Público enquanto autor das ações judiciais possui a visão de meio ambiente a partir das definições legais (postas pelo Estado brasileiro), enquanto o Réu apresentava uma visão distinta daquela traçada pelo Estado; também observamos que o próprio Estado (em diversas de suas unidades como o estado do Rio de Janeiro, municípios fluminenses, seus órgãos executivos, administrativos ou produtivos), em algumas ações, encontravam-se incluídos como Réus; outras ações sinalizavam que determinada parcela da população suportava uma parcela do passivo ambiental. Sendo assim, o discurso de ‘meio ambiente ecologicamente equilibrado’ e as questões relativas às disputas de poder merecem maiores discussões. Para esta tarefa, nos utilizamos do conceito de campo e poder simbólico de Bourdieu (1989) e também, lançamos mão dos conceitos de justiça ambiental, principalmente a partir dos apontamentos de Henri Acselrad.

1.1 O mundo social como espaço de luta

São muitos os autores que discutem o conceito de conflito social ou ambiental e de luta entre agentes sociais. No entanto, este trabalho não tem por objetivo fazer uma exploração bibliográfica exaustiva do tema. Apreendemos que não é possível circunscrever um conceito único de conflito, haja vista que cada sociedade viveu e vive concepções de mundos e relações sociais influenciados por processos de comunicação, construção discursiva e orientações normativas distintas além da evolução técnico-científico que fizeram evoluir o debate ambiental à sua forma em cada época; entendemos que a relação sociedade-natureza evolui em função de muitas dimensões e percepções, valores próprios, que dependem da cultura e conhecimento dos agentes sociais; variam nos diversos âmbitos, como local ou global, rural ou urbano, o medieval ou o moderno.

Diante do exposto, trazemos à baila o entendimento de autores aos quais nosso entendimento se aproxima e que mais consideramos propícios à discussão proposta nesta pesquisa.

Da leitura de Bourdieu (1989), apreendemos que o autor concebe a dinâmica social estruturada por lutas: “ As diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição de mundo social mais conforme aos seus interesses” (BOURDIEU, 1989, p. 11). O espaço (simbólico) onde se desenvolvem essas relações de luta, força e poder, é chamado pelo autor de campo, os agentes que o compõe são distribuídos de acordo com a quantidade de capital (econômico, cultural e outros) e dos princípios geradores de práticas distintas e distintivas (*habitus/status/gostos*) apreendidos, onde, quem detém maior capital são considerados os dominantes, em oposição àqueles menos providos de capital (BOURDIEU, 1996, p. 19-22).

Em seu livro *Coisas Ditas* (2004), o autor afirma que, no mundo social, existem estruturas objetivas, independentes da vontade dos agentes, que são capazes de orientar ou coagir suas práticas e representações (BOURDIEU, 2004, p. 149). A economia e as regras políticas e jurídicas fazem parte da conformação dessas estruturas objetivas. No nível simbólico, os agentes lançam mão de um poder dissimulado, oculto, invisível, chamado pelo autor de poder simbólico, que é “esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p. 7-8), estando ele por toda a parte. Esse poder é capaz de construir a realidade e estabelecer um sentido imediato do mundo social (BOURDIEU, 1989, p. 9).

Para Bourdieu (1989) os sistemas simbólicos como a arte, a religião, a linguagem, o mito serão instrumentos de integração, conhecimento e de comunicação que contribuem para a formação de um consenso sobre a realidade, mas estarão relacionados com os interesses da classe dominante, e este fato assegurará a integração da classe dominante e desmobilização das classes dominadas; desta maneira, a mesma cultura que une será instrumento de distinção favorecendo a função política de dominação de uma classe sobre outra, nominada pelo autor de ‘violência simbólica’ cuja intensão é a domesticação dos dominados. É o que ele quer dizer quando afirma que,

Os símbolos são os instrumentos por excelência da ‘interação social’: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o consensus acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração ‘lógica’ é a condição da integração moral. [...] É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os ‘sistemas simbólicos’ cumprem a sua função política de

instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço de sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão Weber, 'para domesticação dos dominados'. (BOURDIEU, 1989, p. 10-11).

Acreditamos que o cerne do pensamento de Bourdieu está em entender como a ordem social pode ser mantida, já que aqueles que são submissos ao poder simbólico são em número muito maior se comparados aqueles que dominam. Por isso, ele se pergunta:

Como é possível que a ordem social seja tão facilmente mantida, quando, como diz Hume, os governantes são pouco numerosos e os governados tão numerosos, e têm, portanto, a seu favor a força do número? [...] parece-me que não é possível compreender verdadeiramente as relações de forças fundamentais da ordem social sem que intervenha a dimensão simbólica dessas relações: se as relações de força fossem apenas relações de força físicas, militares ou mesmo econômicas, é provável que fossem infinitamente mais frágeis e fáceis de inverter. (BOURDIEU, 1989, p.224).

Sua primeira conclusão é de que esse poder é tão invisível que até esquecemos, ignoramos sua existência. As relações de força são relações de comunicação e o ato de obediência supõe um ato de conhecimento e reconhecimento, forjado pelos sistemas simbólicos (BOURDIEU, 1989), e isso porque,

Os 'sistemas simbólicos', como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. (BOURDIEU, 1989, p.9).

[...] as relações de comunicação são, de modo inseparável, sempre, relações de poder que dependem, na forma e no conteúdo, do poder material ou simbólico acumulado pelos agentes (ou pelas instituições) envolvidos nessa relação e que, como o dom ou o *potlatch*, podem permitir acumular poder simbólico. É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os 'sistemas simbólicos' cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação [...]. (BOURDIEU, 1989, p. 11).

Fazendo uma leitura do conceito de campo do autor (o qual considera campo como um espaço invisível onde se dão as relações de força, luta e poder (BOURDIEU, 1996, p. 50-52) podemos inserir o meio ambiente dentro de um campo de dominação social e de conflitos. Dentro dele, podemos fazer um recorte aos conflitos ambientais judicializados, haja vista existir dentro dele uma constante luta derivadas de visões distintas sobre o meio ambiente que envolverão os Réus, Ministério Público e Juiz.

Assim, como veremos no tópico seguinte, o conflito ambiental, de maneira geral, é o confronto entre formas diferentes de uso e apropriação dos recursos ambientais e ele não pode ser visto e estudado somente pela problemática da escassez dos recursos ambientais. As ações ambientais judicializados (ACP) podem ser olhadas como uma expressão da luta dentro do

campo de conflitos ambientais. Assim, elas nos possibilitam refletir e pensar sobre os motivos desses conflitos, quem são os agentes envolvidos, quais são suas posições (no espectro de dominação) dentro do ‘campo’ e ponderar sobre a existência ou não de um poder simbólico capaz de orientar as práticas ambientais de determinados agentes sociais.

Concebemos a problemática ambiental como algo construído, historicamente, dentro das relações sociais, não o vemos como um conceito isolado às ciências da natureza, ou advindo de conceitos arbitrários pré-construídos. Nós o situamos dentro de um espaço de relações sociais, o qual chamaremos de campo ambiental. Em seu interior agentes determinam um jogo de forças e lutas, utilizam vários discursos que podem manter ou mudar suas posições dentro desse campo, isto acontece porque agentes ou grupos tentam legitimar suas diferentes formas de uso e utilização do ambiente. Dentro do campo, cada agente, dependendo do capital apreendido (cultural, econômico, social), ocupará uma determinada posição em relação aos demais, e, como esse capital não é apreendido de forma igual por todos, tal fato pode levar alguns indivíduos ou grupos a suportar de alguma forma a injustiça ambiental.

Isso significa que, enquanto porções do meio ambiente equilibrado são preservadas, certos indivíduos ou grupos se beneficiam economicamente dos recursos ambientais enquanto grupos vulneráveis e marginalizados podem estar arcando com os danos ambientais gerados pelos que se encontram em posições dominantes na sociedade. A disputa de poder dentro do campo ambiental leva ao vencedor à produção dos critérios políticos e administrativos que vão definir as formas de uso e apropriação dos recursos ambientais (usando de violência simbólica, inclusive) e isso contribui para legitimar a dominação de um agente social sobre o outro. Isso nos leva a pensar em questões tais como: meio ambiente preservado para quem?

Segundo Acsehrad et al (2009) aqueles que pensam que a crise ecológica atinge a todos indistintamente, que a distribuição dos riscos ambientais se dá de maneira democrática, possuem uma visão ingênua sobre o tema, haja vista ser “possível constatar que sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder recai, desproporcionalmente, a maior parte dos riscos ambientais” (ACSELRAD et al, 2009, p. 12).

1.2 Conflito ambiental

Autores tais como Acsehrad (2004); Carvalho & Scotto (1997); Horgan (2007) e Bursztyrn (2001) concordam que a inserção do tema “conflito ambiental” no sentido de delineamento teórico é recente e remonta ao final da década de 1960 e início da década de 70,

quando da realização da I Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano - Conferência de Estocolmo em 1972. A partir das décadas de 1980 e 1990, seguem-se os primeiros delineamentos sobre desenvolvimento sustentável e o reconhecimento da crise sócio ambiental, enquanto conflito ambiental global diante das manifestações⁵ sociais frente à degradação das condições ambientais.

Little (2001) comenta que “o novo é que agora começamos a chegar a limites planetários – e não simplesmente de um ou dois ecossistemas – no uso de dos recursos não renováveis” (LITTLE, 2001, p. 108).

Até algumas décadas atrás, os recursos ambientais eram tratados como inesgotáveis. A partir do final do século XX, este pensamento começa a mudar diante da possibilidade de esgotamento da água, das interferências na camada de ozônio. Assim a problemática ambiental faz ressuscitar a preocupação com a sobrevivência humana não mais de modo local, mas de forma global.

Acsehrad et al (1993) considera que os problemas ambientais são, também, problemas sociais, haja vista que os elementos da natureza são indispensáveis a vida do homem e que eles influenciam nossa condição de vida: o meio ambiente é a base natural sobre a qual a sociedade humana se estabeleceu, e, ao longo de nossa história modificamos esse meio com o objetivo de garantir nossa existência e reprodução social, e toda ação que comprometa o meio ambiente atinge, conseqüentemente, toda coletividade humana.

Inicialmente desejamos registrar que conflitos ambientais podem surgir das distintas visões de uso, incompatibilidade de interesses sobre recursos, escassez, má distribuição geográfica, de situações de degradação ao meio ambiente ou o conflito pode surgir de atitude de prevenção quanto a um futuro dano, entre outros. Mas por outro lado, há degradações ambientais que são bem vistas e aceitas diante de seus custos e benefícios por um determinado grupo, o que não pode ser apreendido como um conflito ambiental, para haver conflito é preciso haver confronto, discórdia, dissenso.

No conflito ambiental há um confronto de interesses quanto ao modo de ver, usar ou de apropriação do meio ambiente, e ele pode ser dividido em explícito/externalizado e implícito/latente. Naquele há uma exteriorização, uma percepção evidente por parte da população em relação a degradação ambiental, há o liame entre a degradação e seu causador. No conflito implícito, a população atingida não tem consciência da degradação, ou, uma vez

⁵ Bursztyn (2001. p. 7), cita como marco inicial o derramamento do mercúrio na Baía de Minamata, no Japão, em 1959.

percebendo tal fato, não faz relação de causalidade entre o fato (degradação) e o agente causador (ACSELRAD et al, 1993).

Desta forma, a sociedade, no processo de sua reprodução, muitas das vezes, se confronta com diferentes projetos de uso e significação de seus recursos ambientais: organizações e indivíduos estão intimamente associados numa relação vantajosa onde pelo menos um dos seus agentes está em posição de vantagem em relação ao outro. Quando essa relação vantajosa entra em disputa, há uma incompatibilidade de interesses sobre o meio ambiente, e disputas sociais envolvendo questões ambientais podem ser travadas. Durante a disputa, os atores sociais tentam legitimar seus discursos e muitas ações coletivas podem ser traçadas: seja questionando os padrões técnicos de uso e apropriação do ambiente e seus recursos; contestando a distribuição dos recursos; ou, podem não ocorrer ações coletivas explícitas e elas permanecerem latentes, por motivo da sociedade atingida não fazer o liame entre causa, resultado e causador.

Segundo Acselrad (2004), o conceito de conflito ambiental decorre das lutas de poder entre a apropriação simbólica⁶ e material dentro do campo ambiental onde os diferentes atores sociais envolvidos utilizam de vários artifícios na tentativa de validar o jogo de poder em torno do meio ambiente, sua apropriação e conforme seus interesses; desta forma, para ele, os conflitos ambientais são os confrontos que decorrem das diferentes formas de apropriação, uso e significado do ambiente praticados por determinados grupos sociais, nas quais um grupo se sente ameaçado em relação a seu modo de uso e continuidade do meio ambiente por outro grupo, fazendo uma identificação lógica ou não entre a ação destes agentes e a degradação do meio ambiente em disputa. Sendo assim, “[...] os conflitos ambientais devem ser analisados, portanto, simultaneamente nos espaços de apropriação material⁷ e simbólica⁸ dos recursos do território” (ACSELRAD, 2004, p. 23).

Haja vista que cada agente social percebe a escassez dos recursos naturais de forma particular e conforme suas necessidades sociais e econômicas, tal fato nos leva a compreender por que um manguezal para um determinado grupo de pessoas, pode ser considerado como fonte necessária de preservação animal e vegetal, enquanto para outros, pode significar um

⁶ Apreendemos que o autor, neste caso, utilizou a palavra ‘simbólico’ no sentido de expressar as percepções, formas de ver e pensar que cada agente ou grupo possui sobre um determinado objeto (ACSELRAD, 2004, p. 23).

⁷ Diz respeito ao acesso aos recursos ambientais.

⁸ É o espaço de representação simbólica, é a forma de ver e pensar que cada agente ou grupo tem do meio ambiente.

lugar que não serve para a expansão urbana economicamente estabelecida, mas que lhe serve de moradia enquanto não lhe advém opção melhor de sobrevivência.

Para exemplificar a diferença de percepção de cada grupo social, tomamos o exemplo dos agricultores e caiçaras de Ubatuba/SP. Este caso está relatado no sítio *on line* da Fiocruz intitulado ‘Mapa dos conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil’. Em 1977 foi criado o Parque Estadual da Serra do Mar, dividido em oito núcleos sob a administração da Fundação Florestal, órgão da Secretaria de Meio Ambiente. Sua área de abrangência envolve 23 municípios e, em Ubatuba, recebe a denominação de Núcleo Picinguaba (NP). Nesta faixa reside comunidade tradicional, caiçara, cuja origem remonta cerca de 300 anos, seus integrantes confeccionam canoas, farinha de mandioca, pesca e roça na forma de pousio. Não foram afetados pela especulação imobiliária, mas sofrem restrições diante da ausência de saneamento básico, acesso à saúde, educação, e também, diante das restrições impostas pelos administradores da Fundação Florestal que passaram a restringir, principalmente, a plantação de banana orgânica. Em 2003 deu-se início à mediação sobre os embargos da roça da comunidade. Nesta data, a Sociedade Amigos do Sertão de Ubatumirim enviou as multas dos moradores ao Sindicato dos manejos desta população.

Outro exemplo citado é o ocorrido em 1998, entre os municípios de Carapebus, Quissamã e Macaé foi criado o Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba. Este caso está relatado no sítio *on line* da Fiocruz intitulado “Mapa dos conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil”. Segundo os autores, o parque não foi criado num campo de “vazio humano”, nele já havia ação e história de uma coletividade. Em consequência, até hoje os gestores do parque precisam gerenciar os conflitos entre preservação e interesses de moradores de baixa renda no bairro Lagomar em Macaé. O loteamento foi aprovado pelo INCRA em 1970 e em 1976 a Prefeitura Municipal de Macaé/RJ determinou a formação de 527 sítios de recreio, com área de 5.000 m² cada um, conforme consta em registro do Cartório do 3º Ofício de Macaé/RJ com ressalva de que o proprietário do imóvel se obrigaria a preservar a vegetação nativa do local. O descumprimento desta obrigação deu origem em 1997 à ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal do município de Campos dos Goytacazes, nº 2002.51.03.001627-2, contra as construções irregulares. No ano de 2000 foi feito um Termo de Ajustamento de conduta ao qual a prefeitura de Macaé reconheceu a obrigação de obstar as construções irregulares na área limítrofe do Parque, conhecida como W-30. Porém o termo não foi cumprido e as dificuldades de reverter o conflito permanecem até hoje.

Little (2001, p 107) conceitua conflito ambiental como sendo uma disputa que envolve grupos sociais derivados dos distintos tipos de relação que eles mantêm com seu meio natural os quais englobam o mundo biofísico, ciclos naturais, o mundo humano e suas estruturas sociais, e os relacionamentos dinâmicos e interdependentes entre estes dois mundos (natural e humano). O autor sugere uma tipologia de conflito com diversos subtipos dentro de cada grupo: a) os que surgem quanto ao controle sobre os recursos, b) em torno dos impactos ambientais e sociais gerados c) aqueles advindos do uso dos conhecimentos ambientais. Dentro do tipo 'a' ele coloca como subtipo a dimensão jurídica, “essa situação surge quando dois ou mais grupos mantêm dispositivos legais sobre uma mesma área geográfica” (LITTLE, 2001, p. 110), e destaca os problemas ambientais tais como contaminação da água, do ar, secas prolongadas, enchentes devastadoras, perda da qualidade do solo, buraco de ozônio entre outros tiveram a função de despertar a arrogância humana para compreendermos que somos animais que dependem do meio natural, onde a temática dos conflitos ambientais representa um campo de estudo e de ação política. Retomando ao que o autor define de dimensão jurídica, este tipo de conflito é expresso por meio de disputas em torno do controle formal sobre os recursos, onde cada grupo, possui uma lei que os ampara, como exemplo cita o Parque Nacional do Araguaia, que ao ser instituído sobrepôs uma área indígena reconhecida pela FUNAI.

Ainda sob a ótica da Ecologia Política, para Zhouri et al (2005), em uma abordagem semelhante à já citada de Acsehrad (2004), os conflitos podem decorrer de disputas territoriais, da má distribuição da base material geográfica ou de problemas ambientais que ultrapassam a base local e atinge outros países. Os discursos e ações dos agentes envolvidos configuram-se de acordo a validar suas visões e necessidades de uso e ocupação do espaço ambiental. Fazem pensar que os conflitos ambientais não se restringem apenas a situações em que determinadas práticas de uso e apropriação material (isto é, a forma de usar e dispor o meio ambiente) já estejam em conflito; mas, possui origem, também, desde a concepção e planejamento de certa atividade que contrapõe à visão simbólica (isto é, o sentido de pensar e projetar sua vida social) de outro grupo (ZHOURI et al, 2010, p. 11-34).

Segundo os autores, o conflito ambiental pode ser de cunho territorial, mas também pode decorrer de outras práticas sociais, e são o que eles designam como conflitos ambientais distributivo e espacial. Segundo Zhouri et al (2010, p 25), os conflitos ambientais territoriais surgem “com suas consequências sociais e ambientais. Por exemplo, quando uma hidrelétrica se instala em determinada área, parte dela precisa ser deslocada ou removida para outro lugar, e a perda da terra daquela população local, segundo os autores, é uma desterritorialização,

pois representará um recomeço em novas terras e que nem sempre virão a ter as mesmas condições ecológicas que a perda. Os conflitos ambientais territoriais,

Marcam situações em que existe sobreposição de reivindicações de diversos seguimentos sociais, portadores de identidades e lógicas culturais diferenciadas, sobre o mesmo recorte espacial. Uma hidrelétrica ao se instalar numa determinada área, pode entrar em conflito com a população local haja vista esta apresentar [...] modos distintos de produção dos seus territórios. (ZHOURI *et al*, 2010, p.23).

Aqueles que decorrem da má distribuição geográfica dos recursos ambientais são os conflitos ambientais distributivos, e são entendidos como aqueles que indicam graves desigualdades sociais em torno do acesso e da utilização dos recursos naturais. Neste sentido, os autores citam como exemplo a guerra do Iraque pelo petróleo; acesso à água do rio Colorado, que gerou disputa entre o México e Estados Unidos da América.

Os conflitos que ultrapassam os limites de um território são entendidos como espaciais, “são conflitos que não surgem em torno de disputas territoriais entre grupos com modos distintos de apropriação ou produção do espaço, situação que configura conflito territorial” (ZHOURI *et al*, 2010, p. 21), muito menos se dão por motivo da má distribuição geográfica dos recursos. Os autores citam como exemplos a chuva ácida que afetaram os lagos na Escandinávia (países como Suécia e Noruega,); o acidente nuclear em Chernobyl (hoje Ucrânia) que produziu uma nuvem reativa sobre países como Suíça, Itália e Inglaterra.

Para Martínez-Alier (1997), os conflitos socioambientais surgem a partir de disputas pelo acesso aos bens e serviços ambientais, ou seja, os conflitos são travados em torno dos problemas que giram em torno de temas como uso e apropriação dos recursos naturais. O autor sugere que nas manifestações públicas por objetivos ambientais locais ou nacionais há o uso das ideias ambientais globais, e defende que há uma assimetria social, espacial e temporal e uso/exaustão desigual de recursos e serviços ambientais, com consequente ônus da poluição para a população menos favorecida economicamente.

Fuks (2001) situa o conflito ambiental dentro de uma arena de ações e debates públicos, ou seja, aqueles que tomaram notoriedade suficiente para alcançar o status de público. O autor chama de arena pública o campo de visibilidade das ações e debates a ele associados, em seu caso, o Ministério Público Estadual da Capital do Rio de Janeiro. Em seu livro, relata a crescente ocupação urbana na orla marinha a qual gera disputas territoriais diante dos valores, interesses e projetos divergentes sobre o mesmo espaço, onde grupos de classe média e alta se organizam na defesa de seus interesses.

Quando Zhouri *et al* (2010) falam que os conflitos podem decorrer de questões territoriais, distributivo e espacial, pensamos que os exemplos citados tangenciam os conflitos

territoriais, sejam por suas práticas efetivadas ou pelo planejamento de práticas futuras: por exemplo, quando a chuva ácida afetou os lagos na Escandinávia, a origem do problema não foi por disputas territoriais, mas um conflito territorial pode surgir a partir do momento em que o solo é atingido tornando-o impróprio por exemplo para a agricultura por um determinado período. E não podemos esquecer que a chuva ácida pode ter origem não natural, e países vizinhos da Escandinávia como a Grã-Bretanha e países do Leste Europeu, podem ter contribuído nos episódios de chuva ácida diante de práticas sociais sem controle de emissões industriais gasosas com dióxido de enxofre à atmosfera. A guerra do Iraque pode ter tido origem nas questões petrolíferas, mas uma vez deflagrado o conflito bélico, o conflito ambiental territorial é iminente, um bombardeio bélico desequilibra o meio ambiente, poços de extração de petróleo podem ser atingidos e com isso o solo, água espécies animais e vegetais também fazendo com que o estilo próprio de vida das populações atingidas sofram modificações. É pertinente quando os autores sugerem que a origem dos conflitos ambientais pode, também, decorrer desde a concepção e planejamento de certa atividade que contrapõe à visão simbólica de alguns agentes sociais (ZHOURI et al, 2010, p 11-34). A maioria dos autores situam os conflitos ambientais na etiologia territorial, distributivo ou espacial.

O conflito ambiental também pode surgir da imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações com hipossuficiência financeira, políticas e informacionais, a isto se se denominou ‘injustiça ambiental’. Não é democrático que impactos e acidentes ambientais sejam desigualmente distribuídos por raça e por renda; neste sentido, na década de 80, surgiu nos Estados Unidos o ‘Movimento de Justiça Ambiental’: várias redes, acadêmicos, organizações de minoria étnica, sindicatos, grupos ambientalistas, começaram a articular em prol da resistência, do estudo da trajetória e do diagnóstico das causas de injustiça ambiental justamente por entenderem que nenhum grupo, raça ou classe deveria suportar desproporcionalmente as consequências ambientais negativas resultantes seja da operação de empreendimentos industriais, comerciais ou da ausência ou omissão de políticas públicas. Neste sentido, o movimento, passará, em resumo, a lutar contra as condições ambientais inadequadas impostas a grupo, raça ou classe (racismo ambiental) (ACSELRAD et al, 2009).

Já a partir do final dos anos 1960, haviam sido redefinidos em termos ‘ambientais’ os embates contra as condições inadequadas de saneamento, de contaminação química de locais de moradia e trabalho e de disposição indevida de lixo tóxico e perigoso [...] certas análises sobre a distribuição dos riscos ambientais haviam chegado à conclusão de que os impactos dos acidentes ambientais estão desigualmente distribuídos por raça e por renda: área de concentração de minorias raciais tem uma probabilidade desproporcionalmente maior de sofrer com riscos e acidentes ambientais. Esses estudos também demonstravam que há uma atuação do Estado que concorre para a aplicação desigual das leis ambientais. (ACSELRAD ET AL, 2009, p. 17-18).

Por justiça ambiental, o autor entende ser a condição de existência social com tratamento justo e igualitário para todas as raças, cor, etnia, classe, cujo direito ao meio ambiente é seguro, sadio e produtivo para todos; onde se considera o meio ambiente em todas as suas “dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas” (ACSELRAD ET AL, 2009, p. 16). Ao fazer referência ao ‘Memorando Summers’⁹, afirma existir um quadro de assimetria ambiental entre os países pobres e ricos: aqueles são os que mais recebem empreendimentos, de origem econômica, mais danosos em termos ambientais, são regiões de maior privação às esferas decisórias do estado e do mercado, sofrem com questões do lixo tóxico, da ausência de saneamento básico, e outros fatores que promovem más condições ambientais. Com isso ele quer dizer haver uma ‘injustiça ambiental’, que resumidamente é um “fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais” (ACSELRAD ET AL, 2009, p. 9); ainda segue afirmando que:

A concentração dos benefícios do desenvolvimento nas mãos de poucos, bem como a destinação desproporcional dos riscos ambientais para os mais pobres e para os grupos étnicos mais despossuídos, permanece ausente da pauta de discussão dos governos e das grandes corporações. (ACSELRAD ET AL, 2009, p. 15).

Citando a pesquisa do reverendo Benjamim Chavis, o autor afirma que dentre os fatores explicativos para a injustiça ambiental estavam a disponibilidade de terra barata, a fraqueza organizativa e carência de recursos políticos das comunidades menos favorecidas financeiramente, evidenciando que forças de mercado e práticas discriminatórias das agências governamentais também concorriam de forma articulada para a produção das desigualdades ambientais.

Este autor também fornece um panorama de injustiça ambiental no Brasil e reflete sobre algumas de nossas experiências. Segundo ele,

Na ausência de políticas ambientais de licenciamento e fiscalização de atividades apropriadas e sem políticas sociais e de emprego consistentes, as populações mais pobres e desorganizadas tendem a sucumbir às promessas de emprego, ‘quaisquer que sejam seus custos’. A dinâmica dos movimentos por justiça ambiental reconhece que a condição de destituição de certos grupos sociais é um elemento-chave a favorecer a rentabilização de investimentos em processos poluentes e perigosos. (ACSELRAD ET AL, 2009, p.147).

⁹ Memorando Summers: O executivo do Banco Mundial, Lawrence Summers, em 1991 escreveu um memorando interno, que acabou circulando externamente, dizia “Cá entre nós, o Banco Mundial não deveria incentivar mais a migração de indústrias poluentes para os países menos desenvolvidos?” (ACSELRAD, 2009, p. 7).

Por exemplo, o artigo 225 da Constituição Federal determina que todos possuem direito a um meio ambiente equilibrado, ela não afirma que determinada parcela da população deve arcar com impactos ambientais indesejados. Uma vez identificado que determinado agente ou grupo social arca com tais impactos, podemos afirmar que existem mecanismos de diferenciação, então como fica o discurso de ‘meio ambiente sadio para todos’ que se pretende universal? Neste sentido sugerimos existir, por vezes, um poder simbólico, invisível, que tende a exprimir interesses (ambientais) específicos como se fossem universais.

Concluimos que as visões de conflito citadas acima, de maneira geral, se aproximam e se completam. Os autores citados, em sua maioria, os entendem dentro da dinâmica das relações sociais em disputa ou rupturas entre diferentes grupos, agentes sociais, onde o conflito ambiental é o confronto entre as distintas formas de apropriação, uso e significado do meio ambiente. Cada conflito possui peculiaridades, seus agentes sociais, sua contextualização geográfica, histórica, econômica; portanto, é importante compreender cada tipo de conflito em particular e, também é importante, tentar descobrir, reconhecer onde está o poder simbólico que tende a estabelecer um sentido imediato do mundo, neste caso, do meio ambiente, pois é através de um campo de luta, força, poder e sistemas simbólicos que os dominadores impõem aos dominados sua visão de mundo conforme seus interesses.

1.3 Poder e direito

No primeiro item deste capítulo, trouxemos a percepção da dinâmica social segundo Bourdieu. Para o autor, ela é estruturada por conflitos, os quais ocorrem num espaço invisível onde se dão relações de dominação, força, luta e poder, chamado por ele de campo. Sistemas simbólicos como a arte, a religião, a linguagem, o mito serão os instrumentos de conhecimento e de comunicação e estarão relacionados com os interesses de classe em disputa.

Os símbolos são os instrumentos por excelência da ‘interação social’: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o consenso acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração ‘lógica’ é a condição da integração moral. [...] é enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os ‘sistemas simbólicos’ cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço de sua própria força às relações de força que as fundamentam, contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, ‘para domesticação dos dominados’. (BOURDIEU, 1989, p. 10-11).

Esta luta simbólica, pode ser conduzida diretamente pelas classes ou frações de classes envolvidas nos conflitos simbólicos da vida cotidiana ou por procuração (travada por especialistas da produção simbólica). Neste último (corpo de especialistas) está a produção da violência simbólica legítima, isto é, o poder de impor instrumentos arbitrários, ignorados como tais (BOURDIEU, 1989, p. 11-12).

A partir do conceito de ‘campo’ segundo Bourdieu (1989) inserimos o ‘meio ambiente’ em um campo de dominação e de conflitos: em seu interior, agentes determinam um jogo de forças e lutas, utilizando vários discursos que podem manter ou mudar suas posições dentro desse campo, isto acontece porque agentes ou grupos tentam legitimar suas diferentes formas de uso e utilização do ambiente. A disputa dentro deste campo, também leva ao vencedor à produção dos critérios políticos, administrativos que irão influenciar, também, nos critérios jurídicos (BOURDIEU, 2014).

Visto desta forma, dentro do campo ambiental, é possível fazer um recorte ao universo dos conflitos ambientais judicializados. Dentro dele, é possível identificarmos luta e poder entre os agentes, sejam, Réus, Ministério Público, Juiz, onde o que estará em jogo será a tentativa de dizer o direito (ou a interpretação dele) no caso concreto. Neste sentido, estamos apreendendo este campo como um universo de discussões propriamente jurídicas, lembrando que a produção da lei, segundo Bourdieu (2014), é de certa forma relacionada ao Estado (BOURDIEU, 2014).

Nas discussões jurídicas, historicamente, a solução dos conflitos ficou reservada ao Poder Judiciário, a cultura do conflito estimulou a ideia de que só se alcança ‘justiça’ a partir de uma sentença proferida por um juiz. Mas solucionar conflitos ambientais (coletivos) pela via judicial possui algumas dificuldades, tais como o judiciário superlotado de ações, um procedimento processual burocrático, o fato de o campo jurídico ser um campo complexo com vocabulário próprio o que não facilita a compreensão (muitas das vezes) ao cidadão comum que precisa recorrer a especialistas deste campo, delongas nos laudos técnicos, necessidades de cautelares, valorização do meio ambiente enquanto direito coletivo diante do direito individual (supra individualidade do bem) e muitas das vezes diante do direito à moradia e a dignidade da pessoa humana.

Numa sociedade complexa, os interesses transindividuais, como o meio ambiente, não podem ser somente confiados ao Estado e seus metacampos, faz-se mister a participação ativa de todos os cidadãos repensando sua participação nas atividades políticas e econômicas que envolvem as decisões pertinentes, entre outras, ao meio ambiente. Segundo Bourdieu (2014) os órgãos judiciais estão ligados a este metacampo, hoje, chamado Estado, sendo

assim, este estaria sendo neutro ao representar os anseios da sociedade ou é seria mais um instrumento de dominação?

Para Bourdieu (2014), o campo jurídico é parte intrínseca do Estado, tanto que o autor chega a sugerir a constituição progressiva de vários campos, tais como, parlamentar, jurídico, administrativo, intelectual, cada um como espaço de lutas específicas, havendo a constituição de um metacampo hoje chamado Estado, setor do campo de poder que possui o monopólio da violência física e simbólica legítima. Para ele, os juristas são “pessoas que realizam os atos originários de enunciação do dever-ser [...] que falam em nome desse superego generalizado, do oficial, e que nessa condição, podem ir até o ponto de regular a transgressão oficial da regra oficial” (BOURDIEU, 2014, p.92). Para o autor, o jurista é mandatado (possui um mandato) para criar ficções oficiais (por exemplo leis) onde “o Estado é o lugar de onde se diz o oficial” (BOURDIEU, 2014, p. 93). Com isso ele quer dizer, que o campo jurídico possui afinidades diretas com os interesses desse ‘metacampo’ hoje chamado Estado, tanto que Eles (juristas) foram os primeiros a teoriza-lo historicamente, passando, desde então, a ser mandatários, institucionalizados e reprodutores e não mais criadores jurídicos (BOURDIEU, 2014, p. 95-96). O autor ainda afirma que,

O que os profetas jurídicos ensinam é que, para funcionar, a profecia jurídica precisa ser autolegitimadora, e eles mostram que o Estado é a *fictio juris* que fundamenta todos os atos da criação jurídica [...] o universo social exige que nos ponhamos em regra com o oficial [...] mas há aquele que bagunça o jogo, que, de seu lado, se recusa a pôr as formas, recusa o jogo do *obsequium*, é ele que o mundo social expulsa por completo. (BOURDIEU, 2014, p. 96-97).

Neste estudo, seguindo o raciocínio de Bourdieu, aqueles que desrespeitam as normas ambientais postas pelo Estado podem sofrer coerção por parte deste, podendo chegar a responder um processo judicial, neste sentido, estariam sob o julgo de um campo (jurídico) que de certa forma é mandatário do próprio Estado. Dito isto, questões como isonomia entre os litigantes e o judiciário não restariam, de certa forma, prejudicadas?

Considerando que a coerção exercida pelo Estado é invisível, que ela é exercida de forma muito particular e com cumplicidade daqueles que lhe são submissos (violência simbólica), neste sentido, o campo jurídico merece um breve estudo, o qual daremos prosseguimento na visão deste autor.

Segundo Bourdieu (1989, p. 111), a ciência jurídica possui excesso de formalismo, sendo o direito apreendido como um sistema fechado e autônomo, o que propicia entendimentos, segundo este autor, como os de Kelsen o qual tentou formular uma teoria do direito liberto do peso, da pressão social; dessa forma é necessário formular uma ciência do

direito distinta da ciência jurídica a fim de se evitar este tipo de debate; assim será possível olhar o direito e verificar as “relações de forças existentes, em que se exprimem as determinações econômicas e, em particular, os interesses dos dominantes, ou então um instrumento de dominação” (BOUDIEU, 1989, p. 210). Pois para o autor o fator primordial para compreender a forma específica do discurso jurídico é levar em consideração as estruturas dos sistemas simbólicos que o compõem, dentre o qual, inclui o próprio Estado.

As práticas e os discursos jurídicos, são o produto de uma lógica duplamente determinada, pelas relações de forças internas que lhe conferem estrutura e onde há uma concorrência pelo monopólio de dizer o direito e pela lógica das obras as quais abrem um universo de soluções jurídicas as quais possibilita a capacidade de interpretar o direito (Bourdieu, 1989). Porém, por mais que um jurista se oponha (dentro de sua capacidade interpretativa) ao texto legal, eles estão inseridos em instâncias hierarquizadas que são capazes de resolver conflitos entre interpretes e interpretações, e isto faz com que este campo profira decisões mais coesas do que os outros campos (BOURDIEU, 1989, p. 214); além do mais, a linguagem jurídica possui um processo racional próprio, o qual historicamente foi capaz de desenvolver um processo linguístico com construções passivas, frases impessoais, produzindo sobre seus enunciados normativos um efeito de neutralização sobre seu sujeito universal, mostrando-se com uma ‘falsa’ imparcialidade e objetividade, sendo assim, sua retórica exprime “a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transobjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético” (BOURDIEU, 1989, p. 216).

As diferentes espécies de capital jurídico (tais como teoria e prática), permitirá aos intérpretes do direito se oporem e se complementarem; o autor os divide em duas categorias: de um lado estão aqueles voltados à elaboração e ensinamento teórico da doutrina (por exemplo professores) e de outro lado aqueles voltados à aplicação ao caso prático (por exemplo advogados, juízes). Dito isto, os produtores da lei devem sempre contar com as reações e resistências entre os diferentes interpretes (professores, magistrados, advogados etc.), ou seja, há uma luta simbólica na tentativa de cada um impor sua visão do direito e sua interpretação que decorre dos diferentes capitais apreendidos e das diferentes tradições os quais se encontram, mas que ao final uns se servem dos outros (se complementam), possibilitando um reservatório de equilíbrio e autoridade nos atos jurídicos (BOURDIEU, 1989, p. 218).

Se de um lado, a norma escrita tende a reduzir a variabilidade comportamental, a interpretação possibilita deixar de lado o que está ultrapassado, juristas e juízes dispõem do

poder de explorar as fórmulas jurídicas quer recorrendo à interpretação restrita, extensiva, e de técnicas “como a analogia tendem a tirar o máximo partido da elasticidade da lei e mesmo das suas contradições, das suas ambiguidades ou das suas lacunas” (BOURDIEU, 1989, p. 224).

Para Bourdieu, há uma relação de força, uma luta simbólica entre os profissionais, que tende a corresponder à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição. Essa luta entre os profissionais decorre da utilização das armas simbólicas que utilizam para fazerem triunfar sua causa, que ao proferirem um veredito fazem acreditar “que a decisão exprime não a vontade e a visão do mundo do juiz, mas sim a *voluntas legis ou legislatoris*” da lei, do legislador (BOURDIEU, 1989, p. 224-225).

Além disso, o espaço judicial também se apresenta como uma fronteira entre aqueles que estão preparados para o jogo, tais como juízes, advogados, e aqueles que se acham lançados sem conhecer esse campo: ele possui uma linguagem douta, é constituído de uma relação de poder, o debate é regulado por profissionais que conhecem a regra do jogo, em consequência, os que se acham lançados, se defrontam com uma “perda da relação de apropriação direta e imediata da sua própria causa”, além de ter de aceitar as regras e convenções do campo jurídico (BOURDIEU, 1989, p. 229). Para Bourdieu,

Entrar no jogo, conformar-se com o direito para resolver o conflito, é aceitar tacitamente a adoção de um modo de expressão e de discussão que implica a renúncia à violência física e às formas elementares da violência simbólica. (BOURDIEU, 1989, p. 229, grifos nossos).

Mas por outro lado, conforme Bourdieu (1989, p. 231-233) também podemos extrair que nada é menos natural do que a necessidade jurídica e que há uma produção no sentido de se fazer acreditar que só se alcança o justo recorrendo ao direito; além disso, neste campo existe uma barreira de acesso que serve para controlar os conflitos que merecem entrar e a forma que precisam se revestir para se constituírem em debates jurídicos.

O veredito pode se fazer acompanhar de sanções, podem resultar de retirada da liberdade e até da propriedade, transcendendo às expectativas particulares, mas que representa a visão do Estado, detentor da violência simbólica legítima; estes atos são aceitos porque se fazem reconhecidos como universais, desta forma, “o direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado” (BOURDIEU, 1989, p. 237), e seus vereditos põem fim ou limite a luta. Desta forma, o Direito é

A forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas. O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este. (BOURDIEU, 1989, p.237).

Sendo o Estado uma instituição com poder de produzir e estruturar o mundo social, de inculcar estruturas cognitivas sobre os agentes submetidos a sua jurisdição de produzir códigos, sejam o linguístico, escolar, gramática, código de trânsito e outros mais, para entender essa dimensão simbólica é preciso entender os sistemas de agentes que lutam a propósito dos sistemas simbólicos, e o Direito é um deles (BOURDIEU, 2014, p. 240-250). Segundo Bourdieu,

Para compreender o Estado há que ver que ele tem uma função simbólica. Para entender essa dimensão simbólica do efeito de Estado há que compreender a lógica do funcionamento desse universo de agentes de Estado que fizeram o discurso do Estado – os letrados, os juristas – e compreender quais interesses genéricos que tinham em relação aos outros, e também quais interesses específicos tinham em função de sua posição no espaço de suas lutas. (BOURDIEU, 2014, 239).

1.4 Meio ambiente e direito

Neste tópico, faremos uma breve digressão histórica quanto à temática sociedade e natureza, a tomada de consciência ambiental e o surgimento da necessidade de um aparato legal na proteção das relações sociais e destes com o meio ambiente. Ele é responsável pela conservação de todas as formas de vida no planeta, porém, muitas das vezes, desenvolvemos uma visão antropocêntrica, haja vista, atender aos interesses da espécie humana, principalmente aos anseios econômicos e explosão demográfica. Pretendemos mostrar que o meio ambiente ganhou proteção pelo Direito diante da crescente interferência humana sobre os recursos ambientais; que alguns espaços ambientais tidos como relevantes tiveram que ser especialmente protegidos por lei, regulando neles a intervenção humana.

Nossa intenção é fazer o leitor refletir como a humanidade vem se relacionando, ao longo de sua existência, com o meio ambiente, e apresentar brevemente como evoluiu o pensamento normativo no que tange a proteção ao meio ambiente, no cenário internacional, mas especialmente no Brasil. Dessa forma, este item traça um breve panorama das

preocupações ambientais, a partir do século XX, e das regulamentações jurídicas que se formam em torno delas, no Brasil.

Antes de prosseguirmos, é preciso traçarmos esclarecimento acerca do conceito jurídico de meio ambiente, na tentativa de demonstrar o quê o direito ambiental tenta tutelar. Segundo Milaré (2007), não há entre os especialistas um conceito único de meio ambiente. No conceito jurídico, ele aponta duas vertentes, a visão estrita na qual o meio ambiente é o patrimônio natural, e a concepção ampla, compreendendo o meio natural e artificial (modificado pelo homem). Quanto ao conceito legal de meio ambiente, este também é alvo de críticas doutrinárias. A Lei 6.938/1981, em seu artigo 3º, define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Mas o conceito de meio ambiente está conjugado com os recursos naturais ambientais elencados na mesma lei artigo 3º, V, e compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais, e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. No direito brasileiro, além dos elementos acima, são considerados recursos ambientais os elementos culturais e históricos pertencentes ao meio ambiente artificial humano. E é com todos estes bens, meio ambiente natural e o artificial que o direito ambiental brasileiro vai se preocupar (MILARÉ, 2007, p. 105-115).

A visão jurídica sobre o meio ambiente se forma em um certo contexto social, sendo importante para os nossos propósitos fazer uma breve digressão sobre a relação homem-natureza, para em seguida voltarmos à questão específica do meio ambiente dentro do direito brasileiro.

A partir do século XV, a humanidade começa a passar por profundas transformações em todas as dimensões sociais, político-econômica e científica: viveu a expansão nos novos continentes, a expansão capitalista com a apropriação privada de produção e a modernidade científica. Segundo Milaré (2007) os cinco séculos que se posicionam entre o tratado de Tordesilhas e o atual foram marcados pelo domínio do homem europeu sobre o orbe terrestre: dominou mares, conquistou novas terras, desenvolveu ciências e técnica, inventou a máquina, a fábrica, incrementou a economia e o conhecimento tecnológico, concentrou populações nas cidades, aumentou a produção de bens e seu consequente descarte gerando grande quantidade de resíduos, enalteceu o processo industrial, explorou predatoriamente os recursos naturais renováveis ou não; o sistema econômico capitalista e consumista jamais teve qualquer cuidado com o meio ambiente, “incentivou o consumo de bens com valor social e acelerou a

produção, devorando recursos naturais e energéticos espalhando resíduos a esmo.” (MILARÉ, 2007, p. 308).

Conforme Milaré (2007), no Brasil império somente eram punidos os delitos ambientais que atingiam a coroa ou os interesses fundiários das classes dominantes e “o patrimônio ambiental coletivo, como o conhecemos hoje, era imaginável” (MILARÉ, 2007, p. 742).

A partir do século XX pode-se observar o crescimento econômico, o uso em grande escala dos recursos ambientais, a destruição de ecossistemas, os acidentes em grande escala tais como problemas ambientais que alcançavam países simultâneos. Desta forma, gradativamente, a preocupação com o mal-uso do meio ambiente vai para além do seu local físico de ocorrência, tornando-se um assunto de interesse internacional.

Segundo Milaré (2007, p.55) “os homens, para satisfação de suas múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, por definição limitados”. Para o autor, os dissensos entre países ou nações na busca do controle sobre os bens naturais causam conflitos ambientais. Ele acredita que o processo de desenvolvimento se dá às custas de recursos naturais vitais, o que provoca a deterioração das condições ambientais e paisagem do planeta e que quase todos problemas ambientais que presenciamos estão de certa forma ligados à apropriação e uso de bens, produtos, serviços que nossa sociedade faz sobre o ambiente (MILARÉ, 2007, p. 53-85).

O reconhecimento das práticas do modelo predatório, perante a questão ambiental, colocou em pauta para certos grupos sociais uma consciência ecológica global, entre as décadas de 1950 e 1960. Porém, cabe lembrar que esta consciência ecológica, de maneira geral, esteve voltada a conciliar o crescimento econômico com soluções tecnológicas ou de gestão para os problemas ambientais, enfatizando a adaptação tecnológica e a economia de mercado. Problemas como a seca e desertificação nos países menos desenvolvidos eram deixados de lado (ACSELRAD et al, 2009, p. 14).

Com a publicação do relatório do Clube de Roma, foi dado um alerta para a necessidade de uma preocupação de alcance internacional, haja vista que o relatório se mostrava preocupado com as tendências da industrialização acelerada, questionando os limites do crescimento e da não renovabilidade da maioria dos recursos naturais, poluição, desmatamentos e crescimento desenfreado da população mundial, com isso, alertavam que, se não fossem tomadas medidas para conter o crescimento humano, o colapso na base dos recursos naturais seria inevitável, resultando em prejuízo tanto para a população quanto para a capacidade econômica industrial (AMADO, 2014).

A partir do Relatório Meadows foi possível reconhecer que o desperdício e a poluição deixaram de representar apenas um problema referente às condições de vida e de consumo das populações humanas, mas que diz respeito à própria base de reprodução da esfera produtiva. (FERREIRA & FERREIRA, 1972, p. 19).

O relatório propiciou acirrados debates na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano em 1972 na cidade de Estocolmo, cujos temas discutidos foram o meio ambiente global, o desenvolvimento do planeta, industrialização acelerada, rápido crescimento demográfico, escassez de alimentos, esgotamento de recursos não renováveis e consequente deterioração do meio ambiente. Um novo patamar no campo das relações estabelecidas entre estilos de desenvolvimento sustentável e a qualidade dos sistemas naturais foram introduzidas nos debates internacionais (FERREIRA & FERREIRA, 1992, p. 20) conforme pode ser observado em trecho da declaração transcrito a seguir

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano,

I

Proclama que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.
3. O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972, tradução livre).

Representantes das Nações Unidas estavam preocupados com a necessidade de se estabelecer critérios e princípios comuns, globais, que oferecessem aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente. Como resultado criou-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e uma série de Conferências da Organização das Nações Unidas voltadas para o tema.

Em 1982, a partir das discussões iniciadas em Estocolmo, foi formada a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, publicando em 1987 o relatório ‘Nosso Futuro Comum – Relatório *Brundtland*’ recomendando uma conferência mundial para se discutir a possibilidade de outra forma de relação com o meio ambiente, surgindo o conceito de ‘desenvolvimento sustentável’, definido como ‘desenvolvimento que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer as necessidades das futuras gerações’, texto este reproduzido na Constituição Federal do Brasil (CRFB) artigo 225.

Segundo Milaré (2007), a tomada de consciência sobre questões pertinentes a sustentabilidade, levou as Nações Unidas a organizarem a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em 2002 na África do Sul. Eram notórios os problemas como a concentração de renda, desigualdade social, consumo excessivo, classes vulneráveis abandonadas, abismo entre países desenvolvidos, fatores que agravam a diferença entre os hemisférios norte e sul, capacidade de suporte dos ecossistemas tanto na prestação dos serviços como na capacidade de absorção de resíduos. Mas para o autor é preciso ir além de debates, foros, discussões, é preciso a efetiva implantação de uma gestão ambiental em escala global.

Dos atos internacionais em matéria ambiental se destacaram, a Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972 – Declaração de Estocolmo); Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (1975 vigência - Convenção de Ramsar); Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Vigência 1975 – CITES); Convenção das nações Unidas sobre Direito do Mar (vigência 1994 – UNCLOS); Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio (1995 – Convenção de Viena: pela primeira vez diversos países concordam em combater um problema ambiental antes de seus efeitos concretos); Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio (SDO) (vigência 1989 – Protocolo de Montreal: consolida o caráter preventivo da Convenção de Viena instituindo um programa de metas para redução da produção e consumo dos SDO); Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (vigência 1992 – Convenção de Basiléia); Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento fruto

do relatório intitulado *Nosso Futuro Comum* também conhecido por ‘Relatório de Brundtland’ (1992 – CNUMAD, Cúpula da Terra:); Protocolo de Kyoto (1997); Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002 – Rio + 10) (MILARÉ, 2007, p. 1125-1163).

Na Convenção de Viena, 1985, pela primeira vez países ali presentes concordaram em combater um problema ambiental apenas diante da sua probabilidade de acontecer, quer seja, diante da ausência de certeza científica formal. Assim, adotou-se tacitamente o ‘Princípio da Precaução’ que hoje, é um dos princípios que regem o Direito Ambiental brasileiro: se um determinado empreendimento possui potencialidade de causar danos ao meio ambiente, mesmo diante da incerteza científica quanto a sua efetividade e extensão, constando apenas uma base científica razoável pautada em probabilidade, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução com objetivo de elidir ou reduzir os riscos ambientais ou o Poder Público poderá decidir não liberar a atividade supostamente impactante até haver uma evolução da ciência quanto o tema. Assim a precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco desconhecido. Hoje este princípio está consagrado na Declaração do Rio (ECO/92). Esta declaração não tem natureza jurídica de tratado internacional para o Brasil, mas é um compromisso mundial ético (AMADO, 2014, p. 57-60). Por outro lado, quando houver base científica suficiente para prever danos ambientais decorrentes de determinada atividade, estaremos falando do princípio da prevenção, a este empreendedor deverá ser imposto condicionantes quando do licenciamento ambiental. Desta maneira, quando estivermos falando da incerteza científica é o princípio da precaução o qual deverá ser aplicado, quando do contrário, houver certeza científica deverá ser aplicado o princípio da prevenção.

Ao mesmo tempo em que avançavam no mundo, as discussões sobre meio ambiente, surgiam críticas ao modo hegemônico de tratar as questões ambientais. Segundo Acselrad et al (2009), a consciência ecológica desenvolvida nestas décadas visava conciliar crescimento econômico com resolução dos problemas ambientais priorizando a adaptação tecnológica, à celebração da economia de mercado sem se mostrarem sensíveis às dimensões sociológicas destinando aos países/regiões mais pobres os danos ambientais.

Nos Estados Unidos, década de 1980, emerge a luta pela ‘justiça ambiental’; diferentemente do clube de Roma, eles se preocupam com a desigual distribuição do passivo ambiental sobre populações menos prestigiadas socialmente; o tema, inicialmente nacional, posteriormente se consolidou numa rede multicultural, multirracial e internacional a qual passou a enfrentar o ‘racismo ambiental’ também denominado de ‘injustiça ambiental’. Nesta

década, foi identificado não ser mera coincidência a presença de grupos sociais pobres ou discriminados, populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais, próximos a depósitos de lixo tóxico, moradias de risco, áreas desertificadas; como também a presença de empreendimentos econômicos propensos à maiores danos ambientais em regiões pobres. Diante deste quadro surgiu a necessidade de entender e diagnosticar as estratégias de articulação entre degradação ambiental e justiça ambiental (ACSELRAD et al, 2009). Desta maneira, o movimento composto por sindicatos, grupos ambientalistas e organizações de minoria étnicas, concluem não ser democrática a distribuição dos riscos ambientais. Estudos da época “apontavam a distribuição espacialmente desigual da poluição segundo a raça das populações mais expostas a ela, sem, contudo, conseguir mudar a agenda pública a partir das evidências reunidas” (ACSELRAD et al, 2009, p. 19), constatou-se por exemplo que lixo tóxico perigoso se concentrava nas proximidades residenciais de população negra.

O movimento toma impulso, a nível local, em 1982 em Afton, condato de Warren, Carolina do Norte, sendo a partir de então elevado à luta pelos direitos civis, além de introduzir o tema na agenda de movimentos ambientalistas tradicionais. Pesquisas multidisciplinares, conhecimento científico, sobre estas condições também foram de grande importância, compondo parte do arcabouço da estratégia de resistências. Desta maneira, a partir de 1987, aumentam as discussões e estudos quanto ao liame raça, pobreza e poluição, desencadeando em 1990 a criação por parte do governo americano um grupo de estudo direcionado a comunidades de baixa renda e riscos ambientais (equidade e meio ambiente). Findo o estudo, o grupo conclui que os dados eram insuficientes para fomentar a discussão entre equidade e meio ambiente sugerindo, que para tanto, seria de grande importância maior participação destas comunidades no processo decisório de políticas ambientais. Em 1991, no objetivo tentar mudar o cenário de injustiça ambiental no país, é estabelecida uma agenda nacional para redesenhar a política ambiental a qual incluísse, a partir de então, as minorias sociais na pauta ambientalista americana. A partir de então, o movimento se consolida de forma nacional, logo em seguida, internacional, fundindo direitos civis e preocupações ambientais numa mesma agenda (ACSELRAD et al, 2009).

Em 1998, algumas redes do movimento de Justiça ambiental dos Estados Unidos estiveram no Brasil com objetivo de difundir e formar alianças na resistência de injustiças ambientais, sendo criada a rede brasileira, a qual desenvolveu importante papel em campanhas contra grandes empreendimentos, tais como barragens e monoculturas, substâncias tóxicas, violência no campo envolvendo índios, quilombolas e populações

extrativistas, questionamentos da ideologia do crescimento econômico a qualquer custo entre outros.

Para Zhouri et al (2005), as décadas de 80 a 90 representaram um importante marco histórico e simbólico para as lutas ambientais no Brasil, onde se fez emergir ideias de desenvolvimento sustentável da natureza, concomitante, muitas vezes, com conflitos ambientais que se insurgiam.

Entre as várias sugestões propostas na prevenção e solução dos problemas ambientais que se apresentavam, o regulamento jurídico ambiental emerge com o objetivo de harmonizar as relações sociais e econômicas e meio ambiente, fazendo surgir o Direito Ambiental.

De acordo com Milaré (2007, p.736) “soa estranho, realmente, que um bem tão importante para a sobrevivência do homem [...] tenha que merecer a tutela do Direito para ser respeitado”; com isso o autor quer dizer que deveríamos respeitá-lo intuitivamente e não coercitivamente, mas infelizmente a humanidade necessitou de um regramento jurídico para estabelecer um mínimo de equilíbrio entre o jogo de interesses sobre a exploração dos recursos ambientais.

No Brasil republicano perduraram normas de cunho ecológico na proteção de direitos privados, a partir da década de 30 o Brasil passou a editar várias normas, dentre elas, citamos o Código Florestal (1934, e outro em 1965), Código das Águas (1934), Código da Pesca (1938), Estatuto da Terra (1964), Proteção da Fauna e da Pesca (1967). Porém, o aparato normativo brasileiro até 1980, se preocupou em proteger o meio ambiente de forma diluída, casual, de maneira que atendesse a exploração pelo homem. (MILARÉ, 2007, p. 738-746).

Esse panorama começa a mudar em 1981 com a edição da Lei 6.938/81 que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, ela instituiu a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, mesmo sem culpa; outro marco importante foi a edição da Lei 7.347/1985, que passou a disciplinar a ação civil pública quanto os interesses difusos e coletivos, em 1988 a atual Constituição Federal proporciona ao meio ambiente um capítulo específico dentro da Ordem Social (Capítulo VI do Título VIII), em 1998 é editada a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) que inaugura um sistema de sanções administrativas tipificando os crimes ecológicos estendidos até mesmos às pessoas jurídicas.

A Constituição Federal de 1988 cristaliza no Brasil a base do Direito Ambiental através de seus artigos, 22, IV, XII e XXVI; 23, III, IV, VI, VII e XI; 24, VI, VII e VIII; 30, I e II; 170, VI; 182; 215; 216; 225 (AMADO, 2014, cap. I a III). De nossa lei maior emana um dever constitucional de proteção ambiental, um dever genérico para o poder público e toda coletividade de defender, e preservar, um compromisso ético de não empobrecer sua

biodiversidade e não degradar tanto para presentes quanto para as futuras gerações conforme pode se extrair de sua leitura,

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, artigo 225).

Conforme a Constituição Federal do Brasil, o meio ambiente é um patrimônio coletivo, bem de uso comum do povo que envolve nítidos interesses e valores de inegável relevância social, político e econômico, sendo o poder público mandatário para implementar as políticas relativas ao mesmo. Porém, a partir da leitura bibliográfica e das ACP observadas, nos questionamos quais poderes e de que forma eles influenciam a Política Nacional de Meio Ambiente. Regulada pela Lei 6.938/1981, seguindo os parâmetros constitucionais do artigo 225º da CFBR, segundo Amado (2014) ela instituiu princípios, diretrizes, programas e metas de ação a serem seguidas pelo poder público quanto a proteção do meio ambiente, entre eles, o dever de manter o equilíbrio ecológico através da racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais; proteção ecossistêmica e preservação de áreas representativas tais como Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, Apicuns e Salgados, Reserva Legal, Áreas Ambientais Municipais, Áreas de uso Restrito¹⁰.

Nesta pesquisa, observamos, que a maioria dos conflitos ambientais, se deram sobre espaços territoriais especialmente protegidos. Estes espaços foram instituídos sob critérios de relevância e características específicas de determinadas partes do território brasileiro, segundo

¹⁰ UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: estabelecida pela Lei 9.985/2000 é o espaço territorial e seus recursos ambientais, com características naturais relevante, instituídas e delimitadas pelo Poder Público com objetivo de conservação e sustentabilidade da diversidade ecológica, perpetuação dos sistemas vivos entre outros elencados no artigo 4º da referida Lei, são divididos nas categorias de Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – Instituída pela Lei 4.771/1965 (antigo código florestal) artigos 1º ao 3º “são área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. APICUNS – São áreas de solo hipersalino situadas nas regiões entremarés superiores com salinidade superior a 150 partes por 1000 (AMADO, 2014, p. 251). SALGADOS - São áreas situadas em regiões com frequentes inundações de marés, cuja salinidade varia entre 100 e 150 partes por 1.000, podendo ocorrer vegetação herbácea específica (AMADO, 2014, p.250). RESERVA LEGAL – Definido no artigo 3º do Novo Código Florestal, Lei 12.651/2012 como área localizada dentro de uma propriedade ou posse rural cuja função é o uso sustentável, conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade, abrigo e proteção da flora e fauna. Ela é definida em cotas mínimas conforme sua área geográfica. ÁREAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS – Previstas na lei 6.766/1979, parcelamento do solo urbano, são espaços que visam proteger bens ambientais naturais e culturais dos processos de urbanização (AMADO, 2014, p.298). ÁREAS DE USO RESTRITO – São áreas que se destinam a proteger pantanais e planícies pantaneiras do Brasil (AMADO, 2014, p. 298).

Amado (2014) eles refletem a preocupação da legislação brasileira com a problemática ambiental a qual seguindo as determinações do artigo 225, § I-III da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 e com os parâmetros da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981, artigo 6º e 9º, as instituiu. Na definição dos espaços a serem preservados tomou-se por critérios a relevância e características específicas de determinadas partes do território, desta forma, estas áreas sofreram tratamento diferenciados e foram individualizados pelo poder público (federal, estadual ou municipal) diante de suas características, riqueza, importância do fluxo gênico de espécies (migração de genes de uma população para outra), qualidade de água e do solo. Dentro dos espaços territoriais especialmente protegidos encontramos as matas ciliares, redor de lagos e lagoas, entornos de nascentes ou olhos d'água, cujos objetivos são manter a quantidade e qualidade dos recursos hídricos entre outros motivos.

Mas ao mesmo tempo em que observamos a preocupação do poder público, protegendo legalmente certos espaços ambientais de forma diferenciada, por outro lado o vemos degradando: em algumas ACP, observamos entes Federal, Estadual ou Municipal como réus, seja porque degradou, se omitiu em seu poder de fiscalizar, porque de certa forma permitiu que impactos ambientais negativos fossem lançados sobre determinada parcela da população financeiramente menos privilegiada, emitiu licença ambiental incompleta, porque ficou inerte no seu dever de polícia administrativa, porque não delimitou um determinado espaço territorial especialmente protegido de forma que terceiros pudessem assim ou identificar ou porque não trata seu esgoto urbano e o lança em trecho de rio entre outros motivos.

É certo que o meio ambiente e seus elementos constitutivos (biótico e abiótico), passaram a ser objeto de proteção legal específica, onde práticas lesivas ao equilíbrio ecológico devem ser coibidas, “a tendência do direito ambiental nacional e internacional é cada vez mais regular a apropriação e o uso dos bens ambientais, impondo restrições ou orientando comportamentos para utilização desses bens” (MILARÉ, 2007, p. 203), mas é preciso reconhecer que apesar de toda preocupação quanto à preservação do meio ambiente, a luta contra a poluição, o aparato de leis ambientais, o discurso nem sempre se mostra coerente com a prática, e isto é comprovado por exemplo quando vemos a União, os Estados e Municípios, IBAMA, ICMBio, INEA como réus.

De qualquer forma, ao menos formalmente, infringir normas ambientais pode acarretar ao transgressor sanções de natureza administrativa, civil ou penal. Como sanções

administrativas citamos a advertência, multa, apreensão de fauna e flora, apreensão e ou destruição de apetrechos e equipamentos utilizados, suspensão de venda e fabricação de produtos, embargos ou interdição de obra, suspensão parcial ou total de atividade, reparação dos danos causados. Na esfera Penal inúmeros diplomas legais extravagantes foram editados e por não serem temas deste trabalho, não serão pormenorizados aqui. As ações judiciais ambientais são imprescritíveis, quer dizer, a qualquer tempo poderá ser proposta para exigir a responsabilidade por uma agressão ao meio ambiente. Na tutela coletiva são cabíveis Ação Civil Pública (ACPA), Ação Popular (AP), Mandado de Segurança Coletivo (MS), Mandado de Injunção (MI) (MILARÉ, 2007, p. 809:1085). Como este trabalho faz um recorte às ACP ambientais, não faremos menção às demais por não serem objeto de estudo nos limitando somente a ela.

Porém, antes de adentrarmos no tema ‘ACP’ é preciso elucidar o que são direitos coletivos, para esta tarefa, faremos uma breve digressão de como se deu a evolução do pensamento inicial do direito individual até chegar ao direito coletivo.

Até a primeira metade do século XX a humanidade já havia alcançado: os direitos fundamentais de primeira geração ligados à liberdade (que impõe limites ao poder do Estado), direitos civis e políticos¹¹; os direitos fundamentais de segunda geração que diziam respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais¹², com fundamentos na igualdade entre os homens e no Estado Social. Após a segunda metade do século XX movimentos sociais por todo o mundo aclamavam por novas categorias de direitos, fazendo surgir os direitos fundamentais de terceira geração, relacionados ao progresso e desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de desenvolvimento sustentável, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum, o direito de comunicação entre outros. Ele tem fundamento na fraternidade, solidariedade, na transindividualidade¹³ (NOVELINO, 2009).

Apesar do direito norte americano, na tutela dos direitos coletivos, remontar desde 1842, a ordem jurídica brasileira até 1985 se preocupava em harmonizar conflitos interindividuais e entre grupos sociais delimitados quanto aos seus componentes, a base legal era o artigo 153, § 4º da antiga constituição de 1967 o qual dizia “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário qualquer lesão de direito individual”, dessa forma ainda não

¹¹ Na Constituição Federal do Brasil podemos citar como exemplo destes direitos os mencionados no artigo 5º: direito à vida, à liberdade, à igualdade.

¹² No artigo 6º da Constituição são elencados alguns destes direitos: direito a educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social.

¹³ Ele se desprende do homem/indivíduo e vai na direção da humanidade de forma geral.

havia no ordenamento jurídico brasileiro proteção quanto aos interesses transindividuais, sendo um obstáculo ainda para o judiciário tutelar os mesmos.

Somente com a CRFB/1988 o termo ‘direito individual’ seria suprimido, operacionalizando o direito de ação quanto às lesões que diziam respeito aos interesses metaindividuais também (CRFB, 5º, XXXV).

Em 2002 foi promulgado novo Código de Processo Civil brasileiro, conforme artigo 6º “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”, apesar deste artigo fazer pensar que, em regra, somente o titular do direito violado poderia ir à juízo, a lei que regulamentou a ACP trouxe em seu escopo o poder de provocar o judiciário, na tutela dos direitos transindividuais o Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquia, Empresa Pública, Fundação ou Sociedade de Economia Mista e a Associação conforme alguns critérios da Lei de Ação Civil Pública.

Antes de prosseguir, cabe esclarecer o são direitos coletivos transindividuais: I – Direitos difusos - Quando não é possível determinar quem são os titulares desse direito, como exemplo cita-se o direito a um meio ambiente sadio; II – Direito coletivo em sentido estrito - Quando um determinado grupo, categoria ou classe são prejudicados, exemplo uma cooperativa de pescadores de uma determinada região tem seu pescado diminuído por motivos de abalos sísmicos provocados por uma empresa de transporte marítimo. III - Direito individual homogêneo - O direito individual também pode receber a proteção coletiva quando determinadas pessoas são afetadas em seus direitos causados por um evento de origem comum a todas, mas o prejuízo de um pode ser diferente do prejuízo de outro, sendo que o caráter coletivo se sobrepõe ao individual. Exemplificando, uma determinada empresa ao se instalar em uma determinada comunidade polui o lençol freático com resíduos industriais, algumas gestantes passam a dar luz a crianças com problemas de saúdes e outras pessoas passam a desenvolver o câncer (AMADO, 2014).

No que tange ao meio ambiente, está descrita na Constituição Federal, artigo 225º, “**Todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CRFB/88, artigo 225º, grifos nossos).

1.4.1 Ação civil pública

A Ação Civil Pública é um dos instrumentos processuais para defesa de interesses transindividuais difusos, coletivos ou individuais homogêneos, estes, são direitos que vão além do indivíduo particularizado, ou seja, ela não é hábil para proteger o direito subjetivo que um indivíduo tem para agir em juízo na defesa de interesse próprio, ao contrário, é um instrumento processual para tutelar interesses transindividuais. A ACP foi regulamentada pela Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 e poderá ser proposta diante de danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em 24 de Julho de 1985 foi sancionada a lei nº 7.347, que passou a regulamentar a ação civil pública (ACP) por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, guardando uma proximidade com as ‘*class action*¹⁴’ do direito norte americano; digo proximidade haja vista haver aproximações e distanciamentos entre os sistemas jurídicos de ambos países; lembrando que o Brasil deriva da tradição romano-germânica, nos quais a fonte principal do direito é a Lei, enquanto, no país norte americano, ao contrário, o direito tem origem no costume e se baseia, principalmente, nos precedentes judiciais (BARROSO, 2007).

Na experiência brasileira, conforme artigo 5º da referida lei, são legitimados a propor a ACP, em nome próprio e no interesse alheio, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, a associação constituída há pelo menos um ano e o Ministério Público¹⁵. De maneira geral a decisão do legislador brasileiro foi de legitimar pessoas jurídicas, não se reconhecendo as pessoas físicas como legitimadas, o que é possível no direito norte americano conforme Regra 23 do Código federal de Processo Civil/1966 daquele país.

Esta modalidade de ação tem por objetivo proteger direitos que ultrapassam o âmbito estritamente individual, qual seja, transindividual. Porém, não é a primeira vez que o MP é legitimado na proteção de interesse alheio, no caso em tela o meio ambiente, ele já o era desde

¹⁴ Class Action – Espécie de ação judicial coletiva norte americana onde um indivíduo ou um grupo de pessoas podem representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem interesse comum.

¹⁵ Sua legitimidade, também, advém da Constituição Federal, artigo 129, inciso III.

o advento da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), o qual lhe concebia legitimidade de propor ‘ação de responsabilidade civil¹⁶ por danos causados ao meio ambiente. Até o advento do Código Civil de 2002 acreditava-se que seria possível solucionar os problemas civis baseados na teoria da culpa. Segundo Milaré (2007) a teoria da culpa ajudava a encobrir a responsabilidade civil do agente poluidor “pela dificuldade de prova da culpa do agente poluidor, quase sempre coberto por aparente legalidade materializada em atos do Poder Público, como licenças e autorizações” (MILARÉ, 2007, p. 896). E também porque o Código Civil (CC) vigente de 1916 admitia as excludentes da culpa tais como caso fortuito e força maior. Então, a Lei 6.938/1981, antevendo-se ao Código Civil de 2002, passou a prever a responsabilidade civil objetiva, fundamentado no risco da atividade, por danos causados ao meio ambiente, é o que prevê o artigo 14, §1:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (LEI 6.938/1961, grifos nossos).

Assim, a partir da referida lei, não se cogitava mais indagar como ou porque um determinado dano ocorreu, era suficiente o dano, adotando assim a teoria do risco. Não entraremos no mérito, neste trabalho, quanto a discussão que se deu sobre qual teoria do risco o direito ambiental haveria adotado, se a teoria do risco criado ou a do risco integral. Acatamos as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao tema onde prevalece o entendimento que diante dos danos ambientais prevalece a teoria do risco integral, ou seja, não são aceitas as excludentes de fato de terceiro¹⁷. O disposto do artigo 14, §1º da Lei 6.938/1981 consagra ainda o princípio do poluidor-pagador que segundo Milaré (2007, p. 770) “se inspira na teoria econômica” de que os custos (danos ambientais) sociais externos que acompanham o processo produtivo precisam ser internalizados, assumidos. Este princípio não tem por objetivo tolerar a poluição diante do pagamento, não é pagador-poluidor, mas o

¹⁶ Responsabilidade Civil – É preciso comprovar o dano e o nexo causal. Até o advento do Código Civil (CC) de 2002 prevalecia a teoria da culpa; a partir do CC/02 prevalece a responsabilidade civil subjetiva (intensão culposa) por parte do agente (Código Civil/2002 artigo 186) ou a responsabilidade objetiva, aquela resultante dos riscos da atividade perigosa exercida, mesmo sem culpa (Código Civil artigo 927) baseada na teoria do risco criado (MILARÉ, 2007, p. 895).

¹⁷ Fato de Terceiro – A Lei 6.938/81 em seu artigo 3º, IV afirma ser poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental” (Grifos nosso), sobre a qual aplicar-se-á a responsabilidade solidária.

contrário, se poluir, deve pagar. Ele foi incorporado pelo artigo 225, § 3º da Constituição Federal a qual prescreve “as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores [...] às sanções penais e administrativas [...]”. Ao poluidor, conforme artigo 4º, VII da Lei 6.938/1981 será imposto a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Nas condenações, liminares ou título extrajudicial de obrigação de fazer, não fazer ou indenizações impostas pelo Judiciário não cumpridas pelo poluidor, caberá as *astreintes* (é uma espécie de multa coercitiva com base legal no artigo 11º da Lei 7.347/1985, na CFBR artigo 182º e 225º e CPC artigo 461, §5º e 645), possuem a finalidade de constranger o devedor a fazer cumprir o estipulado na decisão ou sentença judicial, não deve ser confundida com a pena imposta, ela é uma modalidade de coação.

Retornando ao advento da lei 7.347/1985, o processo judicial deixa ser mero instrumento na defesa dos interesses individuais servindo de instrumento processual na tutela dos interesses transindividuais difusos, coletivos ou individuais homogêneos, são direitos que vão além do indivíduo particularizado, ou seja, ela não é hábil para proteger o direito subjetivo que um indivíduo tem para agir em juízo na defesa de interesse próprio, ao contrário, é um instrumento processual para tutelar interesses transindividuais (MILARÉ, 2007).

Conforme Milaré (2007, p.1006) “é difuso o direito transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas entre si por circunstâncias de fato”. É coletivo o direito transindividual de natureza indivisível e quando seus titulares são um grupo, categoria ou classe de pessoas. É individual homogêneo aquele direito que possui origem comum, como exemplo um dano ambiental sofrido por pessoas de uma determinada área; sua tutela é coletiva, mas intrinsecamente são individuais e a pedra de toque é a origem comum que se sobrepõe ao individual e ostenta relevância social, daí dizer-se eles homogêneos (PINHO, 2004, p.123 a 136).

A ACP deve ser proposta no lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano e na circunscrição territorial judiciária competente, chamadas de comarca, nas justiças estaduais ou seção judiciária, na justiça federal.

Serão de alçada Federal as causas arroladas no art. 109 da CFBR¹⁸, ficando para a Justiça dos Estados as causas não elencadas do referido artigo.

¹⁸ “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - As causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - As causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - Os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - As causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - Os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - Os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - Os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - Os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o 'exequatur', e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - A disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45, de 2004)''.

Aproveitando o tópico alçada e diante da dificuldade, muitas vezes percebidas nas ACP, de arrolar o órgão competente quando o tema é Licença Ambiental, gostaríamos de aproveitar o momento e tecer algumas considerações quanto às competências do IBAMA, ICMBio e INEA.

O IBAMA é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Surgiu das extinções das Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), órgão subordinado ao Ministério do Interior e da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, fato que se deu com a Lei 7.735/1989. Cabe ao mesmo conforme artigo 2º da referida Lei:

- I - Exercer o **poder de polícia ambiental**;
- II - Ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições **federais**, relativas ao **licenciamento ambiental**¹⁹, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e
- III - Executar as ações supletivas de competência da **União**, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (LEI 7.735/1989, grifos nossos).

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, é o que diz o artigo 1º da Lei 11.516/2007 que o criou, possuindo a finalidade de:

- I - Executar ações da política nacional de **unidades de conservação** da natureza, referentes às atribuições **federais** relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;
- II - Executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas **unidades de conservação** de uso sustentável instituídas pela **União**;
- III - Fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;
- IV - Exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela **União**; e

¹⁹ O licenciamento ambiental é um procedimento técnico-administrativo pelo qual o órgão ambiental competente avalia empreendimentos potencialmente que causem impacto ambiental, autorizando, ou não, sua instalação e operação (MILARÉ, 2007).

V - Promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas **unidades de conservação**, onde estas atividades sejam permitidas. (Lei 11.516/2007, grifos nossos).

Dos dispositivos citados acima, acrescidos da resolução CONAMA nº 237/97, além das demais atribuições citadas, podemos extrair que quando o tema é licenciamento ambiental de atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional é de competência do IBAMA, a saber:

- a) Localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;
- b) Localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;
- c) Cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- d) Destinadas a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)
- e) Bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. (Informações extraídas do portal *on line* do INEA disponível http://200.20.53.7/Ineaportal/Faq.aspx?ID=957C0F27-F8CD-45DA-9CC1-997DE0B00075#LINK_A8E2B42F-8C8D-4055-B935-A2F1678E3CEB, acesso em 15/07/2015).

Quando o tema é Unidades de Conservação instituídas pela união, o assunto é pertinente ao ICMBio.

O Instituto Estadual do Ambiente (INEA) é órgão do Governo Estadual do Estado do Rio de Janeiro, vinculado à secretaria Estadual do Meio Ambiente, criado em 2008 sucedendo os extintos FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente), SERLA (Superintendência Estadual de Rios e Lagoas) e o IEF (Instituto Estadual de Florestas), extintos em 2009. O Decreto nº 42.050/2009, modificado pelo Decreto nº 42.440/2010 autoriza o INEA celebrar convênios com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto a transferência da atividade de licenciamento ambiental, em casos específicos e determinados nos quais o impacto ambiental seja local e o empreendimento classificado como insignificante, baixo e médio potencial poluidor. Já na Resolução INEA n.º 26/2010 apresenta os casos em que há previsão de licenciamento pelos municípios. Assim, é de competência Estadual conforme inciso XIV do art. 8º da Lei Complementar nº 140/11, promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, com ressalva do disposto nos artigos 7º e 9º os quais definem as ações de competência da União e dos Municípios. Assim como, constitui responsabilidade

administrativa do Estado promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs). Constitui ação administrativa dos Municípios, conforme inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar nº 140/11, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à tutela do meio ambiente, é composto por leis de diversas idades e estão distribuídas de forma esparsa (não estão condensadas num único código), este fato, segundo Milaré (2007, p. 747) “contribui para aumentar a insegurança e a incerteza jurídica de quantos militam na defesa do meio ambiente”,

O Direito Ambiental, em nosso país, é formado por normas de idades e espíritos diversos. Grande parte dos textos normativos é anterior à Constituição Federal de 1998), orientados, portanto, por um sistema constitucional ambientalmente acanhado, já que pouco se preocupava com o meio ambiente. (MILARÉ, 2007, p. 747).

Com isso, Milaré (2007) sugere existir um descompasso entre as estruturas formais tais como legislação, planos, diretrizes e as estruturas reais de concretização de administração pública, além de afirmar que a sociedade ainda possuiu uma consciência débil e vacilante, possibilitando, tal fato, existir uma desarmonia na moralidade político-administrativa, não só pelo mal praticado sobre o meio ambiente quanto pelo bem omitido a ele, e aponta a falta de ética que interliga a degradação ambiental e ‘poder’ (político, econômico etc.) que faz surgir uma teia de manipulação contra o meio ambiente, seja pelo excesso de discricionariedade quanto pelos favorecimentos ilícitos. É o que ele se refere quando cita que,

O Relatório *Brundtland*, que oficializa a posição da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável, parte de uma visão complexa das causas dos problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade global, enfatizando a ligação entre economia, tecnologia, sociedade e política, chamando atenção para uma nova postura ética em face do meio ambiente. Alertas tão significativos e autorizados dirigem-se sobretudo aos governos, e às elites e classes dominantes que, regra geral, impõem rumos e tons políticos. (MILARÉ, 2007, p. 127).

Para o autor, quem paga o preço destes fatos, são os agentes sociais mais fracos e a própria natureza, ao citar o exemplo de hidrelétricas, alerta que as vantagens resultantes das

derrubadas das florestas tais como empregos, lucros são vantagens a curto prazo, pois, por exemplo mesmo que uma floresta não seja derrubada, mas alagada para sua construção, seus benefícios durarão pouco, pois a tecnologia fará surgir novos métodos, tornando estes obsoletos. Com este exemplo o autor quer dizer que a gestão do meio ambiente invoca requisitos de racionalidade, moralidade, atitude e práticas adaptadas a cada caso concreto.

1.5 Conflitos ambientais judicializados: dialogando com outras pesquisas

Este tópico tem por objetivo fazer um balanço de trabalhos cujos temas envolvem conflitos ambientais judicializados, e que de certa forma contribuíram para esta pesquisa. Refletindo também sobre as diferenças que este trabalho possui em relação aos demais, percebemos que o conhecimento sobre o tema se soma por meio dessas várias pesquisas, sendo a presente dissertação um passo a mais para esse avanço.

Fuks (2001) tomou por objeto os conflitos reconhecidos como ambientais no campo judicial encaminhado através da ação civil pública estadual no Rio de Janeiro. Seu recorte físico ficou restrito aos casos encontrados no arquivo da Equipe de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Comunitário da Procuradoria da Justiça do Rio de Janeiro, tendo por recorte espacial os conflitos localizados na Zona Sul (Ipanema, Leblon, Gávea, Lagoa, Jardim Botânica) estendendo-se a São Conrado, Barra da Tijuca e Baixada de Jacarepaguá. O recorte temporal foram os anos de 1985 a 1992. Suas fontes de pesquisa foram banco de dados e textos de documentos processuais, entrevistas e periódicos. O autor teve por objetivo mapear os litígios ambientais identificando os atores, assuntos e locais onde ocorreram. Partiu do pressuposto de que as prescrições ideais contidas na lei deveriam refletir, diretamente, na realidade. Segundo o autor, entre a lei e a sua aplicabilidade ao caso concreto há um obstáculo impedindo o alcance do dispositivo legal. Com isso ele quer dizer que há dispositivos legais que tutelam o meio ambiente, porém na prática, os dispositivos não são utilizados pela sociedade seja em decorrência de um sistema jurídico burocrático, falta de interesse dos profissionais de direito, indisponibilidade de acesso à justiça. Na introdução o autor aborda o caráter internacional que o direito ambiental passou a adquirir a partir de 1970 como bem comum da humanidade, mas constata ainda haver visões divergentes quanto a sua proteção. Estas visões assumem segundo o autor três posições, primeiramente as classes sociais que ainda não possuem asseguradas suas condições mínimas de sobrevivência tendem a não considerar o meio ambiente como questão relevante. A segunda, parte da consideração de que

apesar do meio ambiente ser um bem de uso comum, os custos e benefícios de sua proteção são desigualmente distribuídos, variando conforme a capacidade dos grupos na atuação da política local. A terceira expressa a visão de um grupo que tem por objetivo fazer preponderar seus valores e interesses diante da própria universalidade do meio ambiente. Na segunda parte de seu trabalho, apresenta em percentual que o Ministério Público possui o maior número de ações judiciais em relação aos outros setores e demonstra que os bairros da chamada Zona Sul são os mais frequentes em ações. Em outra tabela apresenta a frequência de inquéritos segundo agentes poluidores, destacando o que ele classificou como diversões na capital e indústria no interior. Aponta que as associações de moradores são os maiores agentes denunciantes. Quanto à frequência de processos por tipo de poluição, a poluição sonora apresenta altos índices na Capital, enquanto no interior prepondera altos índices de desmatamentos (FUKS, 2001, p. 39-41).

Nosso trabalho, possui um lapso temporal de 13 anos em relação à publicação de Fuks (2001), e, recorte espacial mais amplo, enquanto ele se limitou a alguns bairros da capital, nós observamos todos os Municípios do Estado. O autor, como nós, reconhece os dispositivos legais que tutelam o meio ambiente, porém sugere que os mesmos não são utilizados pela sociedade seja em decorrência de um sistema jurídico burocrático, falta de interesse dos profissionais de direito, indisponibilidade de acesso à justiça, acrescentamos, que no caso das ACP, poucos são os legitimados no Brasil a propô-las e que a participação de associações ainda é muito tímida. Em relação ao acesso à justiça, no que se refere ao MPRJ, atualmente, as denúncias podem ser feitas através de acesso ao endereço eletrônico, pelo canal telefônico disponibilizado no site, pessoalmente ou por correspondência ao órgão, e que além do acesso à justiça, há os órgãos municipais através de suas secretarias de meio ambiente, estaduais tais como INEA, federais como IBAMA e ICMBio, talvez o que se precise seja de maior integração entre eles, menos burocracia administrativa e que os mecanismos e meios de denúncias sejam melhor divulgados. Quando o autor fala em universalidade do meio ambiente, na qual uma das interpretações que surgem é que os custos e benefícios de sua proteção são desigualmente distribuídos, identificamos em nosso trabalho que o passivo ambiental também é desigualmente distribuído, e de modo geral, ele ocorre sobre populações mais vulneráveis social e economicamente. Ao tratar da terceira leitura que se faz do tema ‘universalidade do meio ambiente’, qual seja, a visão de um grupo que tem por objetivo fazer preponderar seus valores e interesses, este tema vai de acordo com o que expusemos acerca do Poder Simbólico e da Injustiça Ambiental.

Fuks (2001, p. 82) observou a presença do Estado (e suas esferas executivas, administrativas e produtivas) como Réu em processos judiciais ambientais. Apesar do lapso temporal de nosso trabalho em relação ao dele, nós também observamos o mesmo, cabendo ao Ministério Público a função de proteger o meio ambiente contra agressões causadas pela ação ou omissão do Estado (FUKS, 2001, p. 82). Tal percepção nos direciona ao Poder Simbólico, poder invisível, capaz de construir uma realidade que tende a estabelecer o sentido imediato do mundo (BOURDIEU, 1989, p.7-9).

Viegas (2007), apresentou a dissertação de mestrado “Conflitos ambientais no Rio de Janeiro: Um estudo dos casos do projeto da usina termelétrica (UTE) de Sepetiba e do projeto da companhia siderúrgica do Atlântico (CSA)”. O autor apresenta o campo ambiental como um campo de luta simbólica tomando emprestado o conceito de conflito segundo Acselrad et al (1993) (que é a visão distinta sobre o meio ambiente) e de campo de Bourdieu (1989) (espaço simbólico onde ocorrem relações de lutas, força e poder). Se compromete a demonstrar o processo de construção das diferentes estratégias dos atores em meio ao conflito. Segue o texto traçando breves linhas do perfil sócio econômico dos municípios que receberam os projetos de UTE, e os questionamentos que se seguiram antes da construção das usinas, como manifestações públicas, contestação dos EIA-RIMA²⁰, denúncias ao MP e audiências públicas. No capítulo 3 analisa os conflitos dando ênfase à tendência destas construções e leva o leitor a pensar que o local escolhido para as referidas construções não foi ao acaso e levou em consideração a capacidade de reação e fraqueza da população local envolvida, sua pesquisa apresentou entrevistas roteirizadas com alguns autores contestantes como pescadores, associação de moradores, membros de conselhos comunitários. O autor, ao contrário deste trabalho, observa as manifestações públicas tais como passeatas, denúncias e audiência pública. Como nós, ele também percebe que os conflitos decorreram de visões distintas sobre o meio ambiente. Isto é percebido quando ele argumenta por exemplo que o local escolhido para as referidas construções não foi ao acaso e levou em consideração a capacidade de reação e fraqueza da população local envolvida, uma vez que outros locais poderiam ter sido escolhidos, mas possuíam um histórico de resistência por parte da

²⁰ EIA-RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. É ato formal preso a diretrizes e atividades técnicas de conteúdos mínimos previsto em Lei: EIA - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, definição de medidas que visam minimizar os impactos, programa de acompanhamento e monitoramento dos mesmos; RIMA – objetivos e justificativas do projeto, síntese do diagnóstico ambiental, descrição dos impactos ambientais, caracterização da qualidade ambiental futura, descrição do efeito esperado das medidas mitigatórias, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, recomendação de alternativas. (MILARÉ, 2007, p. 381-385).

população, então estes foram descartados. O relato feito por este autor reforça a tese de injustiça ambiental e poder simbólico, praticada por aqueles, que de maneira disfarçada, lutam por fazer prevalecer seus interesses.

Nogueira (2007) na obtenção de título de mestre em Ciências Jurídicas e Sociais apresentou o trabalho “O ministério Público Estadual na tutela do meio ambiente. Estratégias de atuação nos conflitos em Niterói-RJ”. Seu objetivo foi analisar a atuação do MPRJ (2ª Promotoria de Tutela Coletiva no município de Niterói) através de ACP, considerada esta como um dos instrumentos viabilizadores e mais utilizados na proteção jurídica aos danos ambientais, e outros instrumentos tais como inquéritos civis, tentando compreender como este órgão adquiriu o quase monopólio na autoria destas ações, haja vista este instrumento permitir outros legitimados à sua propositura, verificar a participação dos segmentos sociais no processo de judicialização de conflitos ambientais. O recorte temporal se deu no ano de 2001 e 2006. Em sua pesquisa, das 47 (quarenta e sete) ações, 34 (trinta e quatro) haviam sido propostas pelo MPRJ. As ACP observadas foram consideradas pelo autor “como campo de lutas onde as práticas e os discursos jurídicos obedecem a uma lógica específica” (NOGUEIRA, 2007, p. 36), ele observa o campo jurídico como um universo relativamente dependente daqueles que pretendem a dominação de uma classe sobre a outra. É o que o autor quer dizer quando afirma,

No campo jurídico há, como nos outros campos, lutas pela detenção de maior capital, este entendido como capital econômico, cultural, social e simbólico que confere aos agentes e instituições maior poder dentro do próprio campo. (NOGUEIRA, 2007, p. 37).

Sua pesquisa, demonstra que 30% das ações diziam respeito a danos causados ao meio ambiente natural, 26% ao meio ambiente urbano, 19% poluição sonora, 11% resíduos sólidos, 6% áreas costeiras, rios e lagoas, 4 % emissão de radiação e 4% meio ambiente cultural. Alguns processos foram identificados como de ocupação de posseiros em área de proteção permanente e o pedido de desocupação dos mesmos, alguns deles, discutiu-se a questão de serem posseiros ou população nativa, o tema fez refletir que o discurso predominante na arena judicial é de desconsiderar os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia (p. 93). A pesquisa, através de questionário aplicado aos promotores de justiça, identificou dificuldade, via ação judicial, na responsabilização do Poder Público, principalmente, diante da ausência de fiscalização e da resistência do judiciário interferir no poder discricionário da Administração pública (p. 100).

Em questões conceituais, nossa pesquisa guarda alguns pontos de semelhança com esta, que serviu para reforçar nossa parte teórica quanto conceito de conflito e poder simbólico; o autor trabalha, de maneira geral, com o mesmo conceito de conflito o qual utilizamos, segundo Acsehrad (2004), é a visão distinta sobre o meio ambiente. Para o autor, como nós, o campo jurídico é um campo de concorrência, como base teórica ele também utiliza os conceitos de poder Simbólico de Bourdieu. Porém nos distanciamos quanto ao objeto, o qual o recortamos somente às ACP, nosso recorte temporal engloba 7 (sete) anos de pesquisa e não apenas 2 (dois) começa no ano 2008 e termina em 2014; nosso recorte espacial não se dará sobre determinado município, mas sobre todo o Estado do Rio de Janeiro; demonstraremos quais motivos determinaram a judicialização dos conflitos; não nos preocuparemos em demonstrar quem são agentes denunciadores, mas quem são os agentes passivos (Réus) envolvidos em conflitos ambientais judicializados tentando identificar se uma determinada parcela da população recebeu impactos socioambientais negativos e quais discursos eles envolveram. De forma diferente Nogueira (2007) dá ênfase ao trabalho histórico institucional do Ministério Público.

Nogara (2008), no trabalho de obtenção de título de Mestre em Arquitetura e urbanismo intitulado “Conflitos socioambientais na Justiça: da formulação das normas à ação do Poder Judiciário no conflito entre os direitos à habitação e ao meio ambiente em assentamentos irregulares, um estudo de jurisprudência (decisões) do tribunal de Justiça de São Paulo (1985 a 2006)” analisou as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo fazendo reflexão entre os acórdãos (são as decisões em turma recursal) e a relação sociedade e meio ambiente confrontando a política urbana, direito à moradia e construções precárias irregulares que crescem principalmente em áreas com restrições ambientais. Em específico, a autora analisa as construções em áreas com restrições ambientais resultando num conflito com o direito à moradia e ao meio ambiente. No capítulo 5 ela apresenta os instrumentos judiciais observados (sentença definitiva, acórdão, agravo, apelação) e como o direito à moradia foi questionado na Justiça no período analisado: se construção foi sobre área contaminada, se houve adequação urbanística nos casos de habitação promovida pelo ente público, casos de invasão sobre área de restrição entre outros. Um dos itens de sua conclusão diz respeito às construções irregulares em área com restrições ambientais, dos 79 acórdãos observados, 68 dizem respeito às construções em área com restrições ambientais, sendo que 59 casos advêm de ACP, sendo que 55 foram promovidas pelo Ministério Público.

Nosso trabalho mantém pontos de aproximação a este, sendo que nosso objeto possui recorte nas Ações Cíveis Públicas Ambientais judicializados entre os anos de 2008 a 2014;

nossa busca não será aleatória por palavra-chave, serão analisadas todas ações ativas ou em processo de baixa, disponíveis para consulta no site eletrônico dos tribunais competentes. Nosso objetivo, já especificado anteriormente, vai um pouco além do dela, resumidamente, pretendemos fazer um estudo sobre agentes, motivos determinantes características e relações de poder.

Estes trabalhos contribuíram para reforçar, por um lado, o conceito de conflito ambiental o qual utilizamos nesta pesquisa, que é o confronto entre formas diferentes que cada indivíduo ou grupo social tem de ver e usar o meio ambiente, e isto pode dar origem a lutas de poder entre a apropriação simbólica²¹ e material dentro do campo ambiental onde os diferentes atores sociais envolvidos utilizam de articulações simbólicas na tentativa de validar o jogo de poder em torno do meio ambiente e conforme seus interesses. Por outro lado, eles reforçam nossa contribuição quanto ao tema ‘Injustiça Ambiental’: estes trabalhos, assim como nós, apontaram que populações vulneráveis são as que mais arcam com os impactos ambientais negativos; que o Poder Simbólico está por toda a parte e que é preciso descobrir onde ele se mostra menos visível; o Campo jurídico não está tão neutro como se pretende apresentar.

²¹ Apreendemos que o autor, neste caso, utilizou a palavra simbólico” no sentido de expressar as percepções, formas de ver e pensar que cada agente ou grupo possui sobre um determinado objeto (ACSELRAD, 2004, p.23).

CAPÍTULO 2

2 RESULTADOS DA PESQUISA: ações civis públicas ambientais no estado do Rio de Janeiro

O conflito ambiental é apreendido nesta pesquisa, como o confronto entre distintas visões e modos de uso sobre um mesmo espaço ambiental de diferentes grupos sociais. Quando conflitos são travados, eles podem ser solucionados extrajudicialmente ou via judiciário. Desta forma, o universo jurídico pode ser comparado a um campo de luta, de força e de poder.

Conforme definição de campo de Bourdieu (1989), o campo judicial é o espaço social organizado no qual se opera a transformação de um conflito entre partes interessadas em um debate juridicamente regulado entre profissionais que atuam por procuração, possuindo em comum o conhecimento da regra do jogo jurídico (BOURDIER, 1989, p. 229). Dito isto, entendemos que a ação judicial representa a luta simbólica que se dá no mundo social, onde se defrontarão visões diferentes, na qual cada uma tentará impor-se ao reconhecimento.

As ações observadas, de maneira geral, contrapõem as visões que diferentes agentes possuem do meio ambiente: por um lado temos o Estado ‘legislador’ que na execução da política ambiental edita normas ambientais, de outro lado temos indivíduos, instituições e empresas com modos de ver, usar e pensar o meio ambiente que não é o mesmo daquele permitido através das normas. Desta maneira, estarão nos conflitos ambientais judicializados (confronto entre às distintas formas de ver e usar o meio ambiente e também de aplicar e interpretar as leis ambientais), observados nesta pesquisa, o Ministério Público, o Réu e seu advogado e o Juiz. O que estará em disputa, de maneira geral, é a tentativa que cada agente fará para legitimar seu entendimento e/ou interesse de como se deve usar o meio ambiente, ou seja, uma disputa entre visões distintas, onde cada um tentará impor seu modo de ver, pensar, usar o meio ambiente conforme seus interesses.

Essa é uma questão essencial da disputa de poder dentro da teoria dos campos de Bourdieu (1989): para o autor, o mundo social é um espaço constituído na base de princípios de diferenciação ou de distribuição de propriedades (que gera um campo de força) que atuam no universo social considerado. Cada agente ou grupo de agentes ocupará um determinado espaço dentro do campo (conforme os diversos capitais acumulados), e estarão em constante

luta, na tentativa de manterem ou modificarem sua posição dentro do campo. Isto quer dizer que para este autor, em toda sociedade há uma luta entre agentes ou grupos que disputam o lugar de poder de estabelecer um sentido imediato do mundo; para tanto elas se utilizam de um discurso universal (como se fosse interesse de todos), mas que no fundo representam interesses particulares. Dessa maneira lançam mão de um poder dissimulado, oculto.

Fazendo uma leitura do conceito de campo de Bourdieu, o meio ambiente pode ser inserido num campo de luta, dentro do qual podemos observar um outro desmembramento, dos conflitos ambientais judicializados, nele, visões distintas de ver, pensar e usar os recursos ambientais estarão em luta pelo monopólio de determinar qual forma de ver, usar e pensar o meio ambiente está correto. Neste campo, a quantidade de capital apreendido por cada parte é muito importante, por exemplo, quanto mais capital econômico, melhores são as condições financeiras para contratar o melhor especialista/advogado, aquele que possui mais capital simbólico (cultural, econômico, social, jurídico etc), tendo, também, melhores condições financeiras de pagar as custas processuais até a última possibilidade recursal. Em paralelo a este conflito, dentro do universo de soluções jurídicas, outra luta é desenvolvida, e diz respeito ao monopólio de dizer o direito; e estarão em conflito magistrados, doutrinadores, defensores públicos, promotores, procuradores e advogados (corpo de especialistas) diante da letra fria da lei e suas interpretações possíveis. Também, não podemos esquecer que o campo jurídico é perpassado por um poder específico capaz de controlar o acesso a este campo determinando quais conflitos merecem entrar e do que eles precisam se revestir para se constituírem em debate jurídico. E muitas das vezes, quem se vê lançado neste campo, não possui o preparo (cultural, social, simbólico e econômico) necessário para enfrentar o debate jurídico (BOURDIEU, 1989).

Neste capítulo apresentaremos o resultado de nossa pesquisa quanto as Ações Cíveis Públicas Ambientais propostas pelo Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, recorte espacial Rio de Janeiro, recorte temporal 2008 a 2014. Ao longo deste capítulo apresentaremos resultados e discussões dos objetivos geral e específico.

O artigo 23º, inciso VI da Constituição Federal/88 estipula ser de competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal zelar pelo meio ambiente e combater a poluição; a Lei Complementar nº 140/2011 fixou normas de cooperação entre estes entes no que tange licenciamento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Porém, no que tange ao processamento de ações judiciais, com objetivo de melhor atuação da função jurisdicional e divisão racional do trabalho, foram instituídos organismos distintos, onde cada um recebeu um setor de causas que precisam ser processadas no País, distinguindo-se a justiça comum em federal e estadual. Cabe aos Juízes federais processar e julgar, entre outros, as causas em que a união, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes; atuam junto a estes os Procuradores da República que pertencem ao Ministério Público da União, entre eles os procuradores do Ministério Público Federal; os Juízes estaduais processarão e julgarão as causas residuais não constantes no artigo 109º da CRFB/88, atuando juntos a estes, os Promotores de Justiça que pertencem ao quadro de carreira do Ministério Público Estadual. Desta maneira, o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compreende entre outros, o Ministério Público Federal (MPF-RJ) e Ministério Público dos Estados (MPRJ). Desta forma, este breve relato tem por único objetivo justificar nossa opção quanto à apresentação dos nossos resultados: separados conforme a instituição que as propôs haja vista serem distintas suas competências conforme os itens elencados no artigo 109 da CRFB/88.

2.1 Estado do Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro possui noventa e dois (92) municípios, seis mesorregiões geográficas definidas pelo IBGE²²; quanto às regiões de Governo, são oito conforme Lei Estadual nº 1.227/1987, Metropolitana, Noroeste Fluminense, Norte Fluminense, Baixadas Litorâneas, Serrana, Centro-Sul Fluminense, Médio Paraíba e Costa Verde.

²² Mesorregião Geográfica – Considera as dimensões do processo social o qual expressa a realidade geográfica decorrente das ações praticadas pela sociedade ao longo do tempo.

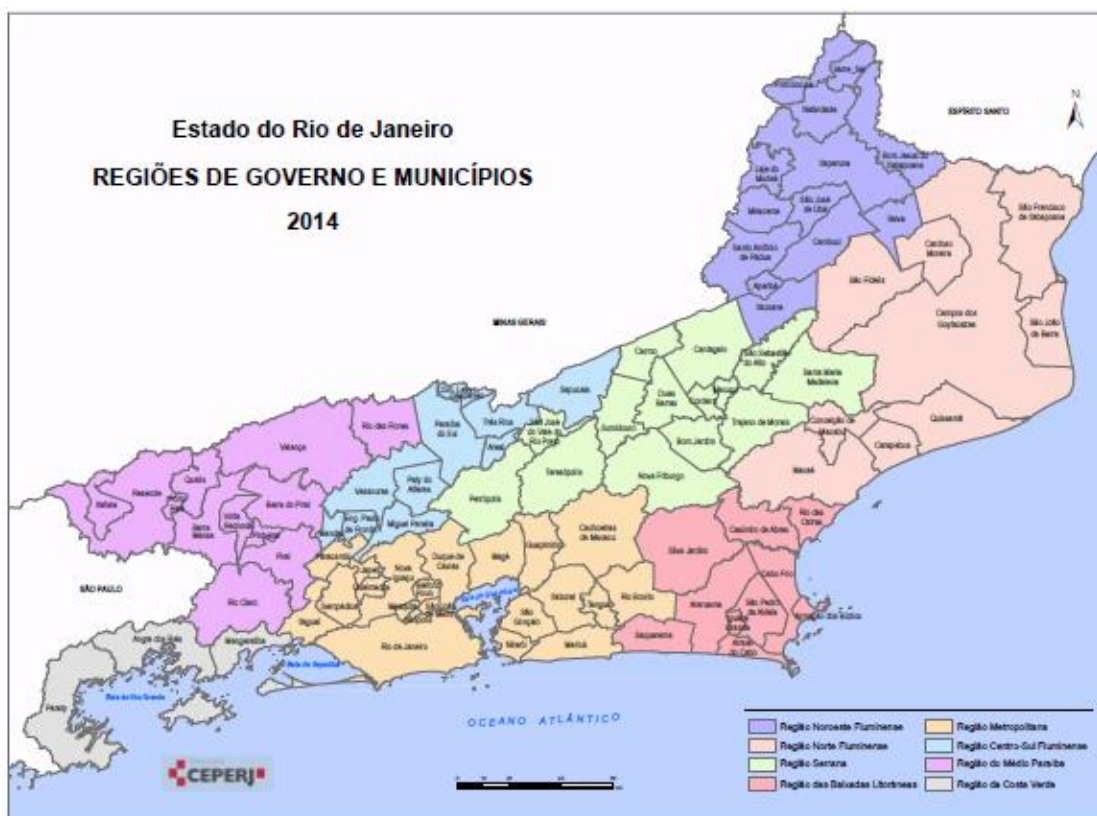


Figura 1: Mapa do Estado do Rio de Janeiro – Regiões de Governo e Municípios - 2014

Fonte: FUNDAÇÃO CEPERJ. Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas, e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro. 2014

Segundo a Fundação CEPERJ (2015), a região metropolitana se destaca com atividades econômicas tais como construção civil, comércio e serviços de reparação, transporte e armazenagem e atividade extrativa mineral – petróleo. Congrega 74% da população do Estado, é um espaço no qual se verifica grande pressão social haja vista que crescimento econômico, na maioria das vezes, não caminha junto com o atendimento das necessidades básicas da população.

O Noroeste Fluminense é uma região tradicionalmente agrícola, desenvolveu-se a partir da implantação da estrada de ferro na região a qual propiciou surgimento de suas cidades. Foi reduto do café em terras fluminenses que a partir da década de 1940 experimentaram a substituição da cafeicultura pela pecuária leiteira. Segundo informações disponibilizadas no site da Fundação CEPERJ, consultadas em 09/08/2015, sua agropecuária é caracterizada por latifúndio e minifúndio (Fundação CEPERJ, 2015).

Na região Norte Fluminense prepondera economicamente a agroindústria açucareira, produção do petróleo e gás natural (extraídos da Bacia de Campos, a partir da década de 70),

este tem sido o principal fator de crescimento do PIB do Estado do Rio de Janeiro. Esta região possui um relevo variado formado por serras, colinas, planície aluvial, zona litorânea e restinga, e conta ainda com uma rica bacia hidrografia com rios, lagos e lagoas (Fundação CEPERJ, 2015).

Ainda segundo a Fundação CEPERJ (2015), a Baixada Litorânea teve como atividades econômicas até 1960 a exploração do sal, pesca, gado e produção de laranja. Nas últimas décadas, a região despontou com o turismo, este será o responsável pela especulação imobiliária na região. As principais consequências serão o parcelamento do solo e degradação ambiental, principalmente com o lançamento de esgoto sobre a lagoa. A Região Serrana apresenta atividades industriais (tais como indústria têxtil e vestuário) e turismo. Em grande parte da região, ao longo dos anos, houve a substituição da atividade cafeeira pela pecuária extensiva, com solo empobrecido. Observa-se gradativo êxodo de parcelas consideráveis da força de trabalho.

A Região Centro-Sul Fluminense, antiga região cafeeira, tem sua economia baseada atualmente na criação de gado e no turismo. A Região do Médio Paraíba é a segunda região mais industrializada do Estado do Rio de Janeiro, com destaque ao eixo Volta Redonda - Barra Mansa - Resende. Seu crescimento está relacionado à implantação da CSN (Companhia Siderúrgica Nacional). No Município de Resende encontramos indústrias diversas, destacando-se a fábrica de ônibus e caminhões da Volkswagen. Valença, Barra do Pirai e Porto Real também são municípios industriais, contando com indústrias de vidro e de galvanização, destaca-se a Peugeot, montadora de automóveis. A industrialização da Região gera uma série de problemas socioambientais dentro os quais citamos a poluição do ar e do Rio Paraíba do Sul. A agropecuária também assume papel de destaque no Médio Paraíba, apesar de muitas vezes serem praticadas nos moldes tradicionais ainda. No Município de Rio das Flores observa-se o turismo rural (antigas fazendas de café). A Região da Costa Verde, compostas pelos municípios de Parati, Angra dos Reis e Mangaratiba, possui belezas naturais as quais favorecem o desenvolvimento do turismo. Em Parati e Angra dos Reis também observamos a presença da agricultura, praticada em moldes tradicionais - principalmente a cultura da banana -, assim como das colônias de pescadores, espalhadas ao longo do litoral. A implantação da indústria de construção naval e a abertura da Rodovia Rio-Santos impuseram à Região modificações ambientais, sociais e econômicas: Em Angra dos Reis os ecossistemas locais são degradados pela expansão imobiliária. A presença das usinas nucleares (Angra I e II, assim como Angra III, em construção) também é outro motivo de preocupação.

Mangaratiba apresenta características diferentes dos dois municípios acima. Está mais ligada à Região Metropolitana, da qual fazia parte até o ano de 2002 (FUNDAÇÃO CEPERJ, 2015).

2.2 Conflitos socioambientais judicializados pelo ministério público estadual

Os conflitos ambientais observados nesta parte da pesquisa constam no polo ativo (autor da ação) o Ministério Público Estadual. Seus Promotores de Justiça exercem suas funções perante os Juízes Estaduais, tem por função institucional, dentre outras, promover a ação civil pública na proteção do meio ambiente.

No polo passivo (Réus – 118 ações) identificamos pessoas (físicas ou jurídicas) que de algum modo propiciaram dano ambiental, dentre eles, proprietários de terras (68), carvoeiros (5), caçadores (5), postos de gasolinas (9), lava jato (1), igrejas (2), criadores artesanais de suínos (3). Em menor número constam empreendimentos tais como siderúrgica (2), usina açucareira (1), de frutas (1), de ferragens (1), atividade de extração mineral (16), empreendimentos imobiliários (4). Neles observamos relatos de danos ambientais sobre determinada parcela da população. A Administração Pública Direita e Indireta, algumas vezes, aparece no polo passivo como réus ou co-réus, em maioria, suas aparições se dão por ineficiência quanto ao poder de fiscalizar, em minoria, estão temas ligados ao uso indevido de águas públicas tais como lançamento de esgoto urbano em trecho de rio, obstrução de curso de água com conseqüente alagamento à comunidade próxima, há até ação que discute a instalação de um cemitério sem licença ambiental como é o caso da ação nº 0003026.14.2013.8.19.0012. Tais fatos colaboram com nossa afirmação de existir um descompasso entre política pública ambiental e prática ambiental.

Observando a tabela abaixo agrupada por motivos semelhantes, podemos constatar que pessoas físicas são os maiores responsáveis por degradações ambientais totalizando, 72 (setenta e duas); do total de 46 (quarenta e seis) ações que constam pessoas jurídicas, 15 (quinze) são entes públicos diretos ou indiretos, tais como municípios, INEA, CEDAE.

Motivos do conflito	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Comercialização, Exploração de produtos minerais sem licença ambiental	04	12
Atividade comercial com potencial poluidor solo/água	12	20
Desmatamento	51	14
Caça	05	
TOTAL	72	46

Fonte: compilado e organizado pela autora da dissertação.

Quando agrupamos por motivo determinante do conflito, conforme podemos observar no gráfico abaixo, de maneira geral os conflitos podem ser apresentados da seguinte maneira:

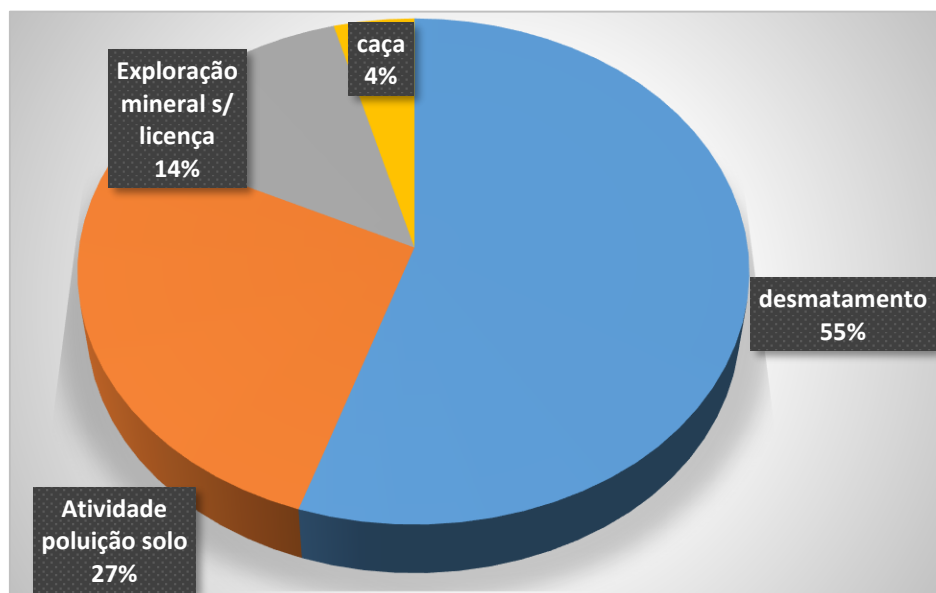


Gráfico 1 – ACPA: MPRJ-RJ 2008 a 2014: Motivos determinantes

Fonte: compilado e organizado pela autora da dissertação.

- a) desmatamentos (65 ACP), com ou sem promoção de assoreamento de corpo hídrico, foram promovidos, em sua maioria, por pessoas físicas sobre espaço territorial especialmente protegido dentro de propriedade particular, na maior parte, o proprietário promoveu derrubada de vegetação para ampliação da residência; houve poucos casos nos quais o objetivo era de loteamento para fins comerciais (6 casos);
- b) atividades comerciais, com potencialidade de poluir solo, sem a devida licença ambiental (32 ACP); dentre estas atividades constam criadores de suínos processados por sujam as ruas ao efetuar transportar destes animais, em outras ações constam carvoeiros e marceneiros. Nestes casos, indagamos se houve proporcionalidade na propositura da ação, se não haveria outros meios que poderiam ser utilizados para coibir tal ato, como por exemplo, através de agentes de fiscalização de postura do município ou da vigilância sanitária, ou até mesmo, na via administrativa do MP a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta entre estes agentes.
- c) exploração comercial de recursos minerais sem licença ambiental (16 ACP);
- d) caça (5 ACP).

No tema ‘desmatamentos’, seus principais responsáveis são proprietários de terra que promovem degradação ambiental, como motivos prevalecem a expansão da sede física (casa) sobre área preservada por lei²³. Cabe lembrar que a lei relativiza o direito de propriedade diante do direito coletivo protegendo áreas ambientais consideradas importantes para o desenvolvimento sustentável (leis 6938/81 e 12.651/2012). Estes proprietários desejosos de fazer qualquer modificação nestes ambientes, preliminarmente, precisam requerer a devida licença ambiental, que poderá ou não ser emitida pelos órgãos competentes (INEA, IBAMA, Administração Pública Municipal), nos casos observados, não foram providenciadas as devidas autorizações, a solução pela via administrativa não foi suficiente deflagrando-se a ação judicial. Os municípios de Nova Friburgo, Mangaratiba, Teresópolis e Angra dos Reis são os que mais chamam atenção em relação ao número de processos que tramitam por comarca quanto a esta temática. Os demais casos estão distribuídos entre os 92 municípios.

²³ Área de preservação são entendidas como áreas geográficas protegidas por interesse ecológico, são partes do território nacional que se encontram sob atenção e cuidado especial com algum atributo específico tais como vegetação nativa, faixa de curso d’água, entornos de nascentes, restingas, manguezais, entre outras (Amado, 2014).

Na promoção de desmatamento com objetivo de parcelamento do solo, observamos conflitos paralelos, quais sejam, os impacto de urbanização sobre área de proteção ambiental (APA), a questão social de moradia e a ineficiência da fiscalização municipal e a expansão urbana.

Um exemplo está na ação de nº 0001993.05.2009.8.19.0052, o loteamento foi inserido na porção continental da APA de Massambaba, localizada em área de expansão urbana de Praia Seca, Araruama-RJ. O empreendimento possuía alvará municipal para execução da obra, porém não possuía a licença ambiental emitida pelo INEA. Feito Perícia no local com objetivo de averiguar danos ambientais concluiu-se que,

Nenhuma das funções ambientais que os diplomas legais de proteção ambiental intencionam resguardar pode ser verificada no imóvel aqui analisado, bem como no seu entorno. Desta forma, diante de todos os aspectos ambientais e intervenções constatadas na região em apreço, conforme acima exposto, a construção ora analisada, incluindo os seus muros, **não impactou o meio ambiente local além daquelas influências inerentes ao processo de urbanização** [...] outrossim, deve ser observado o papel social do empreendimento, localizado em área de franca expansão urbana, onde se encontram várias residências e outras edificações, do mesmo modo em que suas vizinhanças. (Processo nº 0001993.05.2009.8.19.0052, fls. 220-110, grifos nossos).

As informações *on line* não foram suficientes a fim de se verificar quais foram as influências do processo de urbanização sobre a APA em referência, porém, conforme sentença do magistrado, prevaleceu sobre elas a questão social de moradia.

No processo 0002607.67.2008.0012, houve parcelamento do solo sem licença ambiental, alguns lotes invadiram a faixa marginal de proteção de curso hídrico. Em sentença, o magistrado entendeu não ser possível proibir os proprietários de construir (já que se tornaram proprietários), proibiu tão somente a venda dos lotes remanescentes.

Nestes casos, pode-se verificar as várias formas de ver, usar e pensar o meio ambiente, seja por parte de quem desmatou para lotear que é uma visão de lucro, a visão de quem precisava de moradia, a luta por parte do MP em demonstrar que o meio ambiente deveria ser preservado e a visão do magistrado que interpretou, diante de ausência de danos irreparáveis, a favor do papel social do empreendimento. Tais fatos explicam o que Bourdieu quis dizer quando há uma relação de forças entre as decisões judiciais,

Os juristas e os juízes dispõem todos, embora em graus muito diferentes, do poder de explorar a polissemia ou a anfibologia das fórmulas jurídicas recorrendo quer à *restrictio*, processo necessário para não se aplicar uma lei que, entendida literalmente, o deveria ser, quer à *extensio*, processo que permite que se aplique uma lei que, tomada à letra, não o deveria ser ainda a todas as técnicas que, como analogia, tendem a tirar o máximo partido da elasticidade da lei e mesmo das suas contradições, das suas ambiguidades ou das lacunas. (BOURDIEU, 1989, p. 224).

Segundo a Fundação CEPERJ (2015), a região metropolitana se destaca entre outros com a atividade extrativa mineral – petróleo, porém, nas ações observadas quanto ao tema extração mineral, o motivo mais recorrente no judiciário é a extração e ou comércio sem a devida licença ambiental, dentre os quais destacamos, areia, saibro e pedras. Das 16 ações, 14 dizem respeito à esta mesorregião. Quanto a estas, percebemos um número insignificante de sentenças de primeiro grau; fato este que nos faz pensar quais seriam os motivos destas ações se alongarem no procedimento judicial enquanto outras não, como por exemplo a caça que possuem em sua maioria sentenças prolatadas. Várias hipóteses explicativas podem ser sugeridas. A primeira diz respeito a temas de pertinência administrativa do judiciário como, por exemplo, a quantidade de processos por comarca, disponibilidade de funcionários, quantidade de juízes, entre outros. Outra hipótese estaria relacionada ao nível de consciência coletiva e individual dos sujeitos envolvidos sobre certa temática. Nos filiamos a ideia de que o conhecimento é construído tanto individualmente quanto coletivamente a partir das diversas interações que o indivíduo vivencia e interage com as realidades que lhe são apresentadas. No que tange às ACPA cujo motivo do litígio é a caça, acreditamos que o nível de reprovação quanto a estes atos seja melhor trabalhado pela tradição, pela cultura de massa, pelas trocas intersubjetiva de valores positivos, a aprendizagem e a socialização nestes temas atingem um grau de maturidade tal que quando descobertos nestes ilícitos a autoconsciência os impede de lançar mão a qualquer resistência e a auto composição entre as partes é mais fácil de ser concebida. Nestes casos percebemos que a conciliação entre as partes foi o fator que ajudou acelerar o fim do litígio.

Outro fator ao qual observamos é quanto o poder econômico ou classe social dos Réus, para esta análise tomamos por critério o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e a Lei 1.060 de 1950, ambas de maneira geral protegem através da assistência jurídica integral àquela cuja situação econômica não lhes seja propícia a pagar às custas do processo, os honorários e advogados. Observamos que em poucas ações, os Réus utilizaram a assistência jurídica integral, diante deste fato, sugerimos que a maioria dos agentes envolvidos nestes conflitos: a) ou possuíam condições financeiras de arcar com advogados e custas processuais; b) desconheciam o benefício da assistência judiciária aos necessitados; c) ou acreditavam que a presença de um advogado particular representaria melhor o que acreditavam ser seus direitos.

Segundo Bourdieu (1989) nada é menos natural do que se recorrer à necessidade jurídica e que o sentimento de injustiça pode fazer recorrer aos serviços de um profissional da área. Segundo o autor, no campo jurídico, os problemas (conflito) que se exprimem na linguagem vulgar (do dia a dia da vida social) são traduzidos para a linguagem do direito (possui um linguajar específico, técnico), e este fato é um dos motivos que criam a necessidade de se contratar os serviços dos profissionais desta área, além dos mesmos apresentarem uma probabilidade de êxito (Bourdieu, 1989, p. 231-232).

Na maioria das ACP ambientais não foi possível identificar qual parcela específica da população estava sendo afetada, mas foi possível identificarmos nas ações mencionadas abaixo. Este fato é relevante e merece ser mencionado, apesar de se mostrarem em minoria, eles evidenciam que enquanto porções do meio ambiente equilibrado são preservados para alguns e certos grupos que se beneficiam economicamente dos recursos ambientais, grupos vulneráveis e marginalizados continuam arcando com os danos ambientais gerados pelos que se encontram em posições dominantes na sociedade:

a) Comarca Campos dos Goytacazes - Processo nº 0007943-75.2010.0014 - Usina Açucareira: a usina construiu uma barragem sobre um canal cujo objetivo era evitar alagamento em sua plantação sem a devida licença ambiental conforme consta nos registros disponíveis *on-line* do Sítio do Tribunal de justiça do Rio de Janeiro que:

[...] a prática de construção de barragens e/ou de manilhamentos como forma de garantir a travessia de animais, pessoas, veículos e reserva de água para irrigação, sobre canais, além de uma necessidade alegada pela maioria dos proprietários rurais, **é quase uma cultura na região da Baixada Campista**. O imprevisto, a falta completa de planejamento e de técnicas adequadas no projeto e, também, na execução, traz, invariavelmente, grandes transtornos na época das chuvas. Isto não significa, entretanto, que estas estruturas não tenham sua utilidade nestes sistemas. É preciso, apenas, que elas cumpram o procedimento legal necessário à autorização da implantação e que sejam tecnicamente concebidas, projetadas e construídas. (Processo nº 0007943-75.2010.0014, fls. 85, grifos nossos).

O problema teve início no ano de 2010, o Ministério Público havia solicitado tutela antecipada²⁴, o que foi negada pelo magistrado. Este entendeu não constar acostados nos autos, provas suficientes do dano alegado. O processo foi sentenciado em primeiro grau no ano de 2014 após todo o procedimento do contraditório e da ampla defesa. O problema ambiental neste caso envolveu a população local, que em época de chuvas viam seu modo de vida prejudicado diante dos alagamentos propiciados pela barragem. As informações *on-line* não sugerem ter havido vínculos e estratégias por parte deste grupo.

²⁴ É quando o autor da ação solicita a antecipação dos pedidos feitos na inicial.

b) Comarca de São Joao da Barra - Usina Siderúrgica que se instalava neste distrito. A atuação do ministério público, através da ACPA foi importante na tutela do direito coletivo de toda comunidade das regiões que poderiam ser atingidas pelos possíveis danos do empreendimento. As informações consultadas não sugerem a composição de vínculos e estratégias por parte da população. O MP solicitou em Juízo, liminarmente, a decretação de nulidade da licença prévia e da nulidade da licença de instalação com o objetivo de suspender a obra até que o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) fosse apresentado com complementações necessárias descritas na Resolução do CONAMA nº 1/86. A documentação acostada na inicial foi suficiente na convicção do magistrado que a deferiu. No curso do processo as partes entabularam um Termo de Ajustamento de Conduta. O TAC, esclareceu o magistrado:

Não deve ser interpretado com a mesma substância de uma transação típica de direito privado, eis que se aproxima mais a um ato jurídico bilateral adesivo. Isto porque o MP enquanto legitimado extraordinário, está em Juízo tutelando direitos que não lhe pertence. Sendo assim, não pode transacionar dispondo de direito material do qual não é titular. Desta feita, a homologação TAC pelo Juízo, deve se ater a identificação de que o termo alcança a pretensão última que seria obtida ao final do litígio, sem que o direito material a ser protegido tenha sido objeto de alguma renúncia ou transação que lhe coloque em vulnerabilidade [...] neste diapasão, merece ser homologado o presente Termo de Ajustamento de Conduta, pois este preserva o desenvolvimento sustentável, bem como visa a gerar um menor impacto ao meio ambiente. (Processo nº 0000998-81.2012.0053, fls. 752).

O caso foi solucionado em um ano e três meses, para tanto mostrou-se importante o material probatório, as alegações normativas apresentadas pelo Ministério Público acostadas desde a propositura da inicial e a capacidade de conciliação entre as partes.

c) Comarca de Volta Redonda - Ação número 0023334-40.2012.8.19.0066. A Siderúrgica CSN, em seu site, internet, consta informação pública que a empresa é comprometida com o desenvolvimento sustentável e diz possuir práticas avançadas de gestão ambiental, que em 2011 destinou R\$ 311 milhões para ações ambientais. Porém no TJRJ consta ACPA proposta em 2012, ainda sem sentença prolatado. O MPRJ denunciou a empresa por uso de área não autorizada, sem licença ambiental, para descarte de resíduo industrial perigoso, lembrando da existência de comunidade populacional próxima ao local a qual não foi transferida por ausência de manifestação do INEA e desentendimento entre MPRJ e MPF-RJ. Este caso chama atenção pela desigual incidência de danos ambientais diretos

sobre uma parcela da população e quanto ao fato do pedido de antecipação de tutela. Abaixo transcrevemos parte de uma decisão (interlocutória, não definitiva):

No caso em exame, **a falta de entendimento entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal vem procrastinando a efetiva prestação da tutela jurisdicional** [...] demonstrada a incerteza técnica sobre a necessidade da remoção das famílias e o tempo em que as mesmas permanecem no local (mais de 10 anos) **sem qualquer alusão do INEA neste sentido** até o momento em que foi determinada sua inclusão no polo passivo, ratifico a decisão de fls. 4732/4739 no que tange a falta de razoabilidade para o deferimento de medida de tamanha gravidade” (PROCESSO nº 0023334-40.2012.8.19.0066, fls. 5087-5091, grifos nossos).

Outro problema que gostaríamos de apontar nesta pesquisa diz respeito à ineficiência da administração pública quanto ao seu poder de fiscalizar e em traçar diretrizes de política pública urbana:

- a) Comarca de Cordeiro: Ação nº 0001397-18.2012.8.19.0019. Seleccionada por representar muitas regiões que enfrentam a perda da função ecológica em área marginal de rio urbano, tal fato está intrinsecamente relacionada à ineficiência da administração pública quanto seu poder de fiscalizar e em traçar suas diretrizes de política urbana. Nesta ACPA o MP solicita a demolição do imóvel haja vista ter sido construído à margem de rio urbano, apesar de ter licença municipal. Em relatório acostado (INEA), alega existirem várias construções no local e declara não ser mais possível recuperação da área em referência. Este é mais um exemplo de descaso da administração pública em relação ao meio ambiente. É notório os problemas que vários Estados brasileiros enfrentam hoje em decorrência do problema da falta d'água. Este caso relata a situação daquele que um dia foi um rio, e hoje, é meio de transporte de esgoto ao céu aberto, são palavras de Acsehrad et al (1993 p. 40-41) “Um bilhão e duzentos milhões de pessoas carecem de água saudável para beber [...] a Baía de Guanabara recebe por dia uma carga de esgoto doméstico e industrial equivalente a um estádio do Maracanã cheio de dejetos”.

Da análise dos documentos acostados aos autos, conclui-se que a obra, um prédio de pelo menos três andares, encontra-se na fase final de acabamento (fls. 16 do IC 41/2011) e está situada em área urbana consolidada, não tendo mais as margens do rio qualquer função ecológica. O n (fls. 15 do IC 41/2011) foi conclusivo no sentido de que **a área na qual o imóvel se encontra está praticamente ocupada por construções, não sendo possível recuperar a mesma**. Consigne-se que a medida compensatória recomendada pelo analista ambiental (fls. 15 do IC 41/2011) foi a recuperação de outra área degradada, isso porque a margem do rio está toda construída e **a faixa marginal perdeu completamente a função ecológica**. Como já assinalado na decisão liminar proferida nos autos nº 0000546-76.2012.8.19.0019, esta magistrada tem entendimento no sentido de que **uma vez confirmada a construção em área de preservação ambiental, ainda que autorizada pelo**

Município, deverão ser aplicadas medidas compensatórias, que efetivamente revertam para o benefício do meio ambiente e da coletividade. É preciso muito bom senso, muita cautela dos órgãos fiscalizadores ao aplicarem os preceitos do Código Florestal, não só nesta comarca, mas também nas demais comarcas da região. Infelizmente, quase todos os rios da região estão com as margens completamente construídas, transformando-se em área urbana consolidada. É certo que o meio ambiente saudável é direito de todos, eis que a proteção ao meio ambiente se encontra assegurada no artigo 225 da Constituição da República, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ocorre que, por óbvio, a aplicação da legislação específica não pode ser feita de forma literal e absoluta. No caso dos autos, imprescindível que façamos os seguintes questionamentos: a coletividade e/ou o meio ambiente serão de alguma forma beneficiados com a paralisação da construção do prédio, que se encontra em fase de acabamento? A finalidade da lei, qual seja, a preservação da área, será alcançada, eis que a própria superintendente do INEA atestou que a área na qual o imóvel se encontra está praticamente ocupada por construções, não sendo possível recuperar. (PROCESSO nº 0001397-18.2012.8.19.0019, decisão interlocutória proferida em 02/05/2012, grifos nossos).

- b) Comarca de Duas Barras: Processo nº 0001766-09.2012.8.19.0020: Um proprietário de imóvel responde por suposto ilícito de desvio do curso de um rio. Durante o contraditório e ampla defesa o Réu provou (por fotos) que sua construção se deu dentro dos limites da lei, que ao ver multiplicar-se várias construções irregulares em seu entorno desde 2005, por diversas vezes denunciou ao órgão administrativo municipal, que nada fizeram. Em sentença juiz declara improcedência dos pedidos do MP após verificar provas acostadas pelo Réu.
- c) Comarca de Angra dos Reis - Ação nº 0011027.54.2009.8.19.0003. Ausência de eficiência da Fiscalização e Administração Pública a qual emitiu alvará de construção numa zona especial de interesse social sem se quer oferecer saneamento básico a população local e também por ter sido possível identificar impactos ambientais sobre uma determinada parcela da população. A ação foi julgada improcedente, apesar da Ré ter construído seu templo religioso sobre área em que se localiza vegetação ciliar, de beira de riacho, de preservação permanente. Segue trecho da sentença:

Ocorre que, o Plano Diretor de Angra dos Reis, tem como instrumento de planejamento a Lei nº 2.091 de 23/01/2009, que dispõe sobre o zoneamento no Município, regulamentando a criação de áreas de microzoneamento, utilizadas para adensamentos urbanos ao longo do território municipal, estando o imóvel objeto do litígio localizado em uma área classificada como ZEIS - Zona Especial de Interesse Social, que são áreas que se caracterizam por assentamentos de baixa renda irregulares e consolidado ou áreas sub aproveitadas. **Daí, constata-se que para a referida área construída, foi emitido pelo Poder Público Municipal (PMAR), um Alvará de Licença em 28/09/2007 para a construção de uma Igreja Evangélica com área de 449,50 metros quadrados, que teve por base Parecer Técnico de seus agentes, em que se extraiu que diante da falta de saneamento**

básico de toda a região, o curso d'água ali existente se transformara numa vala de esgoto em grande parte de seu percurso, com ausência de mata ciliar, tendo sido canalizado e cimentado pelo próprio Município o referido curso d'água, descaracterizando a Faixa Marginal de Proteção. Neste sentido, **a prova pericial produzida** pela expert nomeada pelo juízo trouxe esclarecimento sobre a real situação da localidade, **demonstrando que em período anterior à construção do imóvel o terreno já estava degradado**, possuindo infraestrutura urbana implantada, com alta densidade de construções para fins residenciais, servidas pelo abastecimento de água, distribuição de energia e coleta de lixo e transporte público, muitas delas com a devida autorização municipal. Ou seja, **diante da conclusão de que em razão de estar toda a área densamente ocupada, estando a Faixa Marginal de Proteção descaracterizada, eis que perdeu a sua função ambiental em razão do crescimento habitacional e urbanização da área, impossível o acolhimento dos pedidos iniciais** em relação exclusivamente ao réu. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC e, por consequência condeno o autor nas despesas processuais, observada a isenção legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Ciência ao MP. (Processo nº 0011027.54.2009.8.19.0003, fls. 110, grifos nossos).

Estes relatos mostram casos empíricos em que a crise ecológica não atinge a todos indistintamente, que a distribuição dos riscos ambientais não se dá de maneira democrática, haja vista ser “[...] possível constatar que sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de capital (cultural, social, econômico, simbólico) recai, desproporcionalmente, a maior parte dos riscos ambientais [...]” (ACSELRAD et al, 2009, p. 12); que enquanto porções de meio ambiente equilibrado são preservadas para alguns e certos grupos se beneficiam economicamente dos recursos ambientais, grupos vulneráveis e marginalizados arcam com os danos ambientais gerados pelos que se encontram em posições dominantes na sociedade. A disputa de poder dentro do campo ambiental leva ao vencedor à produção dos critérios políticos e administrativos que vão definir as formas de uso e apropriação dos recursos ambientais (usando de violência simbólica, inclusive) e isso contribui para legitimar a dominação de um agente social sobre o outro. Isso nos leva a pensar em questões tais como: meio ambiente preservado para quem? Fatos como estes são denominados de ‘injustiça ambiental’, ou seja, “mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD ET AL 2009, p. 41). Em casos como esses, a judicialização dos conflitos pode ou não colocar em questão e buscar a mitigação de tais injustiças.

Quanto à formação de vínculos²⁵, na esfera estadual não há relatos quanto ao tema (ao contrário do que foi observado nas ações propostas na esfera Federal). É certo que estamos considerando aqui tão somente às informações disponibilizadas *on-line*, e tal fato pode sugerir informações genéricas demais (uma vez que não tivemos acesso aos processos físicos os quais podem demonstrar uma outra realidade), porém elas nos possibilitam refletir nas considerações de Bourdieu quanto à sua afirmação que as relações de comunicação são relações de poder e que estas relações dependem na sua forma e conteúdo do poder acumulado por seus agentes; que diferentes classes estão envolvidas numa luta simbólica, onde uma tenta impor sobre a outra sua definição do mundo social conforme seus interesses (BOURDIEU, 1989, p. 7-14). Considerando este ponto de vista, pensamos ser importante a formação de vínculos entre agentes por entendermos: a) que ele favorece a conjugação de diferentes espécies de capital econômico, social, cultural, simbólico (prestígio, reputação, fama etc.); b) possibilita maior integração entre os indivíduos na formação de um consenso; c) ao acumular capital, a composição de vínculos, pode favorecer o aumento do poder de força; d) quiçá, pode aumentar a capacidade de percepção sobre os princípios de diferenciação ou de distribuição que atuam no universo social, possibilitando diminuir a cumplicidade daqueles que não sabem que estão sujeitos a um poder simbólico e invisível exercido pelo dominadores. Acreditamos que diferentes espécies de capitais quando se conjugam (somam) podem fortalecer e aumentar as estratégias simbólicas na luta pela imposição da visão de mundo.

Nosso ponto de vista respalda-se conforme as palavras de Bourdieu:

Pode-se descrever o campo social com um espaço multidimensional de posições tal que qualquer posição atual pode ser definida em função de um sistema multidimensional de coordenadas cujos valores correspondem aos valores das diferentes variáveis pertinentes: os agentes distribuem-se assim nele, na primeira dimensão segundo o valor global do capital que possuem e, na segunda dimensão segundo a composição do seu capital – quer dizer, segundo o peso relativo das diferentes espécies no conjunto das suas posses. (BOURDIEU, 1989, p. 134-135).

Quanto à existência ou não de um padrão de conduta observamos que tais ações se limitam ao procedimento processual previsto em legislação específica.

Apesar do Direito Ambiental ser norteado pela teoria do risco integral, através da qual não se busca fundamentos na culpa (responsabilidade subjetiva), mas sim na

²⁵ Queremos dizer que é quando um grupo se junta a outros, por exemplo, uma determinada população que recebe apoio da associação de moradores ou de uma ONG.

responsabilidade objetiva fundamentada no risco da atividade (fundamentada pela CFBR artigo 37º, § 6º ao qual quer dizer que qualquer fato, culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano), possibilitando o julgamento antecipado da lide conforme CPC, 330, I, nas ações observadas, o padrão de conduta o qual percebemos é que esta teoria foi acatada somente diante dos casos de revelia (onde Réu citado não comparece apresentando defesa), conforme o artigo 319 cominado com o artigo 330, II do Código de Processo civil vigente, pois a maioria dos juristas entenderam pela dilação do contraditório e ampla defesa.

Porém, em um único caso observamos exceção ao padrão observado: ação nº 0012173-56.2012.8.19.0026, contra morador em Itaperuna que efetuou corte de árvore, localizada no passeio público. Em contestação, digo em sua defesa, o réu alegou que fez corte raso nas árvores localizadas em frente à sua residência haja vista que suas raízes ameaçavam invadir a mesma.

O juízo de primeiro grau acatou o pedido do ministério público (às folhas de nº 70-73) às quais aduziu pela ausência de provas quanto aos fatos alegados pelo Réu e reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide concluindo pela aplicação do CPC 330, I, ou seja, julgamento antecipado da lide e não dilatou o contraditório e ampla defesa conforme solicitado pela defensoria Pública às folhas 75 de nº; o réu foi condenado ao pagamento de indenização por dano ambiental no valor de três mil reais. No julgamento do recurso de apelação a Egrégia Câmara conheceu parcialmente o recurso do apelante, mas entendeu pela responsabilidade objetiva do agente. No Direito Ambiental a Lei 6938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente é norteadada pela Teoria do Risco Integral, isso quer dizer que não cabe discussões quanto a culpa. Assim o tribunal manteve a sentença antes prolatada. Porém, diante das peculiaridades do caso (a hipossuficiência financeira do réu), a Egrégia Câmara reduziu para mil reais a multa.

Tal decisão não é unânime, alguns magistrados entendem que “a indenização pecuniária, tal como prevista no artigo 3º da Lei 7347/85, somente deve ocorrer na eventualidade de se apurar impossibilidade de se conceder a tutela específica”. Isso quer dizer que primeiro buscar-se-á a restauração da área e na sua impossibilidade, deve ser aplicada a pena pecuniária. (Processo nº 0001349-67.2008.4.02.5108). Para outros, a lei não deve ser aplicada de forma literal e absoluta sendo recomendável bom senso e cautela em sua aplicação.

Os fatos descritos acima nos remetem ao pensamento de Bourdieu (1989), para quem o campo jurídico é um lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito, com isso o autor quer dizer que dentro do campo jurídico há uma concorrência (luta) na capacidade de aplicar e interpretar as normas jurídicas, apesar deste campo se apresentar como neutro e universal, há aqueles que tendem a puxar o direito no sentido de uma teoria pura ordenado tal como um sistema autônomo e autossuficiente, enquanto outros o detém na prática jurisprudencial, onde a interpretação da lei não deve ser um ato solitário. O autor leva em consideração que os agentes que produzem e aplicam o direito possuem muitas afinidades aos detentores do poder simbólico, político, econômico.

Segundo Bourdieu (1989) não se deve desconsiderar os diferentes capitais jurídicos (teoria e jurisprudência) e que a tentativa de os separar é consequência da luta simbólica entre definições diferentes.

A significação prática da lei não se determina realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes (magistrados, advogados, notários, etc.), eles próprios divididos em grupo diferentes animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função sobretudo da sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição de sua clientela na hierarquia social. (BOURDIEU, 1989, p. 217).

O Juiz, além de um simples executante da lei, as quais lhe possibilita deduzir soluções aplicáveis ao caso particular, dispõe em parte de uma autonomia interpretativa que lhe pode constituir equilíbrio de sua sentença.

Quanto ao tema sentença a maioria das ações ainda estão em curso; aquelas que obtiveram sentença em primeiro grau, observamos que foram fatores determinantes: a capacidade de conciliar das partes e o material probatório anexado na inicial (principalmente nos problemas que envolveram a caça). A maioria das ações ligados a temas como desmatamento (Gráfico 1) e atividade empresarial com potencial poluidor ainda não obtiveram sentença em primeiro grau até a data deste estudo; também foram infrutíferas as possibilidades de acordo. Apesar do princípio da razoável duração do processo, lembramos que há várias instâncias a serem percorridas (Juízo de 1º, Egrégias Turmas do TJ e Superior Tribunal de Justiça) as quais são possíveis diversos recursos quanto às sentenças). Com isso queremos dizer que as ações, que ainda aguardam uma sentença definitiva, podem se arrastar nos procedimentos processuais por muito mais tempo.

Ao distribuímos o total das 118 ACPA, por mesorregião (divisão do IBGE) é possível observar que temas judicializados ligados ao desmatamento aparecem em todas as

mesorregiões e que seus números crescem conforme nos aproximamos das mesorregiões Metropolitana (onde os municípios de Mangaratiba lideram com 43% de ACP seguido por Teresópolis com 36% de ACP) e Centro (onde os municípios de Nova Friburgo lidera com 48% de ACP seguido por Santa Maria Madalena 20% de ACP), o percentual distribuído por mesorregião pode ser observado no Gráfico abaixo,



Gráfico 2 - Desmatamento por mesorregião: Maior número de ACPA nas Mesorregiões Centro e Metropolitana. Desmatamentos nos municípios de Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, Mangaratiba e Teresópolis exerceram influência sobre o resultado.

Fonte: dados compilados e organizados pela autora a partir das ACP ambientais observadas neste estudo.

Estes dados sugerem que indivíduos, grupos sociais, a administração pública direta e indireta necessitam aumentar seus esforços quanto a gestão ambiental, principalmente nestas regiões de maior incidência na temática desmatamento.

O número total de ações por mesorregião (segundo divisão do IBGE) também crescem conforme nos aproximamos das mesorregiões Centro e Metropolitana (gráfico abaixo), observamos que temas que envolvem o desmatamento e exploração ilegal de recursos minerais foram os fatores que tiveram influência sobre este resultado.

Ao observar o gráfico abaixo, nos indagamos quais seriam os fatores que propiciam regiões próximas ao centro metropolitano possuírem maior quantidade de ações? Segundo Bourdieu (1989, p. 233) no campo jurídico existe uma barreira de acesso que serve para controlar os conflitos que merecem entrar e a forma que precisam se revestir para se constituírem em debates jurídicos. Os capitais adquiridos pelo indivíduo também podem

influenciar sobre este resultado, por exemplo, o capital cultural propicia uma melhor interpretação da lei e de seus direitos, favorecendo uma melhor compreensão de seus limites e questionamentos através de ações judiciais; o capital econômico propicia maior acesso ao judiciário possibilitando o indivíduo arcar com as custas de um processo e de profissionais jurídicos (há possibilidade de acesso gratuito à justiça, assim como o judiciário, seus profissionais estão sobrecarregados de processos, fato este que pode limitar o acesso à justiça, como o que acontece ao se estipular renda máxima para tanto); o capital social faz a relação entre aqueles que se sentem com o direito violado e os que tem o direito de dizer o direito, sendo que este campo é influenciado pelos demais capitais, assim quem detém maior capital, junto com maior capital simbólico (prestígio, reputação, fama), tem mais possibilidades de impor sua visão de mundo. Desta forma, acreditamos que estes poderiam constituir uma das respostas para a pergunta acima.



Gráfico 3 – Ações por Mesorregiões: Maior número de ações nas mesorregiões Metropolitana e Centro; desmatamento e exploração ilegal de recursos minerais foram os fatores que mais possuem responsabilidade neste resultado.

Fonte: dados compilados e organizados pela autora a partir das ACP ambientais observadas neste estudo.

Os problemas ambientais observados são relevantes, por exemplo, a caça ilegal pode levar uma espécie à extinção, fazer reflexo na cadeia alimentar; os desmatamentos podem ser responsáveis pela diminuição, destruição e modificação de habitats acarretando diminuição de espécies em determinado ecossistema, assorear rios, até mesmo promover mudanças climáticas, e do nível das águas entre outros.

Quanto aos desmatamentos, gostaríamos de acrescentar que, o tema nos remete à relativização do direito de propriedade diante do direito coletivo: cabe lembrar que a lei

relativiza o direito de propriedade diante do direito coletivo protegendo áreas ambientais consideradas importantes para o desenvolvimento sustentável mesmo que tais áreas se encontrem dentro de propriedade privada (leis 6938/1981 e 12.651/2012). Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietários ou não, desejosos de fazer qualquer modificação em espaços territoriais protegidos por lei, preliminarmente, precisam requerer a devida licença ambiental, que poderá ou não ser emitida pelos órgãos competentes (INEA, IBAMA, Administração Pública Municipal e Estadual).

Apesar de haver uma repartição de legitimidade para agir com outras instituições e entidades na propositura das ACPA, o MP possui o monopólio das proposituras nas ações observadas neste trabalho²⁶ não sendo identificada a participação de outros co-Réus muito menos de terceiros interessados (o que já não acontece na Federais), este quadro guarda semelhança com a pesquisa efetuada por ocasião da Rio 92 junto a 100 (cem) comarcas do Estado de São Paulo, no universo de 444 ACP, 95,95% estavam a cargo do MP-SP²⁷. Lembramos que no Brasil o rol de legitimados à propositura da ACP, conforme Lei 7.347/1985, artigo 5º, possui em rol taxativo, e nele não estão incluídos indivíduos, como por exemplo é permitido nas *Class Actions* nos Estados Unidos da América, onde indivíduos ou grupo de pessoas podem representar um grupo maior ou classe de pessoas.

Segundo Milaré (2009) nada adianta possuir um castelo de leis se não há uma implementação objetiva e ágil e aponta como causas da precária implementação de leis no Brasil, resumidamente, dentre outros:

- ✓ “A falta de consciência e educação dos cidadãos [...] a exploração econômica predadora e a mentalidade do *laissez faire, laissez passer*, subtraíram da opinião corrente o sentido de meio ambiente como bem público” (MILARÉ, 2009, p. 751);
- ✓ Um judiciário lento, caro e com pouca especialização na temática ambiental;
- ✓ A não efetiva consideração do meio ambiente como prioridade política;
- ✓ Inadequado sistema de fiscalização; o Estado visto muitas vezes como um dos maiores poluidores ou degradadores;

²⁶ Feito consulta processual no site do TJ-RJ em 20/08/2015, todas as comarcas, nome da parte ‘associação’, período 2008 a 2014, a fim de se verificar a existência de ACP ambiental proposta por este, das 300 ações apresentadas que constavam a palavra-chave associação, nenhuma se referia a ACP ambiental. O mesmo resultado foi apresentado na consulta à ‘Ação Civil Pública Ambiental’ palavra-chave ‘associação’.

²⁷ Informações retiradas de ROCHA, José Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; GAZETTA, Ubiratan (Coords.). *Ação civil pública: 20 anos da Lei nº. 7.347/85*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.307.

2.3 Conflitos socioambientais judicializados pelo ministério público federal

Neste tópico, apresentaremos os resultados da pesquisa quanto às ACP promovidas pelo MPF-RJ (Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro) entre os anos 2008 a 2014 com recorte espacial o Estado do Rio de Janeiro. Os números dos processos que diziam respeito, de forma geral, ao tema ‘meio ambiente’ foram levantadas no site no MPF-RJ e seus dados foram investigados no site da Justiça Federal, consultado pelo número de protocolo das ações; foram consideradas todas ações ativas, com ou sem sentença de primeiro grau, ou em fase recursal. Ações que não possuíam informações mínimas suficientes a esta pesquisa não foram consideradas, da mesma maneira foram tratadas as ações que não diziam respeito aos diferentes projetos, visões de uso e significado do meio ambiente.

Os elementos que justificam a formação do repertório judicial nestas ações civis públicas são os atos lesivos contrários à legislação ambiental brasileira, legislação esta, de certa forma, simbolicamente colocada pelo Estado, assim dito que “o direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado” (BOURDIEU, 1989, p. 237).

Os conflitos ambientais considerados nesta fase da pesquisa, somam um total de 141 (cento e quarenta e uma) ações, sendo que apenas 63 (sessenta e três) obtiveram sentença de primeiro grau, dentro deste número, 52 (cinquenta e duas) permanecem em fase recursal, 11 (onze) obtiveram o trânsito em julgado (fim da ação), sendo que a revelia do Réu ajudou na estatística. Permanecem aguardando sentença de primeiro grau 78 (setenta e oito) ACP. Agrupados por motivos semelhantes, de maneira geral, dizem respeito quanto:

- a) Desmatamentos – 90 ações - Estas ações possuem como objeto principal o desmatamento, mas apresentaram efeitos conexos tais como desmoronamento e assoreamento de corpo hídrico, impacto sobre área de restinga e espécies ameaçadas ou endêmicas, impactos sobre dunas, sítios arqueológicos, costão rochoso entre outros.
- b) Degradação a corpo hídrico – 19 ações. Este tópico inclui temas como lançamento de esgoto ou efluentes poluentes, colocação de tubos náuticos no mar, obra de recuperação de lagoa com EIA incompleto e risco de poluição, construção irregular de barragem, vazamento de óleo, captação de água ilegal, ausência de tratamento de água em plataforma da Petrobrás,
- c) Extração de recursos minerais sem licença ambiental adequada – 12 ações.

- d) Pesca Industrial em área protegida – 5 ações – A área protegida a que se refere este tópico, está exclusivamente inserida na RESEXMAR/AC (Reserva extrativista marinha localizada no município do Arraial do Cabo).
- e) Empreendimentos sem licença ambiental e/ou EIA incompleto – 4 ações – Este tópico inclui como Réus o município, Furnas Centrais Elétricas, IBAMA, ICMBio, Eletrobrás e Comissão Nacional de Energia Elétrica e todas dizem respeito a atividades potencialmente poluidora com licença ambiental incompleta.
- f) Poluição de solo – 3 ações – Promoção do aumento de índices de salinidade.
- g) Caça de animais silvestres e/ou no defeso – 4 ações
- h) Promoção de queimadas – 3 ações – Monocultura de cana-de-açúcar
- i) Dano socioambiental a Pescadores tradicionais - 1 ação – Esta ação inclui 96 famílias de pescadores que tiveram suas atividades pesqueira prejudicada diante do projeto de colocação de dutos pela Petrobrás na Baía de Guanabara.

Em aproximadamente 65 (sessenta e cinco) destas ações, seus motivos indicaram usos utilitários da natureza para acumulação capitalista tais como pesca industrial, extração de recursos minerais, empreendimentos imobiliários, comércio de animais e outros, exploração portuária localizadas sobre áreas protegidas sem licença ambiental devida ou incompleta. Esta visão sobre o meio ambiente como algo propiciador de riqueza, independente das consequências ambientais negativas que tais atividades possam oferecer, se apresentam como contraste à ideia de um meio ambiente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida. São visões distintas que entram em conflito, de um lado a visão econômica sobre os bens naturais, de outro lado, a visão daqueles que pretendem zelar pelo mesmo bem, podendo resultar em conflitos ambientais cujo embate se dará em torno do modelo de desenvolvimento de mercado devorador de matéria prima.

Como exemplo de embates/conflitos entre agentes citamos as ações que envolveram a pesca industrial de arrasto na Reserva Extrativista Marinha do Brasil – RESEXMAR-AC, em Arraial do Cabo, Rio de Janeiro. A intenção de sua criação foi preservar o interesse ecológico-social conforme Decreto 3/1997, artigo 2º “a Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo tem por objeto garantir a exploração autossustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis, tradicionalmente utilizados para pesca artesanal, por população extrativista do Município de Arraial do Cabo”.

Observando as ACP que dizem respeito à pesca industrial na RESEXMAR-AC, podemos concluir que além de prejudicar os estoques pesqueiros da região, elas podem causar

impactos socioambientais sobre a população extrativista local (pescadores artesanais) diante da diminuição do estoque pesqueiro necessário à sua subsistência. Diante de tais fatos, é recomendável reavaliarmos nossos conceitos sobre as forças de mercado e seus possíveis riscos ambientais sobre os mais carentes de recursos políticos, sociais e financeiros.

No Brasil, segundo Acsehrad et al (2009), desde o período colonial, a acumulação capitalista requisitou escalas cada vez mais amplas de produção frente as formas não capitalistas de apropriação do território e seus recursos:

As lutas pela terra, pela água, pelos seringais etc. precederam, por certo, a questão ambiental tal como contemporaneamente formulada. Tratava-se, no entanto, desde o início, de lutas por modos alternativos de apropriação da base material da sociedade. (ACSELRAD ET AL, 2009, p. 123).

O gráfico abaixo demonstra as informações agrupadas motivos determinantes:

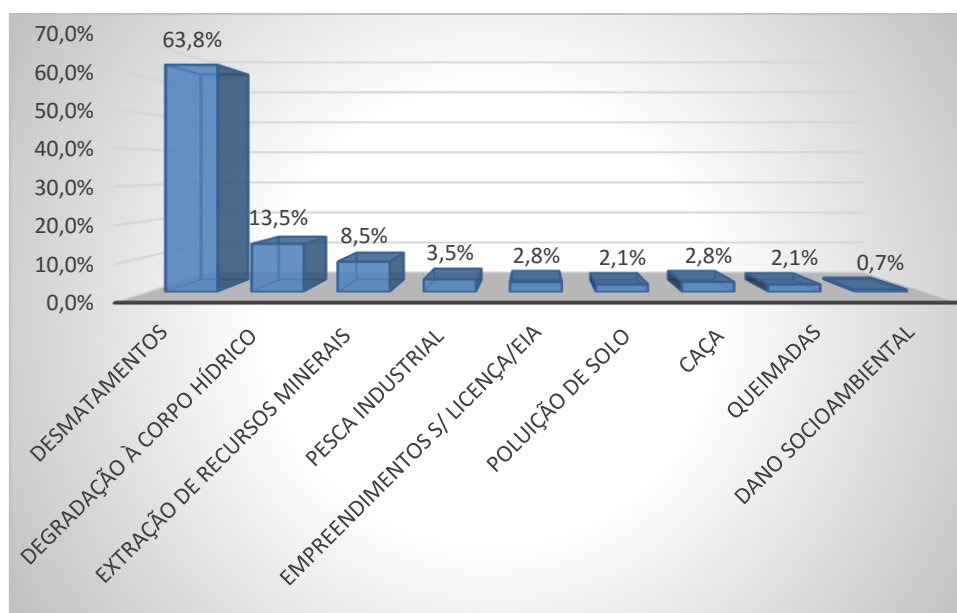


Gráfico I – ACPA – MPF-RJ-RJ - Motivo determinantes: 2008 a 2014.

Fonte: dados compilados e organizados pela autora a partir das ACP ambientais observadas neste estudo.

Nos temas como desmatamento, degradação de corpo hídrico e poluição do solo verificamos constantemente a presença do ICMBio, municípios, INEA, IBAMA, União e Estado no polo passivo (Réus), a maioria das vezes, sua presença neste polo, se justificou diante da ineficiência, destes, em fiscalizar, proteger o meio ambiente e seus recursos naturais. A obrigação decorre do artigo 225, §1º, I, da Constituição Federal a qual impõe ao Poder

Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente; ainda, ao tema distribuição de competência, no artigo 23º, VI afirma ser ‘comum’ da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Se de um lado o artigo 225º da CRFB/88 impõe ao poder público o dever de zelar pelo meio ambiente, por outro ao constatarmos a presença de entes públicos diretos (por exemplo a União, Município) e indiretos (por exemplo IBAMA, INEA) e sociedades de economia mista (Petrobrás) como Réus em ações civis públicas ambientais, podemos afirmar que as disputas socioambientais continuam opondo diversos atores e modos de apropriação da natureza. Desta maneira, é importante discutir em alguns parágrafos como o próprio Estado agrupa interesses diferentes em seu interior e, por vezes, representa diferentes formas de capital em diferentes medidas.

Para Acselrad et al (2009, p. 124) “[...] a construção das bases de um capitalismo industrial tem requerido do Estado brasileiro o agenciamento das condições naturais do território a fim de favorecer o processo de acumulação”. O autor ao analisar o meio ambiente como objeto de política de governo no Brasil conclui haver um isolamento entre o setor ambiental do governo e os mecanismos da efetiva gestão estatal do meio ambiente, e ainda, considera que a questão da preocupação com o meio ambiente ainda está longe de ser considerada uma questão de Estado.

No que tange aos interesses diferentes por parte do Estado, de um lado temos diversas leis que juntas irão formar os objetos da política ambiental brasileira, o artigo 170º da CRFB/88 afirma que a ordem econômica, entre outros, deve assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social e defesa do meio ambiente (quanto às considerações a respeito do campo jurídico, do Estado e poder simbólico, remetemos o leitor ao capítulo 1 deste trabalho). Por outro lado, vemos o Estado como Réu (seja através da administração direta ou indireta) em ações que devido ao número citaremos apenas algumas, nº 0000.768.13.2012.4.02.5108, nº 0001349.67.2008.4.02.5108 na qual os municípios são acusados de não fiscalizaram a construção de estacionamentos ou quiosques em área de preservação permanente com promoção de desmatamento de vegetação nativa; ação nº 0002394.72.2009.4.02.5108 no qual o INEA é réu e onde se discute a licença ambiental fornecida a um empreendimento imobiliário de grande porte com danos à várias espécies ameaçadas e á sítio arqueológico e desmatamento de área de restinga; ação nº 0000149.98.2012.4.02.5103, ação nº 0000133.13.2013.4.02.5103 na qual o INEA e IBAMA são réus em ação onde se discute o EIA-RIMA incompleto, supressão de vegetação nativa e

ou danos a vida e ao meio ambiente; ação nº 0000.87856.2014.4.02.5103, Réu União, IBAMA, Estado de São Paulo e Agência Nacional das Águas onde são acusados de captar água do rio Paraíba sem EIA-RIMA; ação nº 0000961.77.2011.4.02.5103 réu Petrobrás (sociedade de economia mista), acusada de não ter sistema de tratamento de água nas plataformas P-19 e P26; ação nº 0000500.43.2009.4.02.5114 onde são réus o INEA e Petrobras, projeto de colocação de dutos causa restrição significativa em área da Bahia de Guanabara tradicionalmente usada na atividade de pesca artesanal, no total foram identificados 96 famílias de pescadores prejudicados; ação de nº 0001446.40.2012.4.02.5104 que corre contra a Companhia Siderúrgica Nacional, INEA e IBAMA (ação na justiça Estadual também) por motivo de autorização de construção de condomínio popular em área contaminada por Benzeno, Tolueno, Xileno e outros poluentes tóxicos à saúde humana.

Através destes exemplos, podemos afirmar que se de um lado o Estado se preocupa com a política ambiental, por outro lado há um descompasso entre sua teoria e prática; os diversos capitais que o compõe (simbólico²⁸, social, econômico, cultural) possuem formas, valores e medidas que são aplicados de formas diferentes. Segundo Bourdieu (2014) o Estado se constitui dentro de um duplo contexto, como um metacampo e como campo que contribui para a constituição de outros campos, como por exemplo o econômico que dá ao seu detento o poder de cunhar moedas, tomar decisões econômicas que contribuem na construção de um espaço econômico unificado, mostrando que um mercado não se faz sozinho, mas que é um produto do Estado (BOURDIEU, 2014, p. 257-275). Quanto ao campo jurídico, assim como o econômico, ele também se unificou ao Estado, e “à medida que o campo jurídico se constitui como um espaço unificado [...] em conformidade com a definição estatal do direito, constitui-se um corpo de pessoas que têm interesse na existência desse campo [Estado] e que devem sua existência legítima à existência desse campo [Estado]” (BOURDIEU, 2014, p. 283-284).

Como mencionado no início deste tópico, o maior número de ações diz respeito à temática desmatamento; seus motivos são vários, alguns dizem respeito à construção de grandes residências sobre costão rochoso, até mesmo de helipontos, condomínio ou resort sobre vegetação de restinga, remoção de restinga para construção de quiosques em praias (com ou sem licenças municipais) ou para uso de estacionamentos, desmatamentos realizados por posseiros irregulares dentro de assentamentos do INCRA, supressão de restinga por terceirizados da indústria petrolífera com EIA-RIMA incompleto, ausência de delimitação de APA por ente público (União, Estado, Município, IBAMA, ICMBio) propiciando invasão

²⁸ “Forma de capital que nasce da relação entre uma espécie qualquer de capital e agentes socializados de maneira a conhecer e reconhecer essa espécie de capital”. (BOURDIEU, 2014, p. 259).

com desmatamento promovidos por terceiros, desmatamentos em áreas pertencentes à Parques Nacionais, desmatamentos para construção de residência ou comércio dentro de APA sem licença ambiental, remoção de restinga durante shows promovidos por municípios (local próximo ao projeto TAMAR), desmatamento de trechos da Mata Atlântica (dentro de APA) para fins de moradia, construção de conjunto habitacional popular dentro de APA com licença irregular e sem sistema de esgoto previsto.

As consequências do desmatamento são muitas, por exemplo, a ação nº 0002394.72.2009.4.04.5108 retrata alguns deles. A problemática começou em 2009 com a instalação de Resort na praia do Perú no município de Cabo Frio com licença concedida pelo INEA, trata-se de empreendimento turístico com 4.549.210,90 m² localizado em área de restinga, dunas e sítios arqueológicos com material do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) além de conter espécies endêmicas raras, vulneráveis e ameaçadas de extinção sem que tenham sido consideradas no EIA-RIMA, entre elas *Rodriguezia Sucrei*, *Formicivora Lottoralis*, *Phaethomis idalial*, *Hermitriccus Nidiperidulus*, *Tachyphonus Coronatus*, *Ramphocelus Bresilius*, *Liolaemus Lutzae*, *Tangara Peruviana* (esta última ameaçada em nível global conforme laudo técnico mencionado nos autos).

Esta ação contou como autores o MPF-RJ, AMA-Associação de Meio Ambiente de Cabo Frio, ATEIA - Associação de Turismo Ecológico Integrado a Arqueologia, Movimento Viva Búzios de Cooperação Comunitária e Preservação Ambiental, e como assistente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; apesar do possível dano à diversidade biológica e ao centro endêmico demonstrado na peça inicial, esta ação ficou de 2009 à 2015 discutindo de quem era a competência para avaliar a continuidade da execução do projeto (EIA-RIMA), se do Estado através do INEA que já havia concedido licença segmentada ou da União com a participação do IBAMA; somente em 22/05/2015 a licença (anterior, segmentada e sem prever os impactos ambientais citados acima) concedida pelo INEA foi suspensa, impondo-se anuência prévia ao IBAMA.

Se de um lado, preocupados com a preservação, foi impetrado uma ACP, por outro ela experimentou em seu trâmite uma justiça lenta, burocrática, procedimentalista, com questões administrativas diretamente relacionados à eficiência do próprio poder público em emitir licenças ambientais (neste caso, o INEA é acusado de ter emitido EIA-RIMA sem prever certos impactos ambientais importantíssimos para o ecossistema); além da discussão se parte da área atingida seria do Estado ou da União, tema do qual faz refletir na competência funcional, se deveria correr pela Justiça Estadual ou Federal; em 17/03/2011, página 1434, o IBAMA alega que a área é de Unidade de Conservação Estadual, levando o juízo Federal, em

13/06/2011, declinar competência a favor da Justiça Estadual. Foi preciso o MPF-RJ oficiar a Superintendência do IBAMA em 14/11/2014 para resolver o impasse da competência, desde então o processo segue na esfera federal, porém, até o momento não possui sentença definitiva.

Diante deste caso é possível identificar, de imediato, duas lutas paralelas: uma diz respeito às distintas visões sobre o meio ambiente onde seus agentes lutam entre si no sentido de cada um tentar fazer valer seu ponto de vista e interesses e procuram o campo jurídico para solução do conflito; a outra luta, envolveu o MPF-RJ, INEA, Juiz Federal, IBAMA e sua superintendência no sentido de definir qual seria o juízo competente para processar e julgar a referida ação.

Neste sentido, podemos dizer que a ação judicial representa uma luta simbólica travada entre agentes que possuem visões distintas dentro do campo ambiental e que buscam o campo jurídico para solucionar o conflito; que o campo jurídico também é um campo de luta, força e poder, seja no sentido de interpretar o corpo de normas e suas soluções possíveis, de ter capital para se manter dentro dele, ou de dizer o direito. É um campo fazendo surgir a necessidade de outro campo, no qual todos são perpassados, de uma forma ou de outra por relações de força, luta e poder. Para descobrir quem exerce o poder e os que lhe são sujeitos é preciso saber descobri-lo. Segundo Bourdieu (1989),

Num estado do campo em que se vê o poder por toda a parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que – sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de ‘círculo cujo centro está em toda parte e em parte alguma’ – é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe são sujeitos ou mesmo que exercem. (BOURDIEU, 1989, p. 7).

Seguindo no tópico ‘desmatamento’, citaremos outras ações por relatarem além do impacto ambiental sobre flora e fauna a concomitância do dano social e injustiça ambiental.

Este primeiro caso, fez o judiciário ponderar e se posicionar diante do direito ao meio ambiente equilibrado e o direito de propriedade/moradia: foram 15 ACP distintas e Réus diferentes, o recorte espacial é o Parque Nacional da Floresta da Tijuca (PARNA Tijuca), o motivo principal do conflito foi o desmatamento promovido por famílias de baixa renda com objetivo de construção de moradia, muitas, há mais de cinquenta anos. O PARNA Tijuca é um fragmento da Mata Atlântica integrando a Reserva da Biosfera no Rio de Janeiro (1991), o parque foi criado em 06 de julho de 1961. Somente em 2002 o IBAMA faz plotagem do local identificando áreas de ocupação indevida, haja vista o parque ter-se tornado Unidade de

Conservação Integral, enviando ao MP, que em 2004 abre inquérito administrativo visando a remoção dos ocupantes do parque. A união Federal através da Secretaria do Patrimônio da União, conforme consta nos autos, era sabedora da ocupação e quando da criação do ICMBio em 2007, o informou, sem que ambos tomassem qualquer medida prática para retirada dos ocupantes. Em 2010 a Superintendência Regional do Patrimônio da União informa estar providenciando projeto de reassentamento dos moradores sem efetividade até 2012. Em 2012 o MPF-RJ deflagra 15 ACP que dentre outros pedidos, a desocupação das famílias. Ressalta-se que no polo passivo estão os posseiros, a União acusada de não ter se imitado na posse quando deveria tê-lo feito, o município o qual à vista do MP deveria proporcionar o reassentamento e o ICMBio na obrigação de demolir as residências e apresentar Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Em resposta (contestação), algumas famílias alegaram terem chegado ao local há mais de 50 anos, antes mesmo da criação do parque. O ICMBio alega que vinha tomando providências quanto ao assunto, porém, situações delicadas, ao seu ver, reclamam procedimentos bem planejados para não resultar em conflitos com direitos fundamentais dos cidadãos (moradia, dignidade da pessoa humana) (Processo. 0007403-31.2012.4.02.5101, fls. 600). Com esse cuidado, o ICMBio tentou junto à SPU a transferência da titularidade das áreas para si cujo objetivo era ter mais autonomia na gestão do conflito. Além disso, vinha tentando junto a outros órgãos da Federação a desocupação socialmente adequada com a relocação destes moradores conforme respeito ao direito fundamental de moradia (CFBR, artigo 6º) e ao princípio da dignidade da pessoa humana (CFBR, artigo 1º, III), aos princípios da proteção à família (CFBR, artigo 226º), à criança, ao adolescente e ao jovem (CFBR, artigo 227º) e ao idoso (CFBR, artigo 230º). Sustenta que havia deixado o ajuizamento de ações de reintegração de posse (em outras palavras, a remoção das famílias por força da lei) em última hipótese pois há vários direitos confrontantes (direito fundamental ao meio ambiente saudável (CFBR, artigo 225º) *versus* os demais direitos mencionados) e que um merece ser ponderado diante do outro. No processo 0007695-16.2012.4.02.5101, fls. 764, ainda esclarece que vinha concentrando esforço no sentido de resgatar verba proveniente da Câmara de Compensação Ambiental do Estado a fim de viabilizar a relocação dos ocupantes que são de baixa renda.

O poder judiciário deve ser a última *ratio* e não a primeira, é preciso incentivar a mudança de mentalidade, o próprio preâmbulo da Constituição de 1988 afirma isso:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício

dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social e comprometida**, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**. (Preâmbulo da CRFB, grifos nossos).

As ações que envolveram o PARNA da Tijuca e a remoção dos posseiros era um tema que já vinha sendo tratado pelo ICMBio, ele não estava no descaso, ao contrário, todo cuidado com a dignidade da pessoa humana estava sendo observada; sendo assim, ao nosso olhar, não era necessário ação judicial proposta pelo MPF-RJ à compelir os posseiros (pessoas vulneráveis, hipossuficientes financeiro, técnico e informacional) a saírem de uma hora para outra ‘a se virarem em arrumar uma outra moradia’ como se o judiciário fosse o único detentor da verdade absoluta. Ainda havia à disposição outros meios, um deles a própria mediação com posseiros, ICMBio, Secretarias, Câmara de Compensação Ambiental entre outros.

Sedimentados nos relatos acima, e em outros que foram citados no decorrer desta pesquisa, nos juntamos àqueles que acreditam existir um poder simbólico invisível que possui a capacidade de construir realidade dando sentido imediato ao mundo social, porém, conforme interesse daqueles que dominam; que o direito é parte intrínseca do Estado e que entre eles existem relações de forças internas com afinidades diretas com os interesses econômicos ou do próprio Estado.

Mas que é preciso lutar para modificar, a própria comunidade deve ser incentivada a participar na gestão ambiental e expressar suas reivindicações, temos liberdade democrática para isso, as questões ambientais devem ser tratadas, sempre que possível, em conjunto com os agentes sociais. Para tanto, estes precisam de amplo conhecimento da realidade (sem influências simbólicas), como também, instituições, movimentos populares e organizações sociais devem juntos compartilhar entre poder público e sociedade a gestão participativa, ao contrário de se valorizar a participação impositiva do judiciário. Mais isso não é o que observamos nesta pesquisa, nas 196 ACP retratadas aqui, foram opacas as participações das associações por exemplo. É o que Milaré (2007) também sugere,

Diversos instrumentos de garantias foram previstos para as hipóteses de agressão ao meio ambiente, impondo-se, agora, a abertura de espaço e de canais aos grupos sociais intermediários (associações civis de defesa do meio ambiente, de moradores de bairro, sindicatos etc.), para que, em constante mobilização, pudessem permitir a adequação necessária da ação dos detentores do Poder às exigências e necessidades populares [...] nenhum processo político-administrativo pode ser desencadeado sem a participação comunitária se quiser obter legitimidade e eficácia. (MILARÉ, 2007, p. 184).

O campo jurídico, apesar de se comunicar com os outros campos como o social, político, econômico, possui um linguajar, um discurso próprio que só entende quem é do campo, possui excesso de formalismo, um corpo de normas (civil *Law*) que se pretende universal, é um campo que impõe certa fronteira ao cidadão comum que não conhece a lógica de seu funcionamento (Bourdieu, 1989).

Dentro do campo jurídico, contra a corrente que ainda olha o direito aprisionado numa moldura (normativa, positivista e inflexível na qual a ciência jurídica teria como método e objeto o enfoque normativo dentro do qual o direito é encarado, não como um fato social, mas como norma que proíbe, obriga ou permite um determinado comportamento, que é válida não porque é justa mas porque está ligada a outras normas superiores por laços de validade) ainda há aqueles que olham o campo jurídico irradiados por uma capacidade de interpretação e pelos fundamentos constitucionais, dentre eles, da dignidade da pessoa humana (CFBR, artigo 1º, III) que não pode ser mitigada diante de outros direitos até mesmo quando se depara com o direito (coletivo) ao meio ambiente equilibrado (Bourdieu, 1989).

Acreditamos, que a norma é composta por princípios (é amplo e abstrato, mas não é subsidiário à norma; eles complementam, integram a norma jurídica) e regras (sentido objetivo), que é importante, nos dias de hoje, haver proporcionalidade entre ambos. É certo que um princípio não pode invalidar uma regra, no máximo não ser aplicado naquele caso concreto, porém, por outro lado, não está escrito em lei muito menos na Constituição que a regra se sobrepõe ao princípio. Sustentamos a ideia de que naquilo onde o legislador não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo; o direito além de norma (princípio e regra) deve ser visto como fato social, ele está para a sociedade e não a sociedade para ele, com isso queremos enfatizar a importância da razoabilidade (adequação, necessidade e proporcionalidade) na aplicação das normas jurídicas ambientais, mesmo que de um lado esteja interesse coletivo e no outro interesse individual garantido constitucionalmente (ÁVILA, 2005). A supremacia do interesse público ambiental, segundo nossa visão, precisa ter uma nova percepção diante de interesses individuais constitucionais, pois,

A mutação constitucional em razão de uma nova percepção do Direito ocorrerá quando se alterarem os valores de determinada sociedade [...] a mutação constitucional dar-se-á, também, em razão do impacto de alterações da realidade sobre o sentido, o alcance ou a validade de uma norma. O que antes era legítimo pode deixar de ser. E vice-versa. (BARROSO, 2009, p.136-137).

Foi nesta linha de pensamento que fez muitos dos conflitos que envolveram o PARNA da Tijuca serem julgados improcedentes. O Juiz Federal entendeu que “a proteção que deve ser dispensada ao meio ambiente não pode descuidar do sério problema

habitacional, qual fosse uma questão de menor relevância” (Processo nº. 0007404-16.2012.4.02.5101, fls. 804).

Outros juízes, coadunando com o entendimento do STJ que a “[...] ocupação ao longo do tempo, mesmo que de início regular e com o tempo tornou-se irregular, não purifica sua ilegalidade, nem fragiliza ou afasta os mecanismos que o legislador instituiu para salvaguardar os bens públicos [...]” (Processo nº. 0007624-14.2012.4.02.5101, fls. 797), condenaram os posseiros a desocupar os imóveis. Impuseram ora ao município ora ao ICMBio a responsabilidade em promover a realocação mediante planejamento prévio de reinstalação; condenaram à União em emitir-se na posse; em suma, quase um retorno ao ‘*status quo antes*’, exceto, ao fato que estas ações ajudaram a aumentar as estatísticas que apontam o judiciário como lento e burocrático, e colocar um problema que vinha sendo gerenciado pela via administrativa do ICMBio no campo judicial.

Outro caso que nos chamou atenção e reitera nossas afirmações quanto às distintas visões sobre meio ambiente, poder simbólico, campo jurídico, poder e injustiça ambiental diz respeito ao conflito que envolveu uma população tradicional de pescadores e um projeto da Petrobras de passagem de dutos em trecho da Baía de Guanabara, o projeto GLP em fase de implementação, é um exemplo de atividades técnicas na qual a licença ambiental emitida não previa condicionantes específicas estabelecendo previamente a obrigação do empreendedor arcar com prejuízos causados. O EIA-RIMA apesar de prever impacto na atividade pesqueira nas rotas atingidas pelos trabalhos de reboque e afundamento de dutos, ele não precisa o número de pescadores atingidos sob o argumento de que eles dividiam o tempo com outras atividades tais como a construção civil e naval e tal fato.

Antes de propor em 2009 a ação judicial, o MPF-RJ, durante a fase de investigações, ouviu alguns dos pescadores afetados, consta em seu sítio *on line* disponível em http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/mpf-rj-quer-que-petrobras-indenize-pescadores-em-mage a seguinte transcrição de uma das entrevistas realizadas:

O pescador é o morador original, era quem primeiro estava aqui e hoje está acuado, oprimido, perdeu o seu espaço. O pescador era o dono da Baía. Hoje não é mais nada”, disse um deles. “Estamos cada vez mais apertados. Entraram na nossa casa e nos deram ordens: ‘olha, a partir de agora vocês não podem usar os quartos, a sala e nem a cozinha, só uma partezinha do banheiro. (Assessoria de comunicação social da MPF/RJ)

Posteriormente, detectou-se que o projeto causou significativa restrição de área tradicionalmente utilizada por 96 (noventa e seis) pescadores artesanais tradicionais da região

promovendo diminuição do pescado neste trecho da baía, dando origem ao processo na justiça federal nº 0000500.43.2009.4.02.5114 (que depois seria transferido para justiça Estadual – declínio de competência). A ACP é proposta pelo MPF-RJ em 2009, consta às folhas nº 6 da peça inicial proposta pelo MPF-RJ, que o projeto desde sua concepção deu início a um conflito socioambiental entre pescadores e as empresas Petrobras e Consórcio GLP Submarino, conflito este que se manteve e se agravou com o início das obras do Projeto GLP. O Ministério Público solicita indenização aos pescadores diante dos danos patrimoniais (decorrentes da impossibilidade da pesca) e dano moral (diante da violação dos valores coletivos compartilhados, aos seus atributos íntimos como a honra, imagem e sua identificação como população tradicional). Pede que liminarmente (antes da sentença) seja concedido 3 (três) salários mínimos mensais durante 18 (dezoito) meses, que as Empresas quantifiquem os danos totais, abatendo estes valores. O juiz federal concedeu a antecipação de tutela e condenou a Petrobrás a implementar indenização mensal no valor de 1 (um) salário mínimo aos 96 (noventa e seis) pescadores e proceder com a complementação dos respectivos EIA-RIMA concedidos pelo INEA aos projetos GNL e GLP, identificando as famílias atingidas pelo impacto da obra, qualificando e quantificando o prejuízo destes. Ainda determinou ao INEA que inclua condicionalmente a eventuais licenças de operação aos projetos da GNL e GLP respectivos EIA-RIMA identificando as famílias de pescadores atingidas pelos impactos da obra, em sua decisão ele ainda afirma que:

Por derradeiro, cabe consignar uma reflexão. No nosso atual momento histórico, o setor de hidrocarbonetos é anunciado como a grande perspectiva do País, uma oportunidade de encontro com um futuro que perseguimos há 500 anos. Essa perspectiva é aparentemente posto como forma de resgate da cidadania de uma enorme parcela da população com a qual o Estado brasileiro sempre esteve em dívida. A nosso ver, isso decorre de uma clara decisão popular, que a Administração federal atual parece seguir, no sentido da coletivização ou quase-coletivização dos resultados obtidos com as riquezas oriundas da exploração dos hidrocarbonetos. Portanto, parece-nos uma incongruência, entre o discurso e a prática, a conduta da Petrobrás de oferecer um comportamento absolutamente indiferente quanto às grandes responsabilidades sociais que os grandes empreendimentos sempre geram. Ou seja, ou o discurso é um mero engodo, ou entre ele e o varejo da concretização das condutas se interpôs em abismo de cega e perigosa tecnocracia. (PROCESSO nº 0000500.43.2009.4.02.5114, p. 6).

Em 30/05/2011 consta declínio de competência para a justiça estadual na Comarca de Magé diante dos apelos da Petrobrás justificando a incompetência da justiça federal, com isso, a decisão do juízo federal ao pagamento mensal de 1 salário mínimo foi cassada. Teve nova concessão na justiça estadual de Magé em 24/06/2014, conforme ação nº 0005161-16.2011.8.9.0029 nestes termos:

[...] julgo parcialmente procedente o pedido para que a PETROBRAS indenize as 96 famílias de pescadores artesanais atingidos pelo processo GNL e GLP listados às fl.667/675) em até um salários mínimos mensais durante os 18 meses da obras, corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês a contar da citação, desde que o beneficiário comprove ser pescador mediante as informações pessoais com PIS, PASEP e CPF, bem como comprovem o exercício da pesca mediante IRPF e/ou declaração do Ministério da Pesca da qualidade de pescador e/ou do INSS que recolhe contribuição previdenciária como pescador. (PROCESSO n^a 0005161-16.2011.8.19.0029, p. 110).

Em 20/08/2015 foi recebido o recurso de apelação pelo juiz estadual da comarca de Magé, em seu efeito devolutivo ao que se refere a decisão de pagamento da indenização (isso quer dizer que o recurso não suspende os efeitos do pagamento); em 22/09/2015 o Desembargador Relator (da câmara recursal) caça esta decisão e recebe o recurso no efeito suspensivo (isto quer dizer que a decisão do juiz estadual que concedeu a indenização às famílias de pescadores foi suspensa). Em suma, desde 2009 dois juízes (federal e estadual) determinaram o pagamento da indenização, tais decisões tiveram seus efeitos suspensos através de recursos. Tudo indica (nosso acesso é somente de consulta on-line, sem acesso completo aos autos digitalizados) que as famílias dos pescadores sequer receberam o pagamento de qualquer parcela até hoje.

Cabe aqui tecer algumas considerações acerca do valor da indenização frente às perdas que estes pescadores e suas famílias tiveram. É difícil mensurar um valor que esteja à altura de compensar os impactos negativos recebidos por esta população de pescadores ou que seja suficiente na redução dos impactos indesejados haja vista não estarmos somente diante de uma perda econômica, para tanto, no caso em tela é preciso considerar outras perdas, tais como os danos morais (diante da violação dos valores coletivos compartilhados, aos seus atributos íntimos como a honra, imagem e sua identificação como população tradicional) e uma infinita peregrinação processual originada em 2009, tornando-se à nossa vista, um verdadeiro assédio processual no sentido de tentar fazer estes pescadores desacreditarem na justiça conforme os relatos acima. A luta entre pescadores, Petrobras, consórcio de empresas, MPRJ, juízes e desembargadores se tornou (empregando-se uma leitura de Bourdieu, 1989) um microcosmo de luta simbólica entre classes. A classe dominante assenta seu poder no capital econômico e desviam em seu proveito a definição do mundo social que detém por delegação; encontram no universo jurídico, principalmente na luta interna deste campo pelo monopólio do direito de dizer o direito, um arcabouço de possibilidades que satisfazem seus interesses.

Em outra ação que tramita tanto na Justiça Estadual quanto na Federal, impactos ambientais negativos recaem sobre parcela da população carente economicamente,

demonstrando mais um caso de injustiça ambiental. É o caso do processo 0001446-40.2012.4.02.5104 que envolve a Cia Siderúrgica Nacional; a empresa fez entre os anos de 1986 a 1999 descarte de resíduos contaminados por benzeno, tolueno, xileno e outros em terreno ‘municipal’ sem licença ambiental e sem tomar cautelas necessárias.

Consta nos autos, página 5 da peça inicial, por mais estranho que seja, doação do terreno pela CSN ao sindicato dos metalúrgicos posteriormente à implantação do depósito.

No ano de 2000 foi confirmada a contaminação do solo e água subterrâneos pela empresa que prestou auditoria no local. No mesmo ano fizeram uma TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) entre a extinta FEEMA e Governo do Estado do Rio de Janeiro à qual a empresa se comprometia a monitorar as cédulas através da instalação de poços ao redor da área e desativar as mesmas, época que se confirmou a contaminação das mesmas.

Em 2003 foi criado (pelo município) um conjunto habitacional popular (assim descrito na documentação consultada) a 30 (trinta) metros do local, no bairro Volta Grande IV, próximo ao rio Paraíba do Sul e no mesmo ano, moradores ficaram alarmados com o aparecimento de rachaduras e líquido estranho e de forte cheiro que afluía no chão das casas.

Em 2004, foram realizados estudos complementares que confirmaram contaminação além dos limites, recomendando, não utilizar águas subterrâneas, comunicar à população, monitoramento sistemático e trimestral e reavaliar o resultado em 1 (um) ano. A prefeitura fez um estudo epidemiológico em 2004 identificando considerável incidência de abortos e leucopenia (índice baixo de leucócitos) na população residente no local. Somente em 2010, o município volta a dar novas prestações do ocorrido à Procuradoria da República. Em 2012 a empresa apresentou audiência pública na qual foi confirmado risco à saúde humana e ao meio ambiente; em ACP discute-se a responsabilidade da empresa em relação a utilização da área (lembrando que o direito ambiental é orientado pela teoria do risco integral já comentado anteriormente, onde não se precisa discutir culpa, basta o nexo entre o fato e o dano independente de culpa). O processo chegou a ser extinto em 24/07/2012 por motivo de tramitar outro igual na justiça Estadual e pela ausência da certeza de contaminação do Rio Paraíba do SUL a qual trazia a competência Federal. A sentença foi anulada após impetração do recurso de apelação e os pedidos de antecipação de tutela tais como remoção das 750 famílias, foi postergada até melhor análise das provas e laudos técnicos. Hoje a questão da remoção das famílias, expostas à riscos à saúde esbarra-se no Código de Processo Civil, mais precisamente, no cerne da competência funcional, artigo 93, se da Justiça Estadual ou Federal para prosseguir no feito da ação,

Como bem pontuado na decisão do douto Juiz Estadual, a falta de entendimento entre o Ministério Público Federal e o Ministério público estadual resultou na tramitação de duas complexas ações que guardam estreita relação deferindo, apenas, na controvérsia fixada em torno da contaminação ou não do Rio Paraíba do Sul, questão fundamental para definir a competência [...] nesse contexto e levando em consideração os objetos envolvidos, **entendo não ser prudente a suspensão da presente ação**. Até que se tenha certeza da competência que deve o feito prosseguir evitando-se possível atraso na prestação jurisdicional caso seja comprovada a contaminação do rio. (PROCESSO 0001446-40.2012.4.02.5104, fls 10.760, grifos nossos).

A decisão do Juiz Federal em não suspender o feito (ação) foi pertinente, pois comprovando-se poluição do rio, a ação deverá prosseguir neste juízo. Cabe lembrar que a peça inicial que instrui o processo inicial possui um total de 4.070 folhas que são constituídas de alegações, pareceres, mapas, e outros documentos pertinentes.

Aproveitamos mais uma vez citar o trecho da decisão do Juiz Estadual no proc. 0001397-18.2012.8.19.0019,

É certo que o meio ambiente saudável é direito de todos, eis que a proteção ao meio ambiente se encontra assegurada no artigo 225 da Constituição da República, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **Ocorre que, por óbvio, a aplicação da legislação específica não pode ser feita de forma literal e absoluta.** (PROCESSO nº 0001397-18.2012.8.19.0019, decisão interlocutória proferida em 03/05/2012, grifos nossos).

Nosso entendimento é de a municipalidade não agiu com eficiência, muito menos com boa fé, ao escolher a área para construção do conjunto habitacional sem antes fazer a devida avaliação hidrogeológica. É impossível que a mesma não tenha, sequer, suspeitado que o referido material descartado pudesse conter material poluente (o extinto FEEMA em 1985 havia aberto processo para emissão de licença (provisória de 4 anos) que não foi enviada a CSN por motivo da mesma não ter cumprido parte das exigências), neste caso, foi ineficiência da municipalidade em fiscalizar, pois foram 13 (treze) anos de lançamento ao céu aberto conforme fls. 2 e 3 da peça inicial, a modo exemplificativo²⁹, na Cédula 1: cerca de 3.500 m³ de resíduos tais como: 1750 m³ borras ácidas, 1400 m³ borras de alcatrão, 350 m³ borras oleosas; na Cédula 2: cerca de 3.200 m³ de resíduos tais como: 880 m³ de lama da estação de tratamento de efluentes químicos, 800 m³ de borras de alcatrão, 480 m³ de borras ácidas, 416 m³ de borras oleosas, 320m³ de resíduos da coqueiras, 176 m³ de solo contaminado, 96 m³ de materiais plásticos contaminados com cromo e 32 m³ de resíduos laboratoriais.

²⁹ A CSN não disponibilizou efetivo registro de controle dos produtos lançados.

Retomando ao tema ‘injustiça ambiental’, um país que se diz democrático, cujo preâmbulo à Constituição afirma que a democracia foi instituída (1988) com objetivo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, entre outros, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade sem preconceitos, ao nos depararmos com situações como esta, temos que reconhecer que este discurso não passa de um verdadeiro engodo, é um discurso simbólico praticado por determinado grupo cujo objetivo é manter seus interesses e o domínio sobre outro grupo.

Isso precisa mudar; segundo Acsehrad (2009),

A proteção ambiental é desigual quando a implementação de políticas ambientais – ou a omissão de tais políticas ante a ação das forças de mercado – gera riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não intencionais, para os mais carentes de recursos financeiros e políticos: os mais pobres, os moradores de áreas desvalorizadas e etnias marginalizadas. Se há diferença nos graus de exposição das populações aos males ambientais, isso não decorre de nenhuma condição natural, determinação geográfica ou causalidade histórica, mas de processos sociais e políticos que distribuem de forma desigual a proteção ambiental. (ACSELRAD, 2009, p. 73).

O Brasil continua concentrando renda e recursos ambientais nas mãos dos mais poderosos, isto acaba empobrecendo, ainda mais, aquele que já era pobre; a este comportamento Acsehrad et al (2009) vai denominar de ‘mais-valia-ambiental’, onde se identifica um liame entre acumulação de riqueza e a transferência da contaminação do meio ambiente aos mais desprotegidos. Para tanto é preciso acabar com os processos privados de decisão dos programas governamentais e ações regulatórias das agências públicas, prioridades não discutidas com todos os agentes sociais, práticas econômicas que priorizam o consumo diante da natureza e de parcela da própria sociedade, entre outros (ACSELRAD et al, 2009, p. 73 a 77).

Dando continuidade à apresentação dos resultados relacionados com os objetivos deste trabalho, a formação de vínculos³⁰, na esfera Federal ele é significativo. Foram identificados, aproximadamente, 38 ações neste sentido, eles influenciaram no que tange a tecnicidade, foi constante a presença do IBAMA, ICMBio, Estado, União como co-autores ou terceiros interessados, a contribuição se deu através de denúncias, informações técnicas, laudos, pareceres entre outros. Associações ou outros representantes sociais coletivos aparecem timidamente, aproximadamente 6 (seis) ações, ora como co-autoras, ora como terceiro interessado. Tal fato sugere pouca participação direta destes setores na problemática

³⁰ Queremos dizer que é quando um grupo se junta a outros, por exemplo, uma determinada população que recebe apoio da associação de moradores e de uma ONG.

ambiental pela via das ações civis públicas federais. A lei 7.347/1985 é restritiva no que se refere aos legitimados quanto à propositura de ACP, no caso das associações há exigências específicas quanto à sua constituição conforme pode inferir da leitura do artigo 5º, inciso V, alíneas a e b,

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Estas exigências já desabilitam muitas associações por não apresentarem tais exigências, sem mencionar que quanto menos capital cultural (o qual proporciona o indivíduo conhecer seus direitos e seus meios de acesso (incluo aqui o capital econômico e *habitus* - status social) menos acesso à justiça envolvendo questões ambientais.

Isto nos faz pensar no motivo pelo qual o campo jurídico cria tais barreiras ao passo que tais fatos vão de encontro com o discurso de melhorar o acesso à justiça. Neste sentido encontramos em Bourdieu uma explicação: existe um poder simbólico invisível, que por vezes, possui a capacidade de construir realidade dando sentido imediato ao mundo social, porém, conforme interesse daqueles que dominam; que o direito é parte intrínseca do Estado e que entre eles existem relações de forças internas com afinidades diretas com os interesses econômicos ou do próprio Estado (BOURDIEU, 1989).

Os casos nos quais as associações tiveram maior contribuição foram: como denunciante na ação que envolveu a Siderúrgica CSN; como co-autora na ação que envolveram 96 pescadores da Baía de Guanabara contra a Petrobrás; na ação que correu no município de Campos dos Goytacazes contra a instalação de um complexo industrial envolvendo interesses petrolíferos. Nestas situações, casos evidentes de injustiça ambiental, podemos perceber de um lado grupo de pessoas com baixo capital econômico, cultural e simbólico; do outro, temos o campo econômico e sua preocupação com a acumulação capitalista (Siderúrgica, empresa petrolífera, complexo industrial) e todos capitais e campos que possuem afinidades a ele (incluímos aqui o próprio Estado produtor da violência simbólica, e o campo jurídico que mantém estreita relação e afinidades com o Estado e com o campo econômico). Segundo Bourdieu (1989), as proximidades e afinidades de interesses favorecem o parentesco das visões de mundo o que possibilita poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, seja através de seus agentes jurídicos ou da lógica de seus textos

invocados (para justificar ou para inspirar) estão adequados aos valores e à visão do mundo dos dominantes. Para maiores detalhes, remetemos o leitor ao capítulo 1.

Quanto à existência ou não de um padrão de conduta, ele segue o rito processual definido em legislação específica.

Quanto à classe social dos agentes, tomamos por critério o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e a Lei 1.060 de 1950 para identificar casos de hipossuficiência: ambas de maneira geral protegem, através da assistência jurídica integral, aqueles cuja situação econômica não lhes seja propícia a pagar às custas do processo, os honorários e advogado. Observamos que em poucas ações, os Réus, utilizaram a assistencial jurídica integral.

Quanto ao tema sentença, a maioria das ações ainda estão em curso; aquelas que já obtiveram sentença em primeiro grau muitas estão em fase recursal. Apesar do princípio da razoável duração do processo, lembramos que há várias instâncias a serem percorridas (Seções judiciárias de 1ª instância e Tribunais de 2ª instância) as quais são possíveis diversos recursos quanto às sentenças prolatadas, com isso quero dizer que a solução definitiva ainda pode se arrastar nos procedimentos processuais por muito mais tempo.

A partir das ACP observadas, enfatizamos a necessidade do Direito ser visto como fato social, pois ele está para a sociedade e não a sociedade para ele; com isso queremos enfatizar a importância da razoabilidade e proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade dos atos jurídicos). Isto quer dizer que o Judiciário e Executivo, ao realizarem seus fins, devem escolher meios adequados, necessários e proporcionais; até mesmo antes do judiciário ser provocado, é importante termos em mente qual o valor dos princípios hoje dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quando eles se confrontam tais como o do meio ambiente equilibrado, direito de moradia³¹, dignidade da pessoa humana e isonomia.

³¹ O meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na CRFB artigo 225º, em nossa opinião, deve ser visto sob três dimensões, a individual (pois a sadia qualidade de vida interessa a cada pessoa individualmente e por consequência à sua dignidade; mas para ter vida digna também é preciso, entre outras coisas, o direito de moradia), a social (já que integra o patrimônio coletivo), e intergeracional (gerações presentes e futuras possuem direito ao meio ambiente equilibrado). Desta maneira, nos posicionamos no sentido de que uma destas dimensões só deve sobrepor a outra após avaliados e ponderados os requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade do ato. Isto quer dizer que o Judiciário e Executivo, ao realizarem seus fins, devem verificar se seus meios são os mais adequados, se eles são realmente necessários (O ICMBio já estava à frente do problema) e proporcionais (O IBMBio estava tentando uma forma digna na solução do conflito,

Princípio, antigamente supria, preenchia as lacunas da lei; é o que está descrito no artigo 4º da Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro que data de 1942. Porém, atualmente, vivemos num Estado Democrático de Direito que com o advento do constitucionalismo, é importante que esta visão seja superada; desta maneira, a norma jurídica deve ser vista, na atualidade, composta por regras e princípios (que devem sempre ser observados, não só quando houver inexistência de regras, mas sempre). Com isso queremos dizer que as diretrizes ambientais devem ser vistas e aplicadas à luz dos princípios constitucionais, dentre os quais destacamos a dignidade da pessoa humana, isonomia (igualdade entre as partes).

A supremacia do interesse público ambiental deve conviver com os interesses individuais constitucionais, e quando colidirem devem ser aplicados conforme os princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

deixando a remoção como última opção). Segundo Ávila (2005, p.110) “um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca”.

CONCLUSÃO

Fazendo uma leitura do conceito de campo de Bourdieu, apreendemos o meio ambiente como um campo de dominação social e de conflitos. Dentro dele, fizemos um recorte a outro campo, o campo dos conflitos ambientais judicializados, dentro do qual há uma constante luta entre os diversos agentes que o compõem.

Tomando como base os autores convidados ao capítulo referente ‘conflito ambiental’, consideramos o conflito como inserido numa dinâmica de tensão entre grupos, onde o conflito ambiental, de maneira geral, é o confronto entre as distintas formas de apropriação, uso e significado do meio ambiente.

Segundo nossa perspectiva, os conflitos aqui analisados são conflitos ambientais e possuem especificidades próprias: sua etiologia está na visão distinta que se faz sobre o meio ambiente, tais visões foram levadas ao judiciário para que este diga qual prevalecerá sobre as demais. São conflitos por que há distintas visões de mundo e racionalidades que envolvem o meio ambiente provocando choques de interesses. O próprio judiciário expressa, representa e defende uma visão que participa também da disputa. Ou seja, quando um conflito se judicializa, os componentes do campo jurídico tornam-se também agentes que lutam pela dominância de uma certa visão de mundo. Além disso, percebe-se que não existe uma visão única dentro do judiciário, havendo conflitos internos ao campo jurídico.

Dentro do campo judicial, observamos que existem choques de poder entre esferas diferentes do Estado (aqui muito bem representadas quando houve conflito de competência entre as esferas Estaduais e Federais, choques de sentenças entre juízes de 1ª e 2ª instância), que apoiam interesses de grupos sociais diferentes. Ao passo que o discurso simbólico de meio ambiente equilibrado, direito de todos, se baseia na ideia de interesse coletivo, observamos que isso pode não representar a realidade, pois não foi isso que identificamos em casos de nossa pesquisa. Por exemplo, percebemos que principalmente as populações carentes receberam os impactos ambientais negativos. Houve casos em que as ações judiciais não caminharam no sentido de reverter a injustiça ambiental e outros em que as ACP ambientais foram de suma importância na construção de uma justiça ambiental, por exemplo, valorizando o direito constitucional de moradia.

O Direito Ambiental, em nosso país, como bem afirma Milaré (2007, p. 738-750) é constituído por retalhos normativos³² de idades e espíritos diversos, que no terreno da realidade (das atividades degradadoras) elas não alcançam plenamente os objetivos que justificam sua existência, qual seja, compatibilizar o crescimento econômico com a proteção ambiental. Nelas, também, é possível identificarmos, por vezes, conflitos normativos (normas antagônicas) e ou interpretações antagônicas, fato este muito bem aproveitado pelo degradador ambiental que, quando um conflito é judicializado, somam tais fatos à morosidade da justiça.

Dito isto, concordamos quanto à existência de um descompasso entre as estruturas formais tais como legislação, planos, diretrizes e as estruturas reais de concretização de administração pública, além de reconhecermos que a sociedade ainda possuiu uma consciência ambiental frágil, possibilitando, tal fato, existir uma desarmonia na moralidade político-administrativa ambiental possibilitando uma teia de manipulações contra o mesmo.

O artigo 225º da CRFB/88 impõe ao poder público o dever de zelar pelo meio ambiente, por outro ao constatar a presença de entes públicos diretos (por exemplo a União, Município) e indiretos (por exemplo IBAMA, INEA) e sociedades de economia mista (Petrobrás) como Réus em ações civis públicas ambientais. Sendo assim, e, considerando a colcha de retalhos normativos, suas lacunas e suas interpretações antagônicas, podemos dizer que as disputas socioambientais continuam opondo diversos atores e modos de apropriação da natureza; que o Estado continua agrupando, representando e distribuindo diferentes interesses ambientais em seu interior, para isto, conta com a ajuda dos diversos campos que o compõe.

Através deste estudo, podemos afirmar que se de um lado o Estado (não podemos esquecer que o Estado é composto por diversos campos que possuem interesse em sua existência) se preocupa com a política ambiental, por outro lado há um descompasso entre sua teoria e prática (isto dito, por motivo de termos percebido nesta pesquisa que o próprio Estado à medida que propõe toda uma política de proteção ambiental, outras vezes, ele aparece como réu em ações ambientais - seja como poluidor direto ou indireto); os diversos capitais que o compõe (simbólico³³, social, econômico, cultural) possuem formas, valores e medidas que, por vezes, são aplicados de formas diferentes.

³² Leis, decretos, medidas provisórias, resoluções, portarias, etc. chamadas por Milaré (2007) de verdadeira poluição regulamentar.

³³ “Forma de capital que nasce da relação entre uma espécie qualquer de capital e agentes socializados de maneira a conhecer e reconhecer essa espécie de capital”. (BOURDIEU, 2014, p. 259).

Neste estudo, percebemos que uma composição entre as partes é mais comum em práticas muito condenadas socialmente, porém pouco relacionadas a grandes interesses do capital (como por exemplo a caça de animais silvestres), e quando a temática é preservação/conservação versus interesse social (exemplo moradia) há maior número de sentenças prolatadas. Porém, quando o tema é conservação/preservação versus lucro as ações se alastram no tempo, há maior incidência de questionamentos quanto à competência, de recursos e de decisões ou sentenças caçadas ou suspensas.

Para amenizar este descompasso (do discurso do Estado, sua teoria e prática), é preciso incentivar maior participação das associações no campo dos conflitos ambientais, maior consciência e participação da população na política e gestão ambiental. Estes agentes podem e devem contribuir nas mudanças que a atual estrutura necessita.

FONTES PRIMÁRIAS DE PESQUISA

Ações Cíveis Públicas, de ano de 2008 a 2014, observadas nos sites www.tjrj.gov.br e www.jfrj.gov.br entre as datas abril/2014 e novembro de 2015:

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001993.05.2009.8.19.0052**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Global Net Tur. Adm. Cr. Leal Empreendimento Imobiliário e Tur. Ltda. e outro (s). Araruama, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000333.73.2009.8.19.0052**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Marcelo S. R. Marinho. Araruama, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001150.30.2013.8.19.0010**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Guilherme D. Esperti Filho. Bom Jesus de Itabapoana, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000541.08.2011.8.19.0078**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Fundação Bem te Vi e outro (s). Búzios, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002607.67.2008.8.19.0012**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Park do Sol Empreendimento Imobiliário Ltda. Cachoeira de Macacu, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0004181.23.2011.8.19.0012**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Auto Posto Fórmula Truck da Serra Ltda. Cachoeira de Macacu, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0003026.14.2013.8.19.0012**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Município de Cachoeira. Cachoeira de Macacu, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0004379.88.2010.8.19.0014**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Paulo José Basso. Campos dos Goytacazes, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007943.75.2010.8.19.0014**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Companhia Açucareira Cupim. Campos dos Goytacazes, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0045960.49.2011.8.19.0014**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Marcelo da Silva Ribeiro. Campos dos Goytacazes, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000258.46.2012.8.19.0014**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Álvaro Augusto G. Barbosa. Campos dos Goytacazes, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0042008.62.2011.8.19.0014**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Vital Engenharia ambiental. Campos dos Goytacazes, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0036378.88.2012.8.19.0014**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Reginaldo Frangela. Campos dos Goytacazes, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0018725.39.2013.8.19.0014**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Posto Sergas de Campos Ltda. Campos dos Goytacazes, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002472.07.2012.8.19.0015**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Espólio Paulo C. V. P. de Faria. Cantagalo, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000843.03.2009.8.19.0015**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Município de Cantagalo. Cantagalo, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001770.19.2010.8.19.0084**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Carlos Alberto Pereira. Carapebus, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002131.36.2010.8.19.0084**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Pedro Paulo R. Nogueira. Carapebus, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001363.88.2008.8.19.0017**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Cristine B. M. Richa. Casimiro de Abreu, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001626.52.2010.8.19.0017**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Luiz N. F. Cardoso. Casimiro de Abreu, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002075.10.2010.8.19.0017**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Celio Sarzedas. Casimiro de Abreu, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001397.18.2012.8.19.0019**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Paulo Roberto R. Teixeira e outro (s). Cordeiro, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000003.75.2009.8.19.0020**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Luiz Heleno Mariquito Qlem. Duas Barras, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000631.30.2010.8.19.0020**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Agrícola Rio Fruta Ltda. Duas Barras, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001766.09.2012.8.19.0020**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Luiz Gonzaga de Ornellas França. Duas Barras, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000523.68.2009.8.19.0009**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Jonis Barroso. Bom Jardim, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000862.56.2011.8.19.0009**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Dejário de Souza Thomaz. Bom Jardim, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001446.26.2011.8.19.0009**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Roger Taylor Gonçalves. Bom Jardim, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001274.02.2012.8.19.0025**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: José Joaquim Vieira. Itaocara, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0012173.56.2012.8.19.0026**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Décio Fonseca Santiago. Itaperuna, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0008532.60.2012.8.19.0026**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Disco Lavagem e lubrificação de veículos Ltda. Itaperuna, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000460.16.2014.8.19.0026**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Avides Fraga. Itaperuna, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000848.16.2014.8.19.0026**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: EK Machado Comércio de Maquina e Equipamento Ltda. Itaperuna, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0009540.15.2012.8.19.0045**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Regina Szrsen Holpern. Itatiaia, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002033.33.2012.8.19.0035**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Edmundo Nascimento de Almeida e outro (s). Natividade, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 000538.43.2011.8.19.0049**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Creuza Noé Alvarenga. Santa Maria Madalena, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000704.75.2011.8.19.0049**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Antônio Marcio de O. Costa. Santa Maria Madalena, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000268.82.2012.8.19.0049**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Antônio Marcio de Oliveira Costa. Santa Maria Madalena, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 000731.24.2012.8.19.0049**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rose Amara B. Barcelos e outro (s). Santa Maria Madalena, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 002168.36.2008.8.19.0051**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Antônio José Fernandes de Souza. São Fidélis, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000998.81.2012.8.19.0053**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Estado do Rio de Janeiro e outro (s). São João da Barra, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000834.27.2014.8.19.0060**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Município de Sumidouro. Sumidouro, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000412.91.2010.8.19.0060**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Denilson Cardoso de Faria. Sumidouro, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000168.26.2014.8.19.0060**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: José Manoel Gomes de Oliveira. Sumidouro, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000107.85.2011.8.19.0056**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rodrigo da Costa Frantani. São Sebastião do Alto, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000545.14.2011.8.19.0056**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: José Manoel Gomes de Oliveira. Sandro Celeste Cascabulho e outro (s). São Sebastião do Alto, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000794.44.2011.8.19.0062**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: José Augusto Fazoli. Trajano de Moraes, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000994.34.2008.8.19.0037**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Marcos Grativol. Nova Friburgo, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0003317.75.2009.8.19.0037**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: União Mundial Industria e Ferragens Ltda. Nova Friburgo, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0006779.40.2009.8.19.0037**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Amilson Amaral da Silva. Nova Friburgo, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0009023.73.2008.8.19.0037**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Djalma José Pinheiro e outro (s). Nova Friburgo, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0011415.49.2009.8.19.0037**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Renato Ferreira Erthol. Nova Friburgo, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0011430.18.2009.8.19.0037**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Luiz Vanderley Heckert. Nova Friburgo, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0011488.50.2011.8.19.0037**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Sociedade Empresária Hela Ind. De Ferragem Ltda. Nova Friburgo, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0012174.08.2012.8.19.0037**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Sérgio Roberto dos Santos Pereira. Nova Friburgo, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0016438.68.2012.8.19.0037**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Nedir Klein. Nova Friburgo, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007568.97.2013.8.19.0037**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Everaldo M. da Silva. Nova Friburgo, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001892.37.2014.8.19.0037**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Wellington Veloso Hottz. Nova Friburgo, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0003342.15.2014.8.19.0037**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Vinícius P. G. de Mattos. Nova Friburgo, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002199.33.2011.8.19.0057**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Mineração Gremont e outro (s). Sapucaia, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0004903.35.2010.8.19.0063**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Posto duas colunas Ltda. Três Rios, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0005935.78.2012.8.19.0007**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Posto Diametrol Ltda. Barra Mansa, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0022984.23.2010.8.19.0066**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Cimer – Comércio e Indústria de metais Ltda. Volta Redonda, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0023334.40.2012.8.19.0066**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Cia Siderúrgica Nacional. Volta Redonda, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0004736.87.2013.8.19.0006**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: José Geraldo M. de Almeida. Barra do Piraí, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0006456.889.2013.8.19.0006**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Regina F. Garcia e outro (s). Barra do Piraí, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0005284.69.2012.8.19.0064**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Marcos P. Barra e outro (s). Valença, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0008641.80.2011.8.19.0003**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Flávio Elisário G. Ferreira. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007387.43.2009.8.19.0003**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Pousada, Turismo e eventos Ltda. Angra dos Reis, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0010887.20.2009.8.19.0003**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Francisco J. G. Quaresma Filho. Angra dos Reis, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0011027.54.2009.8.19.0003**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Igreja Evangélica Assembleia de Deus do Rio de Janeiro. Angra dos Reis, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0011028.39.2009.8.19.0003**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Josuel de Andrade Antunes. Angra dos Reis, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0023222.41.2014.8.19.0021**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Município de Duque de Caxias. Duque de Caxias, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0030650.74.2014.8.19.0021**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Lido Serviços Gerais Ltda. Duque de Caxias, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0043886.07.2010.8.19.0021**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Posto de Gasolina via Kennedy Duque de Caxias Ltda. Duque de Caxias, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 2192369.36.2011.8.19.0021**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Construtora e Mineradora Copenhague Ltda. Duque de Caxias, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0051742.79.2012.8.19.0021**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Mineradora Dino e Banzar Ltda. Duque de Caxias, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0052662.53.2012.8.19.0021**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Sodré e Lima Serviços Técnicos Ltda. Duque de Caxias, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0005530.29.2014.8.19.0021**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Luiz Claudio Nunes Braga. Duque de Caxias, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0048473.61.2014.8.19.0021**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Auto Posto Avenida Automóvel Club Ltda. Duque de Caxias, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001276.75.2012.8.19.0023**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: El Sheik de Itaperuna Materiais de Construção Ltda. Itaboraí, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001277.60.2012.8.19.0023**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Vanderlei Saudades e outro (s). Itaboraí, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002513.47.2012.8.19.0023**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: José Renato da Silva Barroco e outro (s). Itaboraí, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002630.38.2012.8.19.0023**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Peterson Marciano da Silva e outro (s). Itaboraí, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0009417.36.2010.8.19.0029**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Liga de Defesa dos Animais. Itaboraí, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0008347.36.2014.8.19.0031**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Amethyste As e outro (s). Maricá, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007327.44.2013.8.19.0031**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Mineradora Santa Joana Ltda. Maricá, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0004073.39.2008.8.19.0031**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Argamassa Maricá Indústria e Comércio Ltda. Maricá, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0010807.22.2011.8.19.0024**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Construções e Comércio Camargo Correa S.A. Itaguaí, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000302.56.2008.8.19.0030**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Edmilson Marinho dos Santos. Mangaratiba, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000301.71.2008.8.19.0030**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Paulo Henrique Werneck. Mangaratiba, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000300.86.2008.8.19.0030**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Mário Sérgio de Souza Barros. Mangaratiba, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000299.04.2008.8.19.0030**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Marcos Vinicius José Vieira. Mangaratiba, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000298.19.2008.8.19.0030**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Luiz Sérgio Bezerra. Mangaratiba, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002749.80.2009.8.19.0030**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Carlos Gonçalves da Conceição. Mangaratiba, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000256.96.2010.8.19.0030**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Agnaldo Rodrigues Freitas. Mangaratiba, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0004852.45.2011.8.19.0077**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Hélio Albino de Souza. Seropédica, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0005705.77.2013.8.19.0079**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Maria Ângela Moreira Coutinho. Itaipava, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0006384.68.2012.8.19.0061**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Anderson da Fonseca Ramos. Teresópolis, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002829.72.2014.8.19.0061**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Ricardo S. Ferreira Transporte Rodoviário. Ltda. Teresópolis, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002830.57.2014.8.19.0061**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Augustinho Mariano da Rocha e outro (s). Teresópolis, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0009572.98.2014.8.19.0061**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Município de Teresópolis. Teresópolis, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0010016.34.2014.8.19.0061**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Evan Vieira da Silva e outro (s). Teresópolis, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0013767.34.2014.8.19.0061**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Município de Teresópolis. Teresópolis, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0019826.33.2014.8.19.0061**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro e outro (s). Réu: Ivan Alves de Freitas. Teresópolis, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0020337.36.2011.8.19.0061**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Jorge Clementino de Faria. Teresópolis, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0004652.68.2008.8.19.0061**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Exput Extração de Pedras União de Teresópolis e outro (s). Teresópolis, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0010259.17.2010.8.19.0061**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Ailton Francisco Ferreira. Teresópolis, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002761.30.2011.8.19.0061**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Elias Nogueira Carvalho. Teresópolis, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0017002.09.2011.8.19.0061**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Eduardo Camarinha Rolin. Teresópolis, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000788.89.2013.8.19.0022**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Art. Mad. Serra Azul Marcenaria. Serra Engenheiro Paulo de Frontim, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000161.42.2008.8.19.0001**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Jockey Clube Brasileiro. Rio de Janeiro - Capital, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0030980.75.2012.8.19.0204**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Pedras Mar de Espanha Decorações Ltda. Rio de Janeiro, Capital, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0012145.87.2013.8.19.0209**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: André Constant Dicktein e outro (s). Barra da Tijuca, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0052852.52.2012.8.19.0203**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Pedra Azul Mármore e Granitos Ltda. Jacarepaguá, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0005634.36.2014.8.19.0210**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Posto de Gasolina Presidente Ltda. Leopoldina, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0023310.21.2014.8.19.0202**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Distribuidora de Carvão Anchieta Ltda. Madureira, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0015829.97.2011.8.19.0206**. Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Réu: hospital de Clínicas de Santa Cruz. Rio de Janeiro, Capital, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000090-61-2013.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Celso Dias Resende e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000522-85-2010.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Transporte e Comércio de Pescado Magalhães Ltda. e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000578-61-2012.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marilena de Paula Materiais de Construção e Ext. Areia – ME. São Pedro da Aldeia, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000768-13-2012.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município Arraial do Cabo. São Pedro da Aldeia, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001500-62-2010.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Lidiane de Souza José e outros (s). São Pedro da Aldeia, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001520-82-2012.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Henrique Sérgio Melman. São Pedro da Aldeia, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002394-72-2009.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Costa do Perú Participações e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2009.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001349-67-2008.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Rubens Porto Filho e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2008.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001272-58-2008.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: HB Empreendimento Imobiliário Ltda. e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2008.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000826-84-2008.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2008.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001348-14-2010.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Alvarenga Comércio e Indústria Ltda. São Pedro da Aldeia, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000531-08-2014.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Carioca Chistini Nielsen Engenharia S/A e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 2014.51.08.000601-0**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Armação dos Búzios e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001236-40-2013.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Caixa Econômica Federal e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001295-28-2013.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Costa Verde Participações Ltda. e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002210-77-2013.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Armação dos Búzios e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001268-21-2008.4.02.5108**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Município de Armação dos Búzios e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2008.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 2010.51.08.001349-4**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Ignácio Figueiredo Couto. São Pedro da Aldeia, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 2010.51.08.001350.0**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Hermes José Ferreira e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 2010.51.08.001353-6**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Américo Filipe Ramos. São Pedro da Aldeia, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 2013.51.08.001295-8**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Costa Verde Participações e outro (s). São Pedro da Aldeia, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000656-83-2013.4.02.5116**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marco Antônio Diniz Moullo. Macaé, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001356-06-2010.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Sérgio Gomes de Azevedo e outro (s). Macaé, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000278-98-2011.4.02.5116**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marco Antônio Diniz Marcelino. Macaé, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000338-47-2010.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Antônio de Mello. Macaé, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000737-66-2012.4.02.5116**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Casimiro de Abreu. Macaé, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 2011.51.66.000441-7**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Macaé, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000149-98-2012.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: OSX Construção Naval S/A e outro (s). Campos dos Goytacazes, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001572-64-2010.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Carlos Eduardo e outro (s). Campos dos Goytacazes, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002354-08-2009.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Cooperativa Agroindustrial do Rio de Janeiro Ltda. e outro (s). Campos dos Goytacazes, 2009.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000133-13-2013.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: LLX Açú Operações Portuárias e outro (s). Campos dos Goytacazes, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 000016671.2011.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de São Francisco de Itabapoana e outro (s). Campos dos Goytacazes, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000178-92-2010.4.02.5112**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Cardoso Moreira. Campos dos Goytacazes, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000338-47-2010.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Antônio de Mello. Campos dos Goytacazes, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000403-42-2010.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Campos dos Goytacazes e outro (s). Campos dos Goytacazes, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000558-74-2012.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Transocean Brasil Ltda. e outro (s). Campos dos Goytacazes, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000680-24-2011.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Cooperativa Agroindustrial do Rio de Janeiro outro (s). Campos dos Goytacazes, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 000083272.2011.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Diney Gonçalves Rezende. Campos dos Goytacazes, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000878-56-2014.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal e outro (s). Campos dos Goytacazes, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000961-77-2011.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Petrobrás S/A. Campos dos Goytacazes, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001381-19-2010.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Campos dos Goytacazes e outro (s). Campos dos Goytacazes, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002973-35-2009.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de São João da Barra. Campos dos Goytacazes, 2009.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002975-05-2009.4.02.5103**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de São Francisco de Itabapoana. Campos dos Goytacazes, 2009.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 2009.51.03.002974.1** Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Quissamã. Campos dos Goytacazes, 2009.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000258-85-2012.4.02.5112**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Luma Pedras Decorativas Ladame. Itaperuna, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 2010.51.12.000179.5**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Itaipava. Itaperuna, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 2010.51.12.000190.4**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Natividade. Itaperuna, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000089-24-2014.4.02.5112**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Indústria de Material Bélico do Brasil e outro (s). São Gonçalo, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000193-75-2012.4.02.5117**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Conservas Piracema S/A e outro (s). São Gonçalo, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000677-90-2012.4.02.5117**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de São Gonçalo e outro (s). São Gonçalo, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000077-49-2010.4.02.5114**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Vandré Luiz Menezes Brilhante. São Gonçalo, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000105-33-2013.4.02.5107**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Peterson Marciano da Silva e outro (s). São Gonçalo, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000311-94-2011.4.02.5114**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Vaner Zainolt Peccin e outro (s). São Gonçalo, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000550-90-2009.4.02.5107**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Brasilair e outro (s). São Gonçalo, 2009.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000194-60-2012.4.02.5117**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Indústria Jardim Ltda. e outro (s). São Gonçalo, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001072-48-2013.4.02.5117**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de São Gonçalo e outro (s). São Gonçalo, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002033-57-2011.4.02.5117**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marítima Indústria e Comércio de Pescados Ltda. São Gonçalo, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002089-90-2011.4.02.5117**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de São Gonçalo. São Gonçalo, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000500-43-2009.4.02.5114**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Petrobras S/A e outro (s). São Gonçalo, 2009.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000520-56-2012.4.02.5105**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Pedrinco S/A. Nova Friburgo, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000406-64-2010.4.02.5113**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Furnas Centrais Elétricas S/A e outro (s). Petrópolis, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001124-77-2013.4.02.5106**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Luciano Valone. Petrópolis, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000146-28-2012.4.02.5109**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ana Luzia C. da Silva e outro (s). Resende, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000077-64-2010.4.02.5109**. Autor: Ministério Público Federal e outros (s). Réu: Areal da Divisa Ltda. Resende, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000145-43-2012.4.02.5109**. Autor: Ministério Público Federal e outros (s). Réu: Mauro Delurde de Paulo. Resende, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000199-09-2012.4.02.5109**. Autor: Ministério Público Federal e outros (s). Réu: Michele da Silva Santana. Resende, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000239-88-2012.4.02.5109**. Autor: Ministério Público Federal e outros (s). Réu: Pedro Américo Valle da Motta. Resende, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000744-16-2011.4.02.5109**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Resende. Resende, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001446-40-2012.4.02.5104**. Autor: Ministério Público Federal e outros (s). Réu: Cia Siderúrgica Nacional. Volta Redonda, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001607-79-2014.4.02.5104**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Barra Sul Metais Ltda e outros (s). Volta Redonda, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0004308-52-2010.4.02.5104**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Viação São João Batista Transportes e Turismo Ltda. Volta Redonda, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000270-49-2010.4.02.5119**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Pedreira Triunfo Ltda. Volta Redonda, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001336-41-2012.4.02.5104**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ricardo Chaves Costa e outros (s). Volta Redonda, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001545-10-2012.4.02.5104**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Imobiliária Brasília Ltda. e outros (s). Volta Redonda, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001546-92-2012.4.02.5104**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Volta Redonda. Volta Redonda, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0003511-63-2012.4.02.5118**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ação Cultural Educativa e Social e outros (s). São João de Meriti, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0003734-16-2012.4.02.5118**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Areal Monte Sol de Iguazu Ltda. e outros (s). São João de Meriti, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0003738-53-2012.4.02.5118**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Extração de Areia Ltda. São João de Meriti, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0003739-38-2012.4.02.5118**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Mineração Ricmat Ltda. e outros (s). São João de Meriti, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0004011-32-2012.4.02.5118**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Duque de Caxias e outros (s). São João de Meriti, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000172-22-2014.4.02.5120**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Orlando dos Santos Nascimento e outros (s). São João de Meriti, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000988-78-2012.4.02.5118**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal e outros (s). São João de Meriti, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000989-63-2012.4.02.5118**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Diogo Gomes da Silva e outros (s). São João de Meriti, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0001419-15-2012.4.02.5118**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal e outros (s). São João de Meriti, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0003007-57-2012.4.02.5118**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Ivan Fortes Santos e outros (s). São João de Meriti, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0003008-42-2012.4.02.5118**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Maria da Penha Coelho Santos. São João de Meriti, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0005066-13-2010.4.02.5110**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal. São João de Meriti, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0004964-25-2009.4.02.5110**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Carlo Correa. São João de Meriti, 2009.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0002310-31-2010.4.02.5110**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: GR Construções e Empreendimentos Ltda. e outro (s). São João de Meriti, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000267-57-2011.4.02.5120**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Érica Sena Mota. São João de Meriti, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000629-59-2011.4.02.5110**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: José Mattos de Oliveira. São João de Meriti, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000329-20-2012.4.02.5102**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal. Niterói, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000473-91-2012.4.02.5102**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal e outro (s). Niterói, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000827-87-2010.4.02.5102**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de Niterói e outro (s). Niterói, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000885-56-2011.4.02.5102**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Jader Jair Nunes de Lucena. Niterói, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0003280-21-2011.4.02.5102**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Artur Pinho da Costa Junior. Niterói, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000028-12-2013.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Alice Tavares G. de Paiva. Angra dos Reis, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000193-25-2014.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: AC Lobato e outros (s). Angra dos Reis, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000455-72-2014.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Amarildo Firme. Angra dos Reis, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000518-97-2014.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Gelson Seixas. Angra dos Reis, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000584-77-2014.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Maria da Conceição Seixas. Angra dos Reis, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000585-62-2014.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Paulo Cesar Rosa. Angra dos Reis, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000098-97-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: First Class Group Adm. E Participações Ltda. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000259-10-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Otoniel Almeida de Souza. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000529-34-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Anderson Ferreira de Oliveira. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000565-76-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: João Rodrigues de Alexandria Filho. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000739-85-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Renato Fernandes. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000264-61-2013.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Aristides Moreira Junior. Angra dos Reis, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000274-71-2014.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e outro (s). Angra dos Reis, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000275-56-2014.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Amarildo Seixas. Angra dos Reis, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000322-64-2013.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Dolores Lopes de Oliveira Justo. Angra dos Reis, 2013.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 2009.51.11.001113.3**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Comissão Nacional de Energia Nuclear e outro (s). Angra dos Reis, 2009.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 2010.51.11.000105.1**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ernani S. Pinto Filho. Angra dos Reis, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 2010.51.11.000139.7**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Carlos Megumi Veta. Angra dos Reis, 2010.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000097.15-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Mauro Sérgio Salomão Júnior e outr0 (s). Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000227-05-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Manoel Benedito dos Remédios. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000228-87-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Eduardo Miranda Pena. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000229-72-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal e outro. Réu: Valdinei Antonio da Silva. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000230-57-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Manoel Henrique da Apresentação. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000231-42-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal e outro. Réu: Celso dos Santos. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000651-47-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal e outro. Réu: Cesar Parizotti. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000652-32-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Sérgio do Nascimento. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000653-17-2011.4.02.5111**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Elizabete Gomes Correa. Angra dos Reis, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007474-33-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Jorge Roraima Alves e outro (s). Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007475-18-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ivan Fernandes Gomes. Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007476-03-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Maria Aparecida Dias Gomes e outro (s). Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007477-85-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Suelene da Costa Martins e outro (s). Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007478-70-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Leonor Dias Gomes e outro (s). Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007479-55-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Jenesio Liduino do Nascimento e outro (s). Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007480-40-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Carlos Liduino Nascimento e outro (s). Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007560-04-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Maria Lúcia Esteves e outro (s). Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007624-14-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Barcelos e outro (s). Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007695-16-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Manoel Arlindo Gomes dos Santos e outro (s). Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007404-16-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Maria Lúcia Liduino Nascimento e outro (s). Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0000371-09-2011.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal e outro (s). Réu: Josafa de Araujo Costa. Rio de Janeiro, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0006180-77-2011.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante (SINDIMAR). Rio de Janeiro, 2011.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0007403-31-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Afrânio Gomes Dias Gomes. Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0009159.75-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Porphiro Martins Ferraz. Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0045912.98-2012.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Alex Manço da Silva. Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0111190.08-2014.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal (Ministério do Exército). Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. Justiça Federal, Seção judiciário do Rio de Janeiro. **Processo nº 0145365.62-2013.4.02.5101**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: 3M Areal Ltda. Rio de Janeiro, 2013.

BIBLIOGRAFIA

ACSELRAD, Henri; VIEIRA, Liszt; GUARANY, Reinaldo. **Ecologia direito do cidadão: coletânea de textos**. Rio de Janeiro: JB, 1993.

ACSELRAD, Henri. (Org.) **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”**. In: Acselrad, Henri (org). **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Reúne Dumaró, 2004, p. 37-56.

AMADO, Frederico Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5ª. ed. São Paulo: Método: 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: CIP, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas Ditas**. Tradução Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim; revisão técnica Paula Montero. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertland, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: curso no Collège de France (1989-92)** / Pierre Bourdieu; [edição estabelecida por Patrick Champagne et al]; tradução Rosa Freire d'Aguiar. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: Sobre a teoria da ação**. Tradução Mariza Corrêa. Campinas. 9ª ed. São Paulo: Papirus: 1996.

BRASIL. **Lei 7.347**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Lei 13.105**. Estabelece o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei 5.869**. Estabelece o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 2006.

BRASIL. **Resolução do CONAMA nº 001/86**. Estabelece as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 17 fev. 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Senado, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei 1.060**. Lei de Assistência Judiciária. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1950.

BRASIL. **Lei complementar 140**. Estabelece normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 9 dez, 2011. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Congresso Nacional, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BRASIL. **Lei 5.197**. Estabelece Proteção à Fauna. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 5 jan. 1967.

BRASIL. **Lei 11.428/06**. Estabelece sobre o Bioma Mata Atlântica. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 26 dez. 2006.

BRASIL. **Lei 12.651**. Estabelece o Novo Código Florestal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 28 maio, 2012.

BRASIL. **Lei 6938**. Estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. **Lei 9.605**. Estabelece Sanções Penais e Administrativas por infrações ambientais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BURSZTYN, M. (Org) In: **A Dificil Sustentabilidade: Política energética e conflitos ambientais**. Rio de Janeiro: Ed. Garamond Ltda., 2001.

CARVALHO, Izabel Cristina de Moura & SCOTTO, Gabriela. **IV Fórum de Educação Ambiental**. I Encontro da Rede Brasileira de Educação Ambiental. Projeto Roda-Viva (org.). Instituto Ecoar para a Cidadania. Rio de Janeiro: INESC, 1997.

FERREIRA, Leila; FERREIRA, Lúcia. **Limites ecossistêmicos: novos dilemas e desafios para o Estado e a sociedade**. In: HOGAN, Daniel e VIEIRA, Paulo (Orgs). Dilemas Socioambientais e Desenvolvimento Sustentável. Campinas: Unicamp, 1992.

FIOCRUZ. **Mapa dos conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil**. Disponível no endereço eletrônico <http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=351>. Acesso em 03/08/2013.

FIOCRUZ. **Mapa dos conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil**. Acesso em 03/08/2013. Disponível no endereço eletrônico <http://www.conflitoambiental.iciet.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=351>. Acesso em 03/08/2013.

FUNDAÇÃO CEPERJ. **Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas, e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro**. Disponível no endereço eletrônico <http://www.ceperj.rj.gov.br/>.

FUKS, Mario. **Conflitos Ambientais no Rio de Janeiro: ação e debates nas arenas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2001.

HOGAN, Joseph Daniel. **População e meio ambiente: a emergência de um novo campo de estudos**. P.13-58. In HOGAN, Daniel Joseph (Org.). *Dinâmica populacional e mudança ambiental: cenários para o desenvolvimento brasileiro*. Campinas: Unicamp, 2007.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura um conceito antropológico**. Jorge Zahar Editora Ltda. Rio de Janeiro, 1996.

LITTLE, Paul E. **Os Conflitos Socioambientais: um Campo de Estudo e de Ação Política**. (Org.) BURSZTYN, M. In: *A Difícil Sustentabilidade: Política energética e conflitos ambientais*. Rio de Janeiro: Ed. Garamond Ltda. 2001. Disponível em http://books.google.com.br/books?id=z4HCHSBOtpEC&pg=PA107&lpg=PA107&dq=LITTLE,+Paul+E.+Os+Conflitos+Socioambientais:+um+Campo+de+Estudo+e+de+A%C3%A7%C3%A3o&source=bl&ots=h2zE47pLLs&sig=nmXrmUtA-MEKy5rF_GFmOD7j7rI&hl=pt-BR&sa=X&ei=CfgdUr_0Ntir4AO8xYBY&ved=0CC4Q6AEwAA#v=onepage&q=LITTLE%20Paul%20E.%20Os%20Conflitos%20Socioambientais%3A%20um%20Campo%20de%20Estudo%20e%20de%20A%C3%A7%C3%A3o&f=false. Acesso em 02/09/2013.

MARTINEZ-ALIER, J. **Justiça ambiental e distribuição ecológica de conflitos**. In: FERREIRA, L.C. (org.). *A sociologia no horizonte do século XXI*. São Paulo: Bomtempo, 1997, pp. 122-135.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MUCCI, José Luiz Negrão. **Introdução às Ciências Ambientais**. Philippi Jr; Pelicione, Maria C. F. In: Educação ambiental e sustentabilidade. São Paulo: Manole, 2005. p. 15-38.

NOGARA, Mônica de Azevedo Costa. **Conflitos socioambientais na Justiça: Da formulação das normas à ação do Poder judiciário no conflito entre os direitos à habitação e ao meio ambiente em assentamentos irregulares, um estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (1985-2006)**. São Paulo: 2008. Dissertação (Mestre em arquitetura e urbanismo) – Programa de Pós-Graduação de Arquitetura e Urbanismo, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo.

NOGUEIRA, Roberta Ponzo. **O Ministério Público Estadual na tutela do meio ambiente. Estratégias de atuação nos conflitos em Niterói-RJ em 2007**. Rio de Janeiro: 2007. Dissertação (Mestre em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed. p. 362-364.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano** (Declaração de Estocolmo), adotada de 5 a 16 de junho de 1972.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Individual Homogêneo (Uma leitura e Releitura do Tema)**. Revista da EMERJ, v. 7, n. 25, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: www.tjrj.jus.br: Consulta Processual: Por nome. Acesso em março de 2014 a novembro de 2015.

JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: www.jfrj.jus.br: Consulta Processual: Por processo. Acesso em março de 2014 a novembro de 2015.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. **Conflitos ambientais no Rio de Janeiro. Um estudo dos casos do projeto da Usina Termoeletrica (UTE) de Sepetiba e do projeto da Companhia Siderurgica do Atlântico (SCA).** Rio de Janeiro: 2007. Dissertação (Mestre em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação e Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ZHOURI, A. (Org.); SIANO, D. B. P. (Org.); LASCHEFSKI, K. (Org.). **A Insustentável Leveza da Política Ambiental. Desenvolvimento e conflitos socioambientais.** 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

ZHOURI A.; Klemens Laschefski [organizadores]. **Desenvolvimento e conflitos ambientais: Um novo campo de investigação.** Belo Horizonte: UFMG, 2010.